



Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992  
Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

---

**Notificação**

Processo nº 16017/21.9T8LSB-B.L1

**Referência deste documento: 21355124**

Certificação Citius em: 21-03-2024

Exmo Senhor  
Dr. Pedro Delille  
Rua D. Diogo de Sousa, 17- 2º Trás  
4700-422 Braga

Referência: 21355124

Recurso Penal 16017/21.9T8LSB-B.L1

Recorrente/Recorrente: Ministério Público

Recorrente/Recorrente: José Socrates Carvalho Pinto de Sousa

Data: 21-03-2024

Origem Recurso Independente em Separado, nº 16017/21.9T8LSB-B do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 19

**Assunto:** Acórdão

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrente/Recorrente José Socrates Carvalho Pinto de Sousa, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do acórdão proferido, cuja cópia se junta.

*(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).*

O/A Escrivão Adjunto,

*Paula Coelho*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

## RECURSO n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1

**Acordam, em conferência, os Juízes que integram a 9.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa:**

### Questões prévias

#### **I - Requerimento do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, com a referência 570217:**

O arguido José Sócrates Pinto de Sousa veio requerer a procedência da arguição de diversas nulidades com a consequente imediata extinção da presente instância recursória e a devolução dos presentes autos à primeira instância.

Alega, para o efeito, que:

- Não existe qualquer ata de distribuição;
- Foi omitida a notificação ao ora requerente, através do seu advogado, para, querendo, estar ou estarem presentes na distribuição processual, o que viola o disposto no artigo 213.º, n.º 2, Código de Processo Civil;
- O entendimento de que as alterações determinadas pela Lei n.º 55/2021 não teriam entrado em vigor “por falta de regulamentação” viola o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º daquela Lei, pois a nova redação, determinada por essa Lei, das normas dos artigos 204.º, n.º 4, alínea c) e 213.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não carece de regulamentação alguma e viola, ainda, o disposto no artigo 137.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que omite a tutela jurisdicional da exequibilidade desse ato legislativo;
- A tramitação que precedeu a remessa dos autos a este Tribunal da Relação padece de várias nulidades que determinam, também, a absoluta nulidade do presente processo, nulidades que o requerente oportunamente arguiu perante o Tribunal *a quo* na sequência da



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

notificação, que lhe foi feita no passado dia 14 de março do despacho proferido pela Senhora Juíza Presidente do Tribunal Coletivo do Juiz 19, do Juízo Central Criminal de Lisboa “em cumprimento do disposto no artigo 414.º n.º 4 do CPP” e nos termos do qual mandou subir os autos a este Tribunal da Relação.

\*

O Exo. Procurador Geral Adjunto, neste tribunal da relação, não respondeu ao requerimento.

Cumpra apreciar e decidir.

São três as questões suscitadas pelo arguido José Sócrates Pinto de Sousa e submetidas à apreciação deste tribunal: (i) Nulidade da distribuição do presente recurso por falta de documentação em ata (art.º 204.º, n.º 4, al. c), do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto); (ii) Nulidade do ato de distribuição do presente recurso por falta da presença de Advogado (art.º 213.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto); (iii) Nulidades ocorridas na primeira instância e já ali suscitadas (no Juízo Central Criminal de Lisboa - J19, do tribunal da comarca de Lisboa).

Vejamos cada uma.

#### (i) Nulidade da distribuição do presente recurso por falta de documentação em ata

Antes do mais importa esclarecer que a presente questão só poderá ser decidida à luz da legislação anterior à publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março (que procedeu à regulamentação da distribuição eletrónica de processos judiciais), que entrou em vigor em 11 de maio de 2023, e só tem aplicação aos processos/recursos entrados após a sua entrada em vigor e não tem efeitos retroativos.

Isto posto, diremos que a Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, teve como objetivo introduzir mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais.

Com este desiderato, procedeu à alteração, entre outros, dos art.ºs 204.º e 213.º, do Código de Processo Civil.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

No que ao primeiro se refere e no que respeita à documentação do ato de distribuição em ata, dispõe a al. c), do n.º 4 que *“As operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata, elaborada imediatamente após a conclusão daquelas e assinada pelas pessoas referidas no n.º 3, a qual contém necessariamente a descrição de todos os atos praticados.”*

Estatui o art.º 3.º, da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, que o Governo deverá proceder à regulamentação da lei, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta.

Tal regulamentação ainda não tinha ocorrido à data da distribuição do presente recurso, pelo que o art.º 204.º, n.º 4, al. c), do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, ainda não se encontrava em vigor quando o presente recurso deu entrada neste Tribunal da Relação.

Essa falta de regulamentação apenas tem como consequência, nos termos do art.º 137.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo, que os interessados diretamente prejudicados pela situação de omissão possam requerer a emissão do regulamento ao órgão com competência na matéria, sem prejuízo da possibilidade de recurso à tutela jurisdicional.

Não tendo iniciado a sua vigência à data da distribuição do presente recurso, não haverá que proceder à elaboração de qualquer ata de distribuição de processos, assim improcedendo a arguida nulidade.

### (ii) Nulidade do ato de distribuição do presente recurso por falta da presença de Advogado

Reiteramos que esta questão terá de ser decidido à luz da mesma legislação anterior à publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março.

Sendo assim, de igual modo, e pelas mesmas razões, não se verifica a nulidade invocada.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

De facto, o art.º 213.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto (que, recorde-se, não se encontrava em vigor à data da distribuição do presente recurso), dispõe que:

*“A distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do respetivo tribunal e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária, podendo estar presentes, se assim o entenderem, os mandatários das partes.”*

Por não estar em vigor a norma em causa à data da distribuição do presente recurso, inexistia obrigatoriedade de estar presente na distribuição o Ministério Público, o Advogado designado pela Ordem dos Advogados, tão pouco os senhores Mandatários das partes que não foram, e bem, notificados para o ato em causa.

Neste conspecto, sem necessidade de outras considerações, julga-se improcedente a nulidade invocada com fundamento da ausência de Advogado no ato da distribuição deste recurso.

**(iii) Nulidades ocorridas na primeira instância e já ali suscitadas** (no Juízo Central Criminal de Lisboa – J19, do tribunal da comarca de Lisboa).

Entende o arguido José Sócrates Pinto de Sousa que, para além da nulidade por violação das regras de competência do Tribunal (Juízo Central Criminal de Lisboa – J19) arguida na reclamação – nos termos do artigo 119.º, alínea e), do Código de Processo Penal –, o despacho proferido pela Senhora Juíza em causa, por meio do qual ordenou a remessa dos autos a este Tribunal da Relação, enferma de nulidade por omissão de pronúncia e de decisão sobre a sustentação ou reparação da decisão recorrida, por violação do disposto no artigo 414.º, n.º 4, e nos termos do art.º 379.º n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

Ora, o arguido José Sócrates Pinto de Sousa está equivocado quando invoca, perante este tribunal, a omissão de pronúncia, pela senhora Juíza do Juízo Central Criminal de Lisboa – J19, de decisão sobre a sustentação ou reparação da decisão recorrida.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Na verdade, está vedado a este tribunal superior conhecer de tal questão. Esta relação só poderá apreciar o recurso da decisão que versar sobre tais nulidades, arguidas perante o tribunal de primeira instância.

Trata-se de uma questão nova, que só agora, em sede de recurso, o arguido José Sócrates Pinto de Sousa vem suscitar.

Como diz Ribeiro Mendes, *“em Portugal, os recursos são de revisão ou de reponderação da decisão recorrida, não de reexame; o objecto do recurso é constituído por um pedido que tem por objecto a decisão recorrida. A questão ou litígio sobre que recaiu a decisão impugnada não é, ao menos de forma imediata, objecto do recurso.”* – *Recursos em Processo Civil*, Coimbra Editora, abril de 2009, p. 50 e 81.

Consequência disto, é que *“os tribunais de recurso não podem apreciar ou criar soluções sobre “matéria nova”* (ainda Ribeiro Mendes, obra citada, p. 51).

Ou como se escreve no acórdão deste TRL, de 11.07.2013 (acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), citando Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes (CPC, anotado, vol. 3.º, 2ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 8), *“[é], por isso, constante a jurisprudência no sentido de que aos tribunais de recurso não cabe conhecer de questões novas (o chamado ius novorum), mas apenas reapreciar a decisão do tribunal a quo, com vista a confirmá-la ou revogá-la.*

Estes autores acrescentam que *“[o]s tribunais de recurso podem, porém, conhecer de questões novas que sejam de conhecimento oficioso (...)”*.

Porém, as questões agora suscitadas pelo arguido não são, claramente, questões de conhecimento oficioso deste tribunal superior.

No acórdão do TRC, de 15.02.2011, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), pode ler-se:

*“Como é sabido, os recursos destinam-se a permitir que um tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação da decisão recorrida, constituindo, assim, um instrumento processual para reapreciar questões concretas, de facto ou de direito, que se consideram mal decididas e não para conhecer questões novas, não apreciadas e discutidas nas instâncias, sem prejuízo das que são de conhecimento oficioso”*.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

No caso, inexistente decisão do tribunal de primeira instância suscetível de ser, neste momento, sindicada por este tribunal da relação, pelo que, igualmente improcede a nulidade arguida.

Face ao exposto, e com os sobreditos fundamentos, julgam-se improcedentes as nulidades arguidas, mantendo-se inteiramente válido o ato de distribuição dos presentes autos.

Pelo incidente anómalo e estranho à lide a que deu causa, condena-se o arguido José Sócrates Pinto de Sousa nas respetivas custas, fixando-se a taxa de justiça em três (3) UCs (art.º 524.º, do Código de Processo Penal, e artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento das Custas Processuais, com referência à Tabela II, anexa).

Notifique.

\*\*

**II - Requerimento do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, com a referência 581482:**

No requerimento identificado em epígrafe, o arguido José Sócrates Pinto de Sousa veio requerer que:

***“A. SE DIGNEM VOSSAS EXCELÊNCIAS DECLARAR A NULIDADE DESTES PROCESSO DESDE A SUA DISTRIBUIÇÃO NESTE TRIBUNAL;***

***B. NÃO O FAZENDO, SE DIGNEM PEDIR ESCUSA DE INTERVIREM NESTE PROCESSO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 43.º N.º 4 DO CPP;***

***C. NÃO O FAZENDO, SE DIGNEM DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DESTES PROCESSO E A SUA REMESSA COM ESTE REQUERIMENTO AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECISÃO DO INCIDENTE DE RECUSA ASSIM DEDUZIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 45.º N.º 1 ALÍNEA a) DO CPP.”***

No que à alínea A. respeita, para além de reiterar a arguição das nulidades já acima decididas (suscitadas no requerimento com a referência 570217), o arguido José Sócrates Pinto de Sousa argui uma outra nulidade deste processo com fundamento na inexistência



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

do sorteio eletrónico e aleatório legalmente exigido pela alínea a), do art.º 213.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, relativamente à Senhora Juíza Desembargadora Adjunta.

Não valendo a pena nos alongarmos, dado que, já o dissemos, as alterações ao Código de Processo Civil, introduzidas pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, não se encontravam em vigor à data da distribuição do presente recurso, sempre se dirá que a nomeação da senhora Juíza Desembargadora Adjunta, que integra o coletivo que julgará este recurso, decorreu das regras previstas na Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e de acordo com a norma prevista no art.º 652.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do art.º 4.º, do Código de Processo Penal.

Relativamente ao pedido que consta na alínea B., não vislumbra este tribunal coletivo qualquer motivo para usar da prerrogativa prevista no art.º 43.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, razão pela qual nada há a ordenar.

Finalmente, no que tange ao pedido formulado sob a alínea C., mostra-se prejudicada a sua apreciação em virtude do já decidido incidente de recusa, por parte do Supremo Tribunal de Justiça, que o julgou improcedente *in totum*, por douto acórdão proferido em 22 de junho de 2023, transitado em julgado em 1 de fevereiro de 2024.

Neste conspecto, nada há a ordenar.

Pelo incidente anómalo e estranho à lide a que deu causa, condena-se o arguido José Sócrates Pinto de Sousa nas respetivas custas, fixando-se a taxa de justiça em três (3) UCs (art.º 524.º, do Código de Processo Penal, e artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento das Custas Processuais, com referência à Tabela II, anexa).

Notifique.

\*\*

**III - Requerimento do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, com a referência 670432, 10 de janeiro de 2024:**





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

O arguido José Sócrates Pinto de Sousa veio requerer que seja reconhecido o impedimento da ora relatora e da senhora juíza desembargadora adjunta e a remessa imediata dos autos a segunda distribuição.

Alega, para o efeito, que tomou agora conhecimento que a Senhora Juíza Adjunta, Doutora Maria do Rosário Martins passou a *pertencer* ao Tribunal da Relação do Porto no movimento ordinário de 2022 e que a Senhora Juíza Desembargadora Relatora passou a *pertencer* ao Tribunal da Relação de Évora, no movimento ordinário de 2023 e que ambas figuram nos respetivos quadros como “efetivas”, pelo que, nos termos e com os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1, do art.º 217.º, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art.º4.º, do Código de Processo Penal, tais circunstâncias determinam a incapacidade e a incompetência de ambas para o exercício de poderes jurisdicionais neste processo.

Alega, ainda, que a violação da norma processual penal acima referida é causa das nulidades insanáveis previstas nas alíneas a) e e), do art.º 119.º, do Código de Processo Penal, que argui para os devidos efeitos.

Por fim, aduz que, aplicadas as normas em causa em processo penal em interpretações normativas diversas das expostas mostram-se feridas de inconstitucionalidade, por violação dos princípios, garantias e direitos fundamentais a processo justo e equitativo, da legalidade, da ampla defesa e do juiz legal, consagrados nos artigos 20.º, 29.º e 32.º, n.ºs 1 e 9, da Constituição da República Portuguesa.

\*

Notificado do requerimento acima aludido, o Ex.º senhor Procurador Geral Adjunto após o seu visto.

\*

Cumprе apreciar e decidir.

Antes de mais importa referir que através do presente requerimento o arguido José Sócrates Pinto de Sousa, ora requerente, não visa materializar o meio



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

processual idóneo ao impedimento, mas antes e tão somente deduzir, mais uma vez, nulidade processual, que será de seguida apreciada.

A possibilidade de afastamento do relator e a solução legal a adotar em tal circunstância, não são objeto de qualquer alusão no Código de Processo Penal.

Apenas em algumas normas espalhadas no Código de Processo Penal se alude ao relator e às suas funções (são exemplo as normas previstas nos art.ºs 416.º, n.º 1, 417.º, n.ºs 1 e 3, 417.º, n.ºs 6, 7 e 8, 419.º, n.º 2 e 423.º, n.º 3, entre outros).

Nenhuma das regras que fazem alusão ao relator, e que acima enunciamos, preveem a possibilidade de este ficar impedido ou ser *afastado* na pendência do processo.

As regras que preveem tais situações encontram-se no Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 661.º, n.º 1, do citado Código, que: *“o relator é substituído pelo primeiro adjunto nas faltas ou impedimentos que não justifiquem segunda distribuição e enquanto esta se não efectuar.”* [esta norma tem o mesmo teor do art.º 711.º, do Código de Processo Civil de 1995/96].

Em anotação a este art.º 711.º, escreveu Lebre de Freitas que: *“(i) os impedimentos que justificam segunda distribuição são aqueles que se identificam no momento em que a primeira distribuição é efectuada (e que se referem aos impedimentos de fonte legal, tal qual previstos no artigo 115.º, do C.P.C.), situação em que, identificado o impedimento, se procede, de imediato, a nova distribuição (segunda distribuição) e que (ii) o mesmo se aplica (isto é, deverá ocorrer segunda distribuição) “se o relator ficar impedido ou deixar de pertencer ao tribunal.”* [Código de Processo Civil Anotado, Volume III, Coimbra Editora, 2003, p. 93].

Aquilo que resultava da interpretação feita por aquele ilustre autor, à luz do então art.º 711.º (isto é, que, em caso de impedimento ou caso o juiz deixasse de pertencer ao Tribunal, ocorreria segunda distribuição) encontra-se atualmente previsto no art.º 217.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que dispõe que “[S]e no ato da



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*distribuição constar que está impedido o juiz a quem o processo foi distribuído, é logo feita segunda distribuição na mesma escala; o mesmo se observa caso, mais tarde, o relator fique impedido ou deixe de pertencer ao tribunal."*

Sucedem que em nosso entender não tem qualquer aplicação ao caso concreto da regra prevista no citado art.º 217.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Na verdade, à data em que a ora relatora e a sua adjunta neste recurso (Exa. Senhora Desembargadora Rosário Martins) foram movimentadas, respetivamente, para o Tribunal da Relação de Évora, no movimento ordinário de 2023, e para o Tribunal da Relação do Porto, no movimento ordinário de 2022, já a sua competência para tramitar e proferir acórdão nestes autos estava fixada.

É o que resulta, designadamente do disposto no art.º 49.º, n.º 4, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) que dispõe que "*[Q]uando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.*" – sublinhado nosso.

As razões que presidem à manutenção da competência do relator e do(s) adjunto(s) quando mudam de secção são as mesmas que estão na base da mudança de tribunal: o relator já elaborou o acórdão e o adjunto já deu a sua concordância ao mesmo. Que sentido faz haver nova distribuição do recurso?

E embora não desconhecendo que não é unânime o momento processual da fixação da competência – para uns basta os vistos, para outros é necessário que a conferência se inicie – no concreto caso dos autos essa divergência não tem qualquer relevância dado que para além dos vistos assinados (incluindo o da senhora Presidente que irá presidir à Conferência), a conferência iniciou-se, no dia 9 de junho de 2022, e não terminou com a publicação do acórdão devido ao incidente de recusa da ora relatora e da sua adjunta, suscitado horas antes do seu início, pelo arguido que agora vem impetrar nos autos o presente requerimento.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Acresce que, encontrando-nos em processo a que é aplicável, na fase de recurso, o regime do processo penal, impõe-se ter presente que, nesse domínio, – e para o que aqui releva –, das normas dos art.ºs 423.º, n.º 5 e 424.º n.º 2, do Código de Processo Penal, à audiência e à subsequente deliberação que julga o recurso, são aplicáveis as disposições que regem sobre a audiência, a deliberação e votação de julgamento em 1.ª instância.

Uma dessas normas é a do art.º 328.º-A, aditado pela Lei n.º 27/2015, que firmando no adjetivo penal o “*principio da plenitude da assistência dos juízes*”, regulou especificadamente a substituição dos juízes adjuntos em tribunal coletivo.

Da exposição de motivos da Proposta de Lei 263/XII/4, que originou aquela lei, extrai-se que a norma citada visou resolver “[...] *as questões colocadas pelo falecimento ou pela impossibilidade superveniente de um magistrado, mormente por razões de doença, nas audiências em curso, realizadas em tribunal coletivo, no sentido do aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados no decurso da audiência*”.

Estabeleceu-se, assim, no Código de Processo Penal um regime próprio, autónomo e completo, que previne as situações em que, num julgamento por tribunal coletivo, “*vierem a ocorrer vicissitudes pessoais intransponíveis dos magistrados judiciais*” adjuntos.

O que não está aqui em causa. Da mesma norma, dispõe no n.º 5 que “*o juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência*.”

Aplicando este quadro legal, com as devidas adaptações, à fase de recurso em que se encontram os presentes autos (iniciou-se a Conferência/julgamento em sentido amplo), resulta que a ora relatora, a quem processo foi distribuído, e que nessa



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

qualidade iniciou a Conferência, deve continuar como relatora do acórdão que, após deliberação, deverá decidir do mérito dos recursos. O mesmo sucedendo com a senhora desembargadora Adjunta.

Tanto basta para se concluir que, não é por terem sido transferidas, que a ora relatora e a Exma. Desembargadora Maria do Rosário Martina deixam de ter de completar o julgamento dos recursos, quer do Ministério Público, quer dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva.

Não se verifica, pois, a arguida nulidade, que terá de ser julgada improcedente, o que se decide.

\*

Da invocada inconstitucionalidade dos art.ºs 217.º, n.º 1, 2.ª parte, 4.º, 119.º, alínea e), e 39.º a 42.º, todos do Código de Processo Penal por violação dos princípios, garantias e direitos fundamentais a processo justo e equitativo, da legalidade, da ampla defesa e do juiz legal, consagrados nos artigos 20.º, 29.º e 32.º, n.ºs 1 e 9, da Constituição da República Portuguesa quando interpretadas no sentido diverso do entendimento do arguido, José Sócrates Pinto de Sousa

O princípio constitucional do direito à tutela jurisdicional efetiva visa assegurar o direito de acesso aos tribunais, enquanto fundamento do direito geral à proteção jurídica, e traduz-se na possibilidade de deduzir junto de um órgão independente e imparcial com poderes decisórios uma dada pretensão, com submissão à exigência do processo equitativo: o procedimento de conformação normativa deve ser justo e a própria conformação deve resultar num processo materialmente informado pela justiça.

A garantia da via judiciária do art.º 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, desenvolve-se no direito de recurso a um tribunal para obter dele uma decisão sobre a pretensão deduzida. Como tem sido repetidamente sublinhado pelo Tribunal Constitucional, o direito de acesso aos tribunais é o direito a uma solução jurídica dos



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

conflitos em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, mediante o correto funcionamento das regras do contraditório. Donde a ampla margem de liberdade do legislador ordinário na concreta modelação do processo, cabendo-lhe ponderar os diversos direitos e interesses constitucionalmente relevantes.

Se é certo que, à luz do princípio do processo equitativo, configurado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 6.º, n.º 1), os regimes adjetivos devem revelar-se adequados aos fins do processo e conformar-se com o princípio da proporcionalidade, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, o certo é que não está afastada a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, bastando que proporcione aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos pela via jurisdicional [Lopes do Rego, *Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil*, in “Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa”, Coimbra, 2003, p. 839].

Por outro lado, o princípio do juiz natural ou legal, segundo o qual “*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*” (art.º 32.º, n.º 9, da Constituição da República Portuguesa) o que proíbe é a escolha arbitrária de um juiz ou tribunal para *resolver* um processo ou determinado tipo de crimes, visando garantir a imparcialidade e independência dos juízes, os quais devem ser escolhidos de acordo com critérios objetivos e, assim, uma justiça penal independente e imparcial.

Mas foi para obviar a efeitos perversos, e como tal intoleráveis, do princípio do juiz natural, inscrito na Constituição, que o legislador introduziu “válvulas de segurança” no sistema, lançando mão dos impedimentos, suspeições, recusas e escusas, acautelando, deste modo, «*a imparcialidade e isenção do juiz, igualmente com proteção constitucional, garantidas como*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*pressuposto subjetivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objetivo da sua perceção externa pela comunidade (...)*» - [Manuel Simas Santos e Leal - Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, Vol. I, 3.ª edição, p. 304].

E é à luz do “compromisso” assim estabelecido entre, por um lado, o princípio do juiz natural e, por outro lado, os princípios da imparcialidade e isenção dos juízes - imprescindíveis à noção de processo equitativo - que se justifica a interpretação com as devidas adaptações, que à fase de recurso em que se encontram os presentes autos (iniciou-se a Conferência/julgamento em sentido amplo), resulta que a ora relatora, a quem processo foi distribuído, e que nessa qualidade iniciou a Conferência, deve continuar como relatora do acórdão que, após deliberação, deverá decidir do mérito dos recursos. O mesmo sucedendo com a senhora desembargadora Adjunta, Maria do Rosário Martins.

Face ao exposto, não se vislumbra, qualquer violação dos princípios do juiz natural, da plenitude de assistência dos juízes e das garantias de defesa do arguido, não sendo caso de considerar existente a inconstitucionalidade alegada decorrente da interpretação levada a efeito por este tribunal relativamente à competência da ora relatora e da senhora juíza desembargadora adjunta para julgar o presente recurso, negando-se, assim, o requerido pelo arguido José Sócrates Pinto de Sousa relativamente à remessa dos autos para segunda distribuição.

Pelo incidente anómalo e estranho à lide a que deu causa, condena-se o arguido José Sócrates Pinto de Sousa nas respetivas custas, fixando-se a taxa de justiça em três (3) UCs (art.º 524.º, do Código de Processo Penal, e artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento das Custas Processuais, com referência à Tabela II, anexa).

Notifique.

\*\*

**I - RELATÓRIO**



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**1.1.** No Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa - Juiz 2, no âmbito do processo n.º 122/13.8TELSB, do qual foi extraída certidão que constituem os presentes autos, foram pronunciados os arguidos JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA e CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA pela prática, em co-autoria, de três crimes de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 368.º - A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, e de três crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e), do Código Penal.

**1.2.** Por entenderem que a decisão de pronúncia padece de nulidade por alteração substancial dos factos constantes da acusação, vieram argui-la, perante o senhor Juiz de Instrução, o Ministério Público, o arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e o arguido Carlos Manuel Santos Silva.

**1.3.** Por decisão proferida em 4 de junho de 2021, o senhor Juiz de Instrução indeferiu a arguida nulidade.

\*

**1.4.** Inconformado com esta decisão, da mesma interpôs recurso o **Ministério Público**, formulando no termo da motivação as seguintes **CONCLUSÕES**:

*“1º - O presente recurso recai sobre a decisão que rejeita a verificação da nulidade da pronúncia, por ter alterado substancialmente a acusação, nos termos do art. 309.º do Cod. Processo Penal, devendo ser atribuída ao mesmo eficácia suspensiva do processo, nos termos do art. 408.º-1 b) do Cod. Processo Penal.*

*2º - O disposto no art. 408.º-1 b) do Cod. Processo Penal não exclui da eficácia suspensiva o recurso previsto no art. 310.º-3 do mesmo Código, porquanto utiliza a expressão "sem prejuízo do" e não uma expressão do tipo "com excepção do".*

*3.º - Com efeito, a norma constante da al. b) do n.º 1 do art.º 408.º do CPP, ao dispor que tem efeito suspensivo do processo "o recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no art.º 310.'" quis apenas significar que o efeito suspensivo aí atribuído ao recurso do*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*despacho de pronúncia não prejudicava a irrecorribilidade fixada no art.º 310.º para os despachos de pronúncia do arguido "pelos factos constantes da acusação do Ministério Público."*

*3º - E estamos aqui perante um recurso sobre uma questão equiparável ao recurso direto do despacho de pronúncia, nos casos em que o mesmo é admitido, apenas tendo havido uma apreciação prévia obrigatória sobre nulidade, por força de uma imposição legal, arts. 309.º e 310.º-3 do Cod. Processo Penal.*

*4º - A pronúncia imputa aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA a prática de três crimes de branqueamento, em co-autoria, previstos e punidos pelo art. 368º-A, nº 1 e 2 do Cod. Penal, sendo dois relativos à instrumentalização de contas de terceiros, contas de Inês do Rosário e contas de João Perna, e o terceiro relativo à realização de pagamentos a favor de terceiras pessoas, mas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.*

*5º - A pronúncia reproduz, de forma interpolada, um conjunto de artigos da acusação, com escassa, mas significativa, alteração de circunstâncias e de papeis atribuídos aos arguidos.*

*6º - No ponto 63 da pronúncia, que pretende ser a reprodução do ponto 1022 da acusação, é imputada, sem localização no tempo, uma concertação de vontades entre os arguidos, no sentido de o arguido JOSÉ SÓCRATES se disponibilizar para agir e transmitir indicações favoráveis ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, quer pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público nacional quer pelo apoio em sede de diplomacia económica, quando na acusação consta que o beneficiário dessa actuação era o Grupo LENA.*

*7º - A narração construída pela pronúncia coloca o arguido CARLOS SANTOS SILVA como o titular dos interesses que seriam favorecidos, o que implica que o mesmo arguido utilizaria fundos próprios para proceder aos pagamentos de compensação da disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, mas na acusação constava que o arguido CARLOS SANTOS SILVA recebia na sua esfera, com origem no Grupo LENA e em terceiros, os montantes necessários para compensar a disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, ficando encarregue de fazer chegar a este último arguido os montantes indevidamente pagos.*

*8º - De forma contraditória, a pronúncia continua a veicular a tese da acusação, no sentido de que o arguido CARLOS SANTOS SILVA concentrava os fundos que já eram pertença*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*do arguido JOSÉ SÓCRATES na conta Novo Banco nº 0113 7420 0407, mobilizando fundos da mesma para fazer as entregas e pagamentos no interesse daquele último arguido, conforme se afirma no ponto 1474 da pronúncia, mas a mesma pronúncia considera indiciado que o arguido CARLOS SANTOS SILVA agiu como corruptor activo.*

*9º - A pronúncia não narra detalhes sobre a origem dos fundos existentes nas contas de CARLOS SANTOS SILVA, mas deixa perceber que eram fundos já pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES, pelo que estaríamos perante uma situação inusitada em que o corrupto passivo seria ilegítimamente compensado com o seu próprio dinheiro.*

*10º - A pronúncia desloca a actuação do arguido CARLOS SANTOS SILVA para o lado activo da corrupção, enquanto que a acusação o colocava ao lado do corruptor passivo, como forma de encobrimento das suas condutas de facilitação e dos proventos ilícitos alcançados por JOSÉ SÓCRATES.*

*11º - A divergência entre a acusação e a pronúncia tem também reflexos em sede do tempo em que decorre a ação, uma vez que não é feita na pronúncia qualquer referência ao modo como foram recolhidos os fundos existentes na esfera de CARLOS SANTOS SILVA, sendo certo que tais fundos foram recolhidos ao longo de vários anos, mas a pronúncia faz uma imediação entre o beneficiário dos actos de facilitação (CARLOS SANTOS SILVA) e quem disponibilizou essa facilitação (JOSÉ SÓCRATES), ignorando os terceiros que aportaram fundos para as contas de CARLOS SANTOS SILVA.*

*12º - Tal divergência é tanto mais grave quando, segundo a pronúncia, muitos dos actos de branqueamento foram praticados num período temporal em que o beneficiário das entregas de fundos, JOSÉ SÓCRATES, já não estava a exercer funções públicas, pelo que estaríamos perante casos de corrupção à posteriori, com a circunstância, inverosímil, de existirem pagamentos mais de três anos depois de JOSÉ SÓCRATES ter cessado funções.*

*13º - A pronúncia é omissa em sede das consequências do crime, dado que, enquanto a acusação quantifica as vantagens do crime, associando-as a negócios ocorridos no passado e referindo que as mesmas passaram a integrar um acervo autónomo, colocado sob gestão de CARLOS SANTOS SILVA, mas pertença de JOSÉ SÓCRATES, a pronúncia não identifica*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*quais as vantagens alcançadas por CARLOS SANTOS SILVA com a entrega, indevida, de quantias a JOSÉ SÓCRATES ou com a realização de pagamentos a terceiros no interesse do mesmo.*

*14° - A decisão de pronúncia, tal como se apresenta, é impossível de sustentar em julgamento, em sede da produção de prova, porquanto implica, em alguns segmentos, que seja feita a prova de um facto, para adiante se ter que provar o facto contrário.*

*15° - Assim é o caso do facto imputado no **ponto 58 da pronúncia**, onde se refere que "JOÃO PERNA encontrava-se com o arguido CARLOS SANTOS SILVA ... com o objetivo de receber quantias em numerário, pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES e que se encontravam em contas bancárias tituladas por CARLOS SANTOS SILVA", quando, pouco mais à frente, **no ponto 63 da pronúncia**, o facto imputado é que, o fundamento das referidas entregas de dinheiro, era "garantir a disponibilidade do mesmo (JOSÉ SÓCRATES), enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido CARLOS SANTOS SILVA".*

*16° - Isto é, se o dinheiro que era entregue já era do arguido JOSÉ SÓCRATES, como se afirma no ponto 58 como é que podemos provar que esses montantes se destinavam a garantir a disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, como se afirma no ponto 63 da pronúncia?*

*17° - Pese embora a pronúncia transforme o arguido CARLOS SANTOS SILVA em corruptor activo, continua também a referi-lo como sendo um mero fiduciário, isto é, mero guardador de fundos que já pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que acontece, designadamente, nos seguintes pontos da pronúncia: 231.°, 338.°, 1405.°, 1406.°, 1425.°, 1460.°, 1474.°, 1480.°, 1492.°, 1656.°, 1668.°, 1683.°, 1685.°, 1686.°, 1689.°, 1690.°, 1691.°, 1694.°, 1695.°, 1699.°, 1700.°, 1729.°, 1788.°, 1797.°, 1811.°, 1815.°, 2062.° e 2072.° .*

*18° - Pese embora o novo acordo corruptivo, imputado pela pronúncia no seu ponto 63 atribua, claramente, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA o papel activo na relação corruptiva, os demais factos imputados continuam a referir expressamente que os fundos feitos circular da posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA para o arguido JOSÉ SÓCRATES,*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*afinal eram já pertença deste último, sendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA um mero detentor fiduciário dos mesmos.*

*19º - A pronúncia tem assim, subjacentes dois momentos de corrupção, um em que CARLOS SANTOS SILVA é o corruptor activo e logo faz entregas, através de terceiros, de fundos que serão dele próprio, outro, que permanece implícito e que é contraditório com o primeiro, em que o arguido CARLOS SANTOS SILVA é mero fiduciário, fazendo entregas a partir de vantagens já pagas em anteriores actos de corrupção, dos quais teria recebido e guardado a vantagem, por conta do arguido JOSÉ Sócrates.*

*20º - Acresce que a pronúncia narra como sendo entregas ocultas de vantagens, com a utilização de terceiros e, por isso, em manobras de branqueamento, actos ocorridos em 2012 a 2014, o que significaria que JOSÉ Sócrates continuou a receber pagamentos muito depois de ter cessado as funções públicas que lhe permitiam disponibilizar indicações em sede de investimento público e dar apoio através da diplomacia económica.*

*21º - As entregas posteriores ao cessar de funções públicas do arguido JOSÉ Sócrates têm explicação, no quadro da acusação, porque se reportam a fundos que já lhe haviam sido dirigidos e que tinham apenas sido parqueados na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, para ocultar o verdadeiro beneficiário e não atrair a atenção das autoridades, mas no quadro de atuação sob a forma de corrupção activa, tal como a pronúncia imputa ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, os factos narrados deixam de fazer sentido, porque se está a entregar uma vantagem a alguém que já não tem capacidade de decisão e que até passou a residir no estrangeiro (ida para Paris do arguido JOSÉ Sócrates), sem que se perceba o fundamento que subsiste para o acto de ocultação, isto é, porque é que o agente corruptor ainda recorre a contas de terceiros ou ao pagamento de despesas no interesse de JOSÉ Sócrates para lhe fazer chegar a vantagem.*

*22º - Em face da contradição que se evidencia entre os factos narrados na própria pronúncia, que se apresentam de forma fragmentada e desinserida de uma cronologia temporal lógica ou mesmo sem qualquer inserção temporal - veja-se o facto central aportado pelo ponto 63 da pronúncia -, entendemos que se verifica a nulidade decorrente*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*da omissão dos elementos a que alude o art. 283.º-3 b), aplicável à pronúncia por força do disposto no art. 308.º-2, ambos do Código de Processo Penal.*

*23º - Nem se diga que as questões inerente ao crime de corrupção são indiferentes, uma vez que a pronúncia apenas imputou a prática de crimes de branqueamento, pois, ainda assim, entre a acusação e a pronúncia, os crimes de branqueamento imputados deixaram de ser a **transferência e ocultação de fundos já anteriormente pagos no quadro de um crime de corrupção**, como acontece com os factos narrados na acusação, para passarem a ser branqueamentos relativos à **transferência e ocultação da entrega das contrapartidas indevidas, por parte do corruptor activo.***

*24º - Ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, a **pronúncia não introduz apenas uma diferença de montantes ilícitos gerados e de tipificação do ilícito subjacente, mas acrescenta um novo modus operandi da prática dos ilícitos**, não só quanto ao ilícito subjacente, como quanto à intensão imputada ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e à lógica da movimentação dos fundos e da conexão e diferença temporal entre o ilícito prévio e o crime de branqueamento.*

*25º - Em face desta evidente diferença de perspectivas, em sede de factos e de enquadramento jurídico, entre a acusação e a pronúncia, a decisão recorrida procura justificar os termos pronúncia dizendo que a mesma se continua a suportar em factos narrados na acusação, procedendo, para o efeito, a uma distorção dos factos narrados na acusação, dizendo que eles já suportavam a tese da prática de actos de corrupção activa por parte do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o que entendemos que não corresponde à verdade.*

*26º - Assim acontece na passagem da decisão recorrida entre folhas 63941 e 63945 dos autos 122/13.8 TELSB, páginas 31 e seguintes do despacho onde se integra a decisão, e depois a folhas 63955, quando o Sr. Juiz de Instrução se reporta ao narrado nos pontos 1019. e 1020 da acusação, afirmando que resulta dos mesmos que, já naquela peça, se imputava ao arguido CARLOS SANTOS SILVA o propósito de corromper com vista a angariar trabalhos para as sociedades controladas pelo mesmo arguido e não apenas para o Grupo LENA.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*27º - Porém, os referidos pontos da acusação integram-se num capítulo dedicado à sociedade XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA (inicialmente designada LMI-LENA MANAGEMENT & INVESTMENTS SA), entidade constituída para conjugar os interesses do Grupo LENA e de CARLOS SANTOS SILVA e que contou com a angariação de JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS para melhor realizar a aproximação a diversos funcionários do Estado, caso do identificado LUIS SILVA MARQUES, colaborador da REFER e personagem importante em sede do concurso ao projeto da ferrovia RAV.*

*28º - O Sr. Juiz de Instrução escolhe assim, um acordo corruptivo distinto do que abrangeu especificamente a LENA, por um lado, e os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, por outro.*

*29º - Na mesma estratégia, o Sr. Juiz de Instrução convoca os factos narrados nos pontos 1554 e 1560 da acusação, onde também está em causa um acordo corruptivo distinto, temporalmente anterior ao envolvimento do Grupo LENA, relativo ao projeto da sociedade CALÇOEME, que se veio a frustrar e que passava pela utilização de uma sociedade de construção civil participada pelo próprio CARLOS SANTOS SILVA para concorrer a trabalhos postos em concurso pelo Estado.*

*30º - Nem se diga que, na primeira fase dos autos, antes do acesso aos elementos bancários relativos às contas na Suíça, tal imputação de corrupção activa tinha sido feito contra a pessoa de CARLOS SANTOS SILVA, uma vez que a evolução do objeto do processo tem o seu momento de viragem com o conhecimento da origem dos fundos que foram sendo parqueados na Suíça, sendo evidente que, ao se identificarem apenas fundos com origem última no Grupo LENA, no Grupo Vale do Lobo e no Grupo Espírito Santo, apenas se podia concluir estarem em causa acervos financeiros guardados no interesse e por conta de outrem.*

*31º - O papel de fiduciário dos fundos entregues em benefício do arguido JOSÉ SÓCRATES é patente em todos os segmentos da acusação que se reportam ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, veja-se, por exemplo, o ponto 3780. da acusação relativo aos fundos com origem no Grupo Vale do Lobo, bem como os pontos 4131., 4166., 4586., 5050. e 5851. quanto aos fundos parqueados na Suíça, seja com origem no Grupo LENA, pontos 13054.*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

e 13057. da acusação, seja quanto aos fundos recebidos do Grupo Espírito Santo, pontos 13021., 13071. e 13113. da acusação.

32° - Por esse motivo, a acusação reflete a profunda análise das operações financeiras desenvolvidas nas contas bancárias em nome de CARLOS SANTOS SILVA, conseguindo perceber e imputando ao mesmo a organização dos movimentos para receber fundos que sabia não lhe pertencerem – ponto 6870. da acusação.

33° - Ao alterar radicalmente o estatuto e o sentido da intervenção do arguido CARLOS SANTOS SILVA ao longo de todos os factos dados como indiciados, a pronúncia não se limitou a cortar partes da acusação, mas procedeu sim à montagem de uma nova história, imputando ao mesmo arguido factos de uma forma incoerente e invertendo o sentido das operações financeiras, dos pagamentos, das entregas de dinheiro e da satisfação das outras despesas.

34° - Concordamos com a análise do conceito de alteração substancial dos factos feita pelo Sr. Juiz de Instrução, mas não com a aplicação feita de tal conceito na decisão recorrida.

35° - Para que possa ser considerada substancial a alteração tem que representar, em primeiro lugar, uma efetiva modificação dos factos, numa perspetiva fenomenológica ou naturalística, devendo somar-se um outro requisito, que pode ser um dos seguintes:

- implicar a imputação ao arguido de um crime diverso ou
- representar uma agravação dos limites máximos da moldura penal aplicável.

36° - A decisão recorrida não se colocou na perspetiva da Defesa para, em respeito do princípio da segurança e da certeza das imputações, verificar se as alterações que a pronúncia introduziu na acusação eram geradoras de surpresa e de imprevisibilidade face aos factos e imputações com que foi confrontada após a dedução da acusação, isto é, face aos temas de prova para quais a Defesa teve que se confrontar.

37° - A figura da proibição de alterações substanciais no objeto do processo, após dedução da acusação, é também uma afirmação da autonomia do Ministério Público, enquanto representante do Estado no exercício do direito de punir, e em respeito por uma estrutura acusatória do processo, podendo o Sr. Juiz de Instrução diminuir a carga acusatória apresentada contra os arguidos, mas não lhe sendo permitido usurpar o papel do Ministério Público, concebendo uma nova tese



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*acusatória, ainda que com a mesma gravidade, mas incongruente e insustentável face à acusação deduzida pelo Ministério Público.*

*38° - Não discutimos que o Sr. Juiz de Instrução possa cortar a matéria de facto aportada pela acusação, conforme for a sua convicção face à prova indiciária, **mas não pode contar a história dos factos à sua maneira**, invertendo os papéis atribuídos aos arguidos, ainda que tal não agrave a sua responsabilidade.*

*39° - Na perspectiva da Defesa, como acima questionámos, entendemos que é abissal a diferença entre o ponto 63. da pronúncia e o ponto 1022. da acusação, porquanto a pronúncia coloca o arguido CARLOS SANTOS SILVA num papel de corruptor activo, que havia sido rejeitado pela acusação, com a consequência óbvia de que, sendo corruptor activo, estaria a movimentar fundos próprios e teria a capacidade de determinar fazer ou não os pagamentos indevidos de vantagem que lhe eram solicitados.*

*40° - O Sr. Juiz de Instrução continua a dizer que o ilícito subjacente aos crimes de branqueamento que imputou aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA é o crime de corrupção passiva, mas os factos que suportam os crimes de branqueamento imputados na pronúncia reportam-se à passagem da vantagem entre o corrupto apresentado como sendo o activo, CARLOS SANTOS SILVA, e o corrupto passivo, JOSÉ SÓCRATES.*

*41° - Nos termos da narração factual da pronúncia, as vantagens indevidas ainda não teriam entrado na esfera de disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, nem resulta expresse que se tratem de vantagens já anteriormente prometidas, de forma quantificada, pelo que **as manobras de branqueamento narradas na pronúncia são uma forma de atribuição encoberta e falsamente justificada da vantagem**, entre o lado activo e passivo da corrupção.*

*42° - Ao contrário do que afirma o Sr. Juiz de Instrução, os crimes de branqueamento imputados aos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES **não têm por ilícito subjacente uma qualquer forma de corrupção passiva, mas sim uma forma de corrupção activa**, pela simples razão de que, na tese da pronúncia, esses fundos não teriam ainda entrado na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.*





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

43° - *Entendemos que essa alteração, entre um crime de branqueamento de fundos gerados por factos suscetíveis de integrar crime de corrupção passiva, para um crime de branqueamento de fundos gerados por actos ilícitos de corrupção activa é suscetível de integrar a noção de crime diverso, conforme consta da definição legal de alteração substancial dos factos prevista no art. 1º f) do Cod. Processo Penal.*

44° - *Com efeito, a noção de crime diverso deve-se traduzir na verificação de uma divergência de elementos essenciais entre os dois crimes, não apenas em sede dos elementos do tipo, mas também em sede das circunstâncias desses mesmos crimes e do seu modo de execução, devendo o crime imputado na pronúncia implicar consequências que se não continham no narrativo imputado na acusação.*

45° - *Acréscce que, no caso dos autos, estamos perante crimes de branqueamento de capitais em cujos elementos típicos se integra, necessariamente, a verificação de um outro ilícito, aquele que é gerador dos produtos ou vantagens que serão visados pelas ações típicas do crime de branqueamento: converter, transferir, ocultar ou dissimular.*

46° - *Mostra-se assim, relevante a divergência, já acima assinalada, entre imputar a prática de crimes de branqueamento subsequentes a crimes de corrupção passiva e com referência a um acervo de fundos já conspurcados e colocados na posse de terceiro (tese da acusação) e crimes de branqueamento relativos a transferências diretas de fundos entre o lado activo e o lado passivo da corrupção (tese da pronúncia).*

47° - *A divergência tem também reflexos em sede do tempo em que decorre a ação, uma vez que não é feita referência ao recolher dos activos ilícitos (realizada durante vários anos), sendo substituída por uma imediação entre o beneficiário dos actos de facilitação e quem disponibilizou essa facilitação.*

48° - *O momento em que ocorre o ilícito precedente e mesmo o momento em que ocorre o acordo corruptivo passaram, na tese da pronúncia, a ser momentos indeterminados, sabendo-se apenas que terão ocorrido em data anterior a Junho de 2011, data em que o arguido JOSÉ SÓCRATES cessou funções como Primeiro-Ministro.*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*49° - Quanto à definição das vantagens que o agente activo da corrupção poderá ter alcançado a divergência é total, uma vez que a acusação quantifica essas vantagens, associando-as a negócios ocorridos no passado e referindo que as mesmas passaram a integrar um acervo autónomo, colocado sob gestão de CARLOS SANTOS SILVA, mas pertença de JOSÉ SÓCRATES, enquanto que a pronúncia não identifica quais as vantagens alcançadas por CARLOS SANTOS SILVA com a entrega, indevida, de quantias a JOSÉ SÓCRATES ou com a realização de pagamentos a terceiros no interesse do mesmo.*

*50° - **Concluimos** portanto que, em face do factor de surpresa introduzido pelas alterações que a pronúncia gerou face à acusação, pelas consequências dessas alterações em sede da definição do papel de cada um dos arguidos, em sede do tempo em que decorreram as ações e das vantagens ilícitas geradas, **a divergência entre a acusação e a pronúncia deve ser considerada com traduzindo a imputação de um crime diverso, pelo que se deve considerar que a pronúncia operou uma alteração substancial relativamente à acusação.***

*51° - A folhas 63950 e seguintes, página 40 e seguintes do despacho onde se integra a decisão recorrida, o Sr. Juiz de Instrução debruça-se sobre a noção de "facto", merecendo a nossa concordância a noção acolhida, em abstrato, mas entendemos que o Sr. Juiz de Instrução não faz correta aplicação do conceito de "facto" a que aderiu.*

*52° - Com efeito, entende o Sr. Juiz de Instrução que não fez alterações aos factos da acusação, mas parece-nos inegável que a alteração introduzida no ponto 63. da pronúncia relativamente ao ponto 1022. da acusação, já várias vezes acima referida, não pode deixar de considerar-se como uma profunda modificação de um facto essencial da acusação e com evidente repercussão nos crimes de branqueamento imputados aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA.*

*53° - Acresce que elementos circunstanciais como a origem dos fundos usados no pagamento da vantagem indevida, como a ligação entre o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o Grupo LENA e como o momento e a forma como que se deu o pagamento da vantagem indevida,*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*não podem deixar de ser considerados factos relevantes e foram modificados pela pronúncia relativamente ao texto da acusação.*

*54° - Também a intenção imputada ao agente, no caso ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de lhe imputar um propósito de intermediação e de proteção da pessoa de JOSÉ SÓCRATES, como se faz na acusação, ou de lhe imputar o desiderato de obter uma vantagem própria através da facilitação da obtenção de trabalhos para as suas empresas, como decorre da pronúncia, não pode deixar de se considerar um facto, aliás integralmente modificado.*

*55° - As alterações identificadas não são compatíveis com a qualificação como não substanciais e estamos perante a preterição de princípios, inerentes à proteção da Defesa e à autonomia do Ministério Público, que não se adequam ao sancionamento como uma mera irregularidade, com a sanção, além do mais, do incumprimento do procedimento prescrito no art.º 303.º, n.º 1, do Cod. Processo Penal.*

*56° - O reconhecimento da existência de novos factos, aportados pela pronúncia, em alteração substancial dos factos narrados na acusação, não significa que os mesmos sejam autonomizáveis, nos termos e para os efeitos previstos no art. 303.º-4 do Cod. Processo Penal.*

*57° - Os factos novos acima referidos e aditados na pronúncia, que constituíram alteração essencial dos crimes de branqueamento imputados na acusação, não podem ser considerados autonomizáveis em relação ao objeto do processo definido nesta última, pois que não são suscetíveis de relevância criminal autónoma de forma coerente e respeitadora do princípio ne bis in idem, face à restante matéria da acusação.*

*58° - Os novos factos que resultam da interpretação do Sr. Juiz de Instrução, por via dos quais CARLOS SANTOS SILVA surge com um acordo corruptivo autónomo, em seu favor pessoal e das suas empresas, com o arguido JOSÉ SÓCRATES, são incongruentes com os demais narrados na acusação e mesmo com os aportados à pronúncia.*

*59° - Os factos relativos a crimes de branqueamento imputados na pronúncia dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, devem vir a integrar os factos considerados não provados, de forma a serem sujeitos, com os demais, ao recurso pretendido interpor sobre toda a decisão de não pronúncia.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**NORMAS VIOLADAS:** *art. 283.º-3 b), aplicável por força do art. 308.º-2, art. 1.º f), art. 303.º e art. 309.º do Cod. Processo Penal.*

*Conclui pedindo a revogação da decisão recorrida que deve ser substituída por decisão que reconheça a nulidade da pronúncia, na parte relativa aos crimes de branqueamento imputados aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, passando os factos ali narrados, quanto aos mesmos crimes de branqueamento, a integrar a parte da decisão instrutória de não pronúncia, a qual será visada pelo recurso que o Ministério Público já informou nos autos que irá instaurar.*

\*

1.5. Discordando, igualmente, da decisão, o **arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa** interpôs dela recurso para este Tribunal da Relação, com os fundamentos explanados na respetiva motivação, que condensou nas seguintes **CONCLUSÕES:**

I. *O presente recurso tem por objeto o despacho que negou provimento à reclamada verificação da nulidade da pronúncia por alteração substancial de factos nos termos do artigo 309, n.º 1, do CPP, negando também eficácia suspensiva ao recurso dessa decisão nos termos dos artigos 408.º, n.º 1, alínea b, também do CPP e dando por finda a competência do Tribunal de Instrução.*

II. *É interposto por mera cautela de patrocínio e sem prescindir dos demais requerimentos, recursos e reclamações.*

III. *Importa assinalar que o prejuízo da sua consideração é suscetível de prejudicar o exercício efetivo da defesa, quer para ler, analisar e conseqüentemente **materializar uma fundamentação adequada, quer para antecipar qualquer juízo de inconstitucionalidade ali implícita e cuja invocação, por falta do prazo requerido, não possa ter sido incluída no prazo impossível de 8 dias para o exercício do pedido inicial.***

IV. *Assim, desde já suscita a inconstitucionalidade do artigo 408.º, n.º 3 e 407.º, n.º 1, do CPP, na interpretação em que a suspensão do processo e a subida imediata **não** inclua as situações em que essa inutilidade se projete sobre a legitimidade **temporal** ou extemporaneidade da arguição*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*de inconstitucionalidades em sede de fiscalização concreta, por violar diretamente os direitos e garantias de defesa, incluindo o recurso ínsito no artigo 32.º, n.º 1, direito e garantia de contraditório, incluindo de todos os atos instrutórios, decorrente do artigo 32.º, n.º 5.*

V. *Em síntese, considera inconstitucional qualquer invocação posterior de extemporaneidade da arguição de inconstitucionalidade cuja antecipação estava dependente do exercício pleno da defesa para a qual se requereu prazo e ficaram pendentes os respetivos recursos e reclamações.*

VI. *Suscita ainda a inconstitucionalidade da mesma norma do artigo 408.º n.º 3 do CPP quando interpretada no sentido de limitar a sua aplicação aos recursos previstos no n.º 1 do artigo 407.º que não estejam previstos em qualquer das alíneas do respetivo n.º 2, e de excluir a atribuição de efeito suspensivo - do processo ou da decisão recorrida - aos recursos previstos em qualquer dessas alíneas do n.º 2 do artigo 407.º, independentemente de estarem também na situação, prevista no n.º 1, de perderem absolutamente a sua utilidade caso não subissem imediatamente e, ou, lhes não seja atribuído efeito suspensivo.*

VII. *E quando interpretada no sentido de excluir da eficácia suspensiva o recurso previsto no respetivo artigo 310.º n.º 3 do mesmo Código.*

VIII. *Parece ser em ambos esses sentidos que a norma é interpretada no despacho de 4 de junho (e em outros proferidos, no mesmo ou em similar sentido no Processo 122/13 pelo Senhor Juiz de Instrução, após a decisão instrutória).*

IX. *Nesses sentidos normativos, contudo, a norma será inconstitucional, por violação dos Direitos Fundamentais de Acesso ao Direito e aos Tribunais, a Tutela Jurisdicional Efetiva e a Processo Justo e Equitativo (artigo 20.º n.ºs 1 e 4 da Constituição), por violação do Princípio da Legalidade do Sistema Jurídico Penal (artigo 29.º) e por violação das Garantias de Defesa, incluindo o Direito ao Recurso (artigo 32.º n.º 1).*

X. *Deixa também suscitada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 105.º n.º1, 107.º n.º 6, 120.º n.º 3 alíneas a) e c), 123.º n.º 1, 411.º n.º 1 alínea c) e 413.º n.º 1 do Código de*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*Processo Penal por violação dos direitos fundamentais de acesso ao Direito e a Tutela Jurisdicional Efetiva e a um Processo Justo, Equitativo e em Prazo Razoável – consagrados no artigo 20. n.ºs 1 e 4 da Constituição – e por violação das Garantias de Defesa, incluindo o Direito ao Recurso, e do Princípio do Contraditório – consagrados no artigo 32.º n.ºs 1 e 5 –, designadamente: quando interpretadas no sentido da improrrogabilidade dos prazos nelas previstos; no sentido da improrrogabilidade dos prazos nelas previstos sem atender à complexidade e dimensão dos processos em causa, à complexidade e natureza das questões que se coloca e à objectiva inexigibilidade da respectiva interposição, alegações e arguições nesses prazos; e, ou, no sentido da improrrogabilidade dos prazos nelas previstos não obstante ou sem atender a prorrogações e dilações de prazos verificadas no mesmo processo.*

**XI.** *Quanto ao mérito, o despacho recorrido fez uma errónea aplicação dos princípios básicos e regras atinentes à nulidade da decisão instrutória, violando, nomeadamente o previsto nos artigos, 303º, nº3 e 4, com as garantias da defesa subsequentes, e no artigo 309.º que comina para tal vício a consequência necessária da nulidade da decisão de pronúncia.*

**XII.** *O recorrente vinha acusado de um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO, em coautoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com referência a atos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts.1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redação introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts.28º e 202º, alínea b) do Código Penal e foi-lhe imputado na pronúncia um facto típico diverso, entretanto prescrito, de corrupção passiva sem demonstração de ato concreto pretendido previsto e punido pelo artigo 17º, nº 2, da Lei 34/87, de 16 de julho, na redação dada pela Lei 108/2001 em que terá sido corruptor o arguido Carlos Santos Silva.*

**XIII.** *Associado a esta **alteração substancial**, decorrente de toda uma factualidade que foi alterada entre a acusação e a pronúncia, foi o recorrente pronunciado pela prática de três crimes de branqueamento de capitais em coautoria, previstos e punidos pelo artigo 368º-A, nº 1 e 2 do CP e de três crimes de falsificação de documentos, também em coautoria, previstos e punidos pelo artigo 256º,*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

nº 1, alíneas a), d) e e), do CP.

XIV. Os crimes por que vem pronunciado traduzem-se na imputação ao arguido de crimes diversos, considerando que **todos eles são consequentes ou têm pressuposto** (formal ou materialmente) **um facto ilícito pressuposto e integrativo ou constitutivo do tipo destes que não constava da acusação** e de que também não vem pronunciado por, entretanto, ter deixado de ser punível. Os novos crimes carecem para se constituírem do facto ilícito pressuposto.

XV. Verifica-se uma **alteração substancial do facto precedente** e pressuposto ou integrativo dos crimes por que vem pronunciado e que se reflete em vários planos, desde logo nos crimes de branqueamento associados ao facto típico acusatório e que eram outros, atinentes a movimentos financeiro com origem no Grupo Lena.

XVI. Os crimes de branqueamento agora pronunciados são outros, posteriores a 2011, e não especificamente associados.

XVII. E também relativamente aos crimes de falsificação pronunciados.

XVIII. Outro plano em que ocorreu uma alteração prende-se com a adição, alteração e dispersão de fragmentos factuais introduzidos - corrupção passiva do recorrente por factos determinados passou a ser por factos indeterminados ou sem ato; o corruptor ativo passou a ser outro; o segmento temporal e espacial alterou-se, passando a ser mais difuso.

XIX. Promoveu-se uma adição de factos, sob o eufemismo de esclarecimento e onde na acusação se referia a disponibilidade do recorrente (...) enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo LENA" le-se agora na pronúncia o novο facto de "**transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva** (...) alterando seu corruptor ativo que era o grupo LENA e passou a ser CARLOS SANTOS SILVA.

XX. Esta modificação altera e amplia o objeto da "barganha acusatória" ("transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo LENA") para um objeto indefinido ("**transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva**"), sem indicar em que consistem e alterando o respetivo âmbito temporal que passa a agregar factos ocorridos muito posteriormente como crimes consequentes.

XXI. Ao fazê-lo a pronúncia retoma um tema investigatório que foi explicitamente



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**objeto de investigação e afastado pela acusação, explícita ou implicitamente.**

**XXII.** *As diferenças respeitam à modalidade, à autoria e à intenção.*

**XXIII.** *De facto, desaparece o acordo de execução participado (do crime de corrupção passiva) e apresenta-se um novo acordo corruptivo com um **novo corrupto ativo** cujo universo de pretensões não foi densificado e que é essencial para a verificação do novo facto típico.*

**XXIV.** *Na verdade, todos os crimes consequentes resultam de um "patchwork" criativo.*

**XXV.** *Ao desaparecer o coautor passivo originário, muito provavelmente nem mais estaremos perante uma factualidade típica de branqueamento, porque ao falir o acordo de coautoria na execução do crime de corrupção passiva, tem de se reconstituir o acordo, uma materialidade (ainda que incerto) que estabeleça o nexa corruptivo entre os intervenientes ativo e passivo e verificar se em vez de branqueamento para ocultar o pagamento do anterior corruptor ativo da acusação, não haverá outro tipo de ato com significado próprio e não induzido.*

**XXVI.** *Apesar de na aparência os crimes consequentes parecerem assentar nos mesmos factos, eles traduzem-se na imputação ao arguido de crimes diversos, considerando que todos eles, têm pressuposto (formal ou materialmente) um facto ilícito que não constava da acusação e de que também não vem pronunciado por, entretanto, ter deixado de ser punível.*

**XXVII.** *O facto típico prescrito é diferente porque é diferente um dos elementos do tipo: para o tipo de crime da **acusação** seria a prática de ato não contrário aos deveres do cargo (sinalagma direto) e para o tipo de crime da **pronúncia** deverá ser de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções (sinalagma presumido).*

**XXVIII.** *Ora este, não se basta com recebimento indevido, carece da demonstração de um nexa (ou nexa ou materialidade que não o ato determinado) entre o corruptor ativo e o corrompido, já não por um ato específico ou concretizado, mas pela natureza das pretensões e afinidade funcional entre o primeiro e o segundo.*

**XXIX.** *Ainda que a descrição típica se refira à ausência da demonstração do ato concreto, tal não permite concluir estar-se perante uma absoluta abstração, na medida em que a lei exige os factos que concretizem este último elemento típico, i é, o agente e a relação deste com as pretensões que dependem do exercício de funções.*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*XXX. Ao contrário do que se afirma na decisão de pronúncia (pp. 1024 e seg.) o rompimento com a tradicional correspondência entre o suborno e um ato concreto do funcionário, não equivale a uma total flexibilidade em que desaparece o "acordo", o "sinalagma" e até a "proporcionalidade".*

*XXXI. Há todo um segmento típico que não foi objeto de instrução, acusação e contraditório - de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.*

*XXXII. Quer se queira ou não há aqui um nexos, uma correspondência sinalagmática entre as pretensões funcionais do corruptor ativo e a atribuição da vantagem que deve ser enunciada e indiciada.*

*XXXIII. Faltou a promoção do Ministério Público quanto aos factos, aos processos (no sentido do artigo 24.º do CPP e do artigo 119.º alínea b), vertidos nesta Pronúncia,*

*XXXIV. O que é motivo de nulidade insanável dela, nos termos precisamente deste artigo 119.º alínea b).*

*XXXV. Grosso modo, os factos indiciadores da descrição típica da acusação colocavam o recorrente em relação com JOAQUIM BARROCA através de um ou vários acordos para a prática de determinados atos em benefício de JOAQUIM BARROCA, e lesivos aos interesses do Estado, assumindo Carlos Santos Silva o papel de intermediário por conta de pretensões funcionais alheias (e não próprias), assumindo especial relevância a respetiva relação pessoal (e não funcional).*

*XXXVI. Na instrução verificou-se que nada disto batia certo, que o acordo era contraditório, mas nem por isso se concluiu que os interesses em presença eram os do próprio Carlos Santos Silva.*

*XXXVII. A alteração ocorrida na pronúncia, transformando o coautor da corrupção passiva em corruptor ativo, deixa sem suporte qualquer base da acusação por se ficar sem saber qual a **natureza das pretensões do novel corruptor**; sob que forma é que qualquer favor ou mercadejar de simpatia ou de personalidade relativamente ao novo personagem afetou o mercado, que concursos ou interesses foram beneficiados ou prejudicados relativamente a esse novo ator e*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*porque a própria acusação afasta a presença de CARLOS SANTOS SILVA.*

*XXXVIII. Isto é, a falta de rigor assinalada à ACUSAÇÃO não logra ser ultrapassada pela alteração empreendida.*

*XXXIX. O novo tipo objetivo implica que os arguidos tenham o conhecimento e a vontade tendente à realização de todos os elementos constitutivos do tipo (que tem de resultar sempre de factos concretos e objetivos, não podendo presumir-se da simples verificação do elemento objetivo do tipo).*

*XL. Não basta aqui um dolo genérico, exige-se um **dolo específico**, uma intencionalidade quanto ao próprio fim de mercadejar o cargo relativamente a essas pretensões.*

*XLI. O que Carlos Santos Silva teria acordado num hipotético acordo de coautoria não é o mesmo que poderia intencionalmente querer enquanto corruptor ativo, sobretudo quando se verificou que todas aquelas pretensões não aderiam à realidade e tendo sido, por isso, despronunciadas.*

*XLII. E não pode aproveitar-se um acordo de coautoria para a execução de um mesmo facto típico do tipo de crime de corrupção passiva para presumir-se um acordo entre corruptor ativo e passivo.*

*XLIII. Na nova situação, o acordo intencional entre corruptor ativo e passivo deve envolver o **conhecimento e vontade relativamente a todos os elementos do crime***

*XLIV. Um acordo ilícito especificamente intencional de corrupção de personalidade ou simpatia – o dolo subjetivo do novo facto típico precedente é contraditório com o resultante da acusação.*

*XLV. O facto típico prescrito é diferente, como diferentes são, por duas vias, os crimes de branqueamento constantes da pronúncia (quer pela alteração do facto típico precedente, quer pela sua associação na acusação a outros factos típicos despronunciados), assim como os crimes de falsificação que, a existirem, não têm qualquer autonomia ou sustentabilidade própria.*

*XLVI. Mas esta busca da verdade material e da defesa do arguido não é menos prejudicada quando simplesmente se altera o enquadramento típico e a alteração dos factos concretos que lhe estão subjacentes.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*XLVII. Enquanto a defesa, durante a instrução, se defendia de tais contradições, a pronúncia encontra um expediente para alterar tudo sem dar a oportunidade à defesa de demonstrar outros aspetos da natureza da relação pessoal antiga que justifica e independe de eventuais pretensões, bem como a extensão e natureza destas e que independe do exercício funcional do recorrente.*

*XLVIII. Os crimes são diferentes na sua configuração típica, objetiva e subjetiva.*

*XLIX. Há uma alteração fática na medida em que o acordo para obter uma vantagem deixa de assentar sobre factos determinados para assentar sobre facto não concretizado, mas que, ainda assim, **promove conexões avulsas sem a possibilidade de se pronunciar sobre todos os elementos dos novos crimes pronunciados, consequentes ou integrativos de novo elemento típico, verificada que foi a falência acusatória de qualquer nexo de causalidade ou materialidade corruptiva (próprio, impróprio ou atípico) a que pudesse agregar pretensos atos de branqueamento e falsificação.***

*L. Com a não pronúncia pelos factos ilícitos precedentes extinguiram-se os respetivos factos ilícitos consequentes nos termos da acusação, considerando que o **novo facto ilícito** precedente, ainda que declarado prescrito, constitui **novo facto constitutivo dos crimes consequentes e não autónomos** pronunciados de branqueamento e falsificação.*

*LI. O **branqueamento de capitais** é um crime de "conexão", de "segundo grau", de "aproveitamento" porque pressupõe um facto ilícito típico de onde provém a vantagem nos termos de cláusula geral constante do nº 1 do artigo 368º A, CP, e da tipificação enunciativa ali constante, colocando-se a questão de saber se estamos perante um elemento constitutivo do tipo ou uma condição objetiva de punibilidade e o facto típico ou o crime base é um **elemento constitutivo do crime** de branqueamento, que compõe a respetiva estrutura do facto típico do e não pode ser considerado um elemento exterior ao tipo em causa.*

*LII. A sua tipicidade passa a integrar o crime de branqueamento.*

*LIII. E também o grau de acessoriedade do branqueamento de capitais em relação ao crime precedente, determinam a exigência de prova relativamente à infração principal para que se esteja perante um crime de branqueamento – o crime principal de que derivam as vantagens a branquear.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*LIV. O tipo do crime de branqueamento implica facto típico pressuposto; vantagens ou bens provenientes da respetiva prática e atos finalisticamente dirigidos à dissimulação.*

*LV.A relevância do facto típico pressuposto assume múltiplas dimensões: sendo um elemento constitutivo do tipo consequente, aplicam-se-lhe as mesmas regras, nomeadamente as que se reportam ao seu conhecimento, no crime acessório – maxime as que se relacionam com a alteração substancial de factos;*

*LVI. Os elementos característicos do tipo objetivo também se projetam sobre o crime de branqueamento – nomeadamente, a contemporaneidade exigível ao mercadejar "eventual" da função, que é sempre, por natureza, um mercadejar que se esgota no exercício do cargo;*

*LVII. A própria prescrição do facto precedente deve implicar que "as vantagens daí resultantes devem deixar de ser consideradas como tipicamente relevantes, uma vez que, nesse momento, extingue-se concomitantemente a pretensão estadual protegida, dado que o Estado não mais poderá aspirar a decretar a perda das mesmas";*

*LVIII. A noção de vantagem deve estar diretamente associada ao facto típico, pois tendo outros títulos ou não se revelando um nexos com o facto ilícito, não há branqueamento; e também releva para efeitos da determinação da dissimulação, pois se alguém for considerado o corruptor e fizer pagamentos diretos não há, necessariamente um ato de dissimulação.*

*LIX. O crime de branqueamento de capitais é um crime de intenção, que exige dolo por parte do agente para além da intenção na prática do ato (consciência e vontade relativamente aos elementos objetivos do crime), exige propósitos específicos na respetiva ação; exige mesmo dolo específico, que aja com finalidades específicas, alternativas ou não, com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens e de evitar que autor e participante das infrações subjacentes seja responsabilizado.*

*LX. A alteração ocorrida entre acusação e pronúncia determina uma alteração substancial também ao nível do tipo subjetivo, que na nova formulação é substancialmente diferente e não permite que se verifique o dolo específico exigível de esconder um facto típico que deve ser, pela natureza das coisas, contemporâneo à própria vantagem.*

*LXI. E a decisão recorrida viola nesta parte o disposto no n.º 2 do artigo 386.º-A do*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

CPP.

*LXII. A própria formulação da pronúncia mantém uma finalidade que a não pronúncia afastou Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em coautoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, relativamente à utilização das contas bancárias desta última arguida junto do MONTEPIO GERAL e à receção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.*

*LXIII. As contas não podem servir para ocultar a propriedade das mesmas quantias por este último pois o tribunal já reconheceu **que ele não é proprietário dos fundos.***

*LXIV. Também os crimes de falsificação não são aqui autónomos relativamente ao facto típico precedente ou pressuposto.*

*LXV. De acordo com a própria Acusação e com a própria Pronúncia, o Recorrente não fabricou, elaborou, nem usou qualquer documento falso, para prejuízo do Estado ou de outrem, nem para benefício ilegítimo, pelo que qualquer hipótese de ser pronunciado por este crime apenas poderia decorrer de uma conexão com o facto típico pressuposto - "de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime."*

*LXVI. Inverosímil por falta de indícios e desconformidade com os termos da Acusação.*

*LXVII. Na Acusação, o crime de falsificação é referente a **aquisição e subsequente arrendamento**, sendo que a falsificação do arrendamento visaria iludir a falsificação da aquisição e, dessa forma, a propriedade do imóvel (que no próprio despacho instrutório é concludentemente afastado).*

*LXVIII. Na pronúncia não se alcança o que visaria esconder a alegada falsificação de contrato de arrendamento, constituindo, pois uma **alteração substancial ao crime inicial porque vinha acusado.***

*LXIX. Por outro lado, considerando a data porque os mesmos vêm referenciados e o facto pressuposto não se alcança o que poderia querer ser escondido, se o próprio facto precedente já estava prescrito ou a contrapartida deveria ser contemporânea ao próprio facto típico a*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

esconder.

**LXX.** *Também na pronúncia dos crimes de falsificação há uma conexão com "o encobrimento de outro crime", que passa a fazer parte do novo tipo ou constitui condição objetiva do mesmo e também nestes crimes há uma alteração substancial decorrente da alteração do facto pressuposto a que se aplicam as restrições legais.*

**LXXI.** *As mesmas razões que determinam verificar-se uma alteração substancial de factos para sustentar os crimes de branqueamento de capitais se aplicam aos crimes de falsificação.*

**LXXII.** *Até porque, alguns deles assentam sobre os mesmos factos para branqueamento e falsificação – incluindo o facto pressuposto ou o crime a esconder agora substancialmente alterado, não se justificando a sua autonomização quer relativamente ao novo facto típico precedente, quer entre si, quer entre processos autónomos.*

**LXXIII.** *Estão, assim, aqui reunidos os pressupostos doutrinários e jurisprudenciais averificação de uma alteração substancial dos factos, geradora da insanável nulidade da Pronúncia, e que assenta em uma diferença de **identidade, grau, tempo, espaço, agravamento e surpresa** que transforma o quadro factual descrito na acusação em outro diverso ou manifestamente diferente no que se refere aos seus elementos essenciais e materialmente relevantes de construção e identificação factual.*

**LXXIV.** *Verifica-se a destruição da construção acusatória e a sua substituição por um ato corruptivo "fantasma", naturalisticamente diferente, em que desapareceu o corruptor originário e o testa de ferro, com perda da imagem social do facto*

**LXXV.** *Acusação e pronúncia diferem na ocorrência temporal do acordo, do facto típico precedente e dos crimes conexos ora pronunciados, fugindo à sua concretização temporal: a acusação porque é contraditória; a pronúncia porque elimina qualquer concretização.*

**LXXVI.** *A natureza tendencialmente autónoma não dispensa que o facto precedente tenha de estar indiciado e provado e conexo, surgindo ilógico a agregação fragmentária de crimes que no limite só poderiam comprovar uma corrupção à posteriori.*

**LXXVII.** *A acusação limitava as vantagens económicas decorrentes do facto típico originário até 2011 e a pronúncia vai muito para além delas, agregando todas as vantagens sem*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*limite temporal, ainda que associadas na acusação aos demais crimes de corrupção passiva despronunciados.*

**LXXVIII.** *O crime de corrupção passiva para ato concreto independe da data em que se concretiza ou paga a vantagem, mas o crime de corrupção passiva para ato não concretizado, atento o bem jurídico que protege a autonomia funcional do cargo e a especial configuração como crime de simpatia, mercadejar do cargo ou corrupção de personalidade, está associado a uma contemporaneidade entre o momento do exercício do cargo e o momento da atribuição obtenção da vantagem, em que o tempo adquire significado.*

**LXXIX.** *No presente caso, a alteração do facto típico pressuposto agregando-lhe vantagens futuras sem qualquer limite para além do exercício do cargo ou das próprias conexões materiais no tempo (e no espaço) estabelecidas na acusação, configuram uma evidente alteração substancial dos factos.*

**LXXX.** *Uma interpretação que se limite a considerar como uma modalidade de corrupção sem demonstração do ato concreto mercadejado e sem qualquer restrição quanto ao "tempo" geraria um resultado absurdo e inconstitucional.*

**LXXXI.** *Com efeito, se por um lado seria absurdo mercadejar com um cargo que já não se tem, por outro lado criaria uma restrição na esfera do arguido que nem a neocriminalização do recebimento de vantagem prescreve, pois aquela só é indevida durante o exercício do mandato (não podendo alargar-se indevidamente para o futuro).*

**LXXXII.** *Desaparecido na pronúncia o ato determinado e o corruptor ativo original, há uma perda de materialidade que tem de ser enquadrada em fatores determinantes (contemporaneidade no tempo, conexão material de pretensões ativas e âmbito funcional passivo) sob pena de permitir indefinidamente imputar novos ou outros factos típicos avulsos para além ou à margem da materialidade em geral e da materialidade acusatória em especial.*

**LXXXIII.** *A perda de materialidade do facto corruptivo não pode significar um fator de agravamento ou de "punição" processual de condutas cujo significado pessoal ou funcional mudou da acusação para a pronúncia – o coautor que auxiliava e dependia porque era amigo pessoal, passa a ser corruptor que o "capturou" funcionalmente, dando significado criminal e permitindo imputar-*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*lhe como crime todo e qualquer ato de ajuda, empréstimo, compra de imóvel, férias juntos, troca de presentes e por aí fora, sem prazo após um exercício, em tempos, do cargo de Primeiro Ministro.*

**LXXXIV.** *A ausência de materialidade traduz-se, aqui, numa ausência de limite na imputação dos crimes consequentes.*

**LXXXV.** *E é por isso que se revela gravosa para o arguido, esta **nova imputação decorrente da perda de materialidade (factual) fundadora de novos crimes consequentes** a partir da agregação fragmentária de factos típicos descontextualizados e **consequentes de uma materialidade acusatória extinta** que se revelou fantasiosa e destituída de fundamento.*

**LXXXVI.** *Esta pronúncia equivale, assim, a uma "novação" em contexto penal: **subjetiva** por substituição do agente do crime (o corruptor passou a ser outro) e **objetiva** por alteração substancial dos elementos constitutivos (o facto típico antecedente).*

**LXXXVII.** *Novação" essa, cuja validade deve respeitar as restrições legais e constitucionais decorrentes da estrutura acusatória do processo penal e da sua consequente vinculação temática, do contraditório e do asseguramento das garantias de defesa, não valendo apenas por si qualquer argumento do interesse público que dispense o procedimento corretivo adequado estabelecido pelo legislador e que só poderia ser afinado para dentro dos critérios dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, da CRP.*

**LXXXVIII.** *A alteração ocorrida agrava a situação processual do arguido porquanto: há uma nova realidade factual resultante da perda de materialidade (concretização) do facto corruptivo ou ato indeterminado; há um novo corruptor ativo e um novo universo de pretensões indefinidas; há uma nova factualidade destituída de materialidade em ato e que é fundadora de nova imputação de crimes consequentes sem os limites que um qualquer facto concreto imporia, permitindo-se indiciar o arguido por crimes de branqueamento e falsificação consequentes que na estrutura inicial não estão associados ao facto concreto alterado.*

**LXXXIX.** *A situação criada é duplamente penalizadora para o arguido: porque já poderia ter aproveitado a instrução para afastar os novos factos e o seu "novo" corruptor e porque os termos amplos em que se invoca um ato corruptivo indeterminado e não concretizado, aproveitando indiscriminadamente factos dispersos ao longo da acusação, acrescentados a*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*pretexto de esclarecimentos, como que inverte o ónus de uma prova ou da necessidade do arguido fazer prova negativa sobre a natureza das suas relações privadas de longa data, por atos que se prolongam muito para além do exercício das funções.*

*XC. Os argumentos do despacho recorrido revelam uma insustentabilidade que releva da falta de indícios e agrava a posição processual do arguido e **permitecolar-lhe outros crimes conexos que na acusação dependem de crimes principais que não se confirmaram e o levaram à não pronúncia.***

*XCI. É na acusação que fica plasmado o pedaço de vida destacável do comportamento de um indivíduo que vai ser sujeito a um juízo de subsunção jurídico penal" e é neste objeto delimitado que se vai plasmar o processo.*

*XCII. Os factos aditados visam esclarecer, esmiuçar, concretizar o que já constava da acusação, mas sem o pormenor necessário.*

*XCIII. No presente caso a surpresa não poderia ter sido maior, desde logo, quanto ao facto ilícito imputável ao arguido e aos tipos de crime consequentes por que é pronunciado, pois a "desmontagem" dos factos típicos e ilícitos de que vinha acusado **não levaram a qualquer facto que esclareça, esmiúce ou concretize os factos da acusação.** mas apenas à adição do "facto incerto ou não concretizado."*

*XCIV. O arguido defende-se dos factos que lhe são imputados, não podendo ser surpreendido com factos novos, diferentes daqueles que lhe foram imputados na acusação.*

*XCV. Neste caso há um diferente objeto do processo, que o faz perder a sua identidade até para efeitos de defesa.*

*XCVI. A Acusação e a Defesa em sede de instrução foram feitas no pressuposto da participação do Recorrente como coautor do "novel corruptor" e isso faz toda a diferença.*

*XLVII. No novo facto ilícito imputado, a modalidade e o grau da participação alteram por completo os termos em que a defesa é feita: nos termos da acusação o recorrente orienta a sua defesa para demonstrar que o dinheiro não é seu e não foi corrompido pelas personagens e atos de que o MP o acusava.*

*XCVIII. Se a acusação apontasse para este novo crime, certamente que a defesa também*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*se teria concentrado em afastar qualquer eventual ou remoto **indício de funcionalidade** entre ele e o novel corruptor, bem como qualquer dolo específico inerente.*

***XCIX.** Considerando que as restrições impostas pela natureza substancial são vitais para a garantia de direitos e liberdades fundamentais do indivíduo e não prejudicam a tutela do interesse público, pois existem mecanismos adequados para superá-los (mediante comunicação que equivale a denúncia para que se proceda em conformidade, artigo 303º, nº 3 e 4), devem ser estabelecidos parâmetros normativos que tutelem de forma estrita as condições de proporcionalidade em que é permitida a manipulação da indeterminação.*

*C. Deixa-se desde já aqui invocada a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 303º, nº3, e 309º, nº 1, do CPP e na interpretação ou sentido normativo que considere não verificada a substancialidade da alteração (ou alteração substancial dos factos) quando:*

- a. Implique a novação de crimes consequentes ou dependentes de outro facto típico ou crime que tenha sido alterado nos seus elementos constitutivos;*
- b. Relativamente a crimes consequentes ocorra alteração de factos típico precedente;*
- c. Relativamente a crimes consequentes de facto típico precedente quando ocorra alteração e prescrição do mesmo;*
- d. Relativamente a crimes consequentes dependentes de facto típico prescrito e que se prolonguem indefinidamente no tempo, à margem de conexão material específica;*
- e. Relativamente a facto típico precedente ocorra adição, subtração ou alteração de elementos constitutivos do mesmo;*
- f. Implique uma alteração na autoria e participação quer de factos típicos precedentes, quer dos.....*
- g. Implique o aditamento de elementos constitutivos do tipo objetivo e subjetivo;*
- h. Implique alteração do tipo ou de elementos do tipo em crimes de dolo específico;*
- i. Implique a adição de factos excluídos, não prosseguidos, arquivados ou não acusados depois de explicitamente investigados ou considerados pela acusação;*
- j. Implique uma divergência com a acusação que sujeita o arguido a duas instâncias*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*processuais pelos mesmos factos (a instância de julgamento pelos factos pronunciados) e a instância de recurso pelos factos não pronunciados concorrentes dos pronunciados por alteração;*

*f.Implique qualquer divergência litigante entre acusação e pronúncia.*

**CI.** *Em qualquer destes segmentos normativos por violação do **princípio do Estado de Direito Democrático**, consagrado no artigo 2º no respeito e garantia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados e decorrentes dos **princípio do acusatório**, resultante do artigo 32º, nº 5, à **vinculação temática e ao princípio do contraditório**, resultante do artigo 35º, nº 5, **princípio ne bis in idem**, nos termos do artigo 29º, nº 5 e da **garantia aos cidadãos do acesso a um processo justo e equitativo**, conforme ao artigo 6.º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou as garantias de defesa previstas no artigo 32, nos 1 e 5, da CRP.*

**CII.** *Um princípio de aproveitamento de atos da acusação e de celeridade que colida com as restrições impostas pela substancialidade das alterações afetam os princípios e direitos fundamentais constitucionais expostos, para além do que o legislador os poderia querer se se movesse dentro dos critérios dos nºs 2 e 3 do artigo 18º, da CRP.*

**CIII.** *E viola ainda o **princípio da presunção da inocência** porque não foi ouvido sobre os factos novos, porque a pronúncia pelos factos novos implica uma presunção de indiciação contrária aos termos da acusação – sobretudo quando descreve factos pronunciados que foram objeto de não pronúncia (v.g. a propriedade dos fundos, a propriedade do apartamento)*

**CIV.** *Bem como a violação do **direito do arguido a um processo justo e equitativo**, que implica estabilidade da acusação e vinculação temática que não pode ser produzida por um processo de fraude à lei mediante a pendência simultânea e contraditória de acusação e pronúncia em processos diferentes por factos contraditórios e não autonomizáveis, enquanto não transitar em julgado o segmento factual objeto de não pronúncia.*

**Conclui pela procedência do recurso e, conseqüentemente pela revogação da decisão recorrida, devendo ser declarada a sua nulidade.**

\*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**1.6.** Igualmente inconformado com o despacho proferido pelo senhor Juiz de Instrução, o **arguido Carlos Manuel Santos Silva** dele interpôs recurso finalizando a respetiva motivação com as seguintes **CONCLUSÕES** (transcrição):

*1. O presente recurso incide sobre o despacho prolatado pelo Exmo. Senhor Juiz de Instrução, de fls. 63929 a 63963, que indeferiu a arguição de nulidade e/ou irregularidade quanto à decisão instrutória na parte que pronunciou o Arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos 3 (três) crimes de branqueamento de capitais no que constitui uma alteração substancial de factos face aos constantes da acusação nos termos do art. 309.º do CPP.*

*2. O presente recurso, ao abrigo do disposto nos arts. 399.º e 310.º, n.º 3, do CPP, deverá subir nos próprios autos, de modo imediato e com efeitos suspensivos (nos termos dos artigos 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 2, al. i) e 408.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).*

*3. Deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e não obstante o mesmo não incidir sobre o despacho de pronúncia, a verdade é que em rigor tem total paralelismo com o mesmo (pelo menos no que respeita aos efeitos), porquanto:*

*i) A decisão sobre a arguição de nulidade (nos termos do art. 309.º do CPP) é relativa à decisão instrutória quanto à parte que constitui um despacho de pronúncia, e o recurso desta tem efeito suspensivo (cfr. artigo 408.º, n.º 1, al. b) do CPP);*

*ii) A menção legal ínsita na parte final do art. 408.º, n.º 1, al. b) do CPP "sem prejuízo do disposto no artigo 310.º", não abrange o recurso previsto no n.º 3 do referido preceito, uma vez que recorribilidade já decorre do previsto no art. 399.º; não se trata de um caso de irrecorribilidade do n.º 1 do art. 310.º do CPP. Porventura, o n.º 3 do art. 310.º é especial face ao disposto no n.º 1 do mesmo preceito.*

*iii) A imposição de previa arguição da nulidade perante o Juiz de Instrução, expressa no art. 309.º, n.º 2 do CPP, é apenas um "plus", i.e., a prévia suscitação perante o Juiz de Instrução permite-lhe que o mesmo corrija a nulidade, substituindo a decisão de pronúncia inválida por outra válida. Contudo, o recurso do despacho que indefere a arguição de nulidade (da pronúncia) é em tudo equiparado ao recurso do despacho de pronúncia.*

**4.** No despacho recorrido o JIC sustenta que ao pronunciar o arguido CARLOS



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*SANTOS SILVA pela prática, de 3 (três) crimes de branqueamento de capitais (p. e p. pelo art. 386.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal – CP), sendo 2 por instrumentalização das contas de terceiros (de Inês do Rosário e de João Perna) e 1 relativo a pagamentos a favor de terceiros, mas no interesse de JOSÉ SÓCRATES, não constitui qualquer alteração substancial de factos face aos vertidos na acusação (nem havendo sequer qualquer alteração da qualificação jurídica a que se deva aplicar o regime legalmente exigido nos termos do art. 303.º, n.º 1 ex vi n.º 5 do mesmo preceito do CPP).*

*5. Mais esclarece, como verdadeira interpretação "autêntica" do despacho de pronúncia, que o crime precedente para a imputação dos crimes de branqueamento de capitais refere-se ao crime de corrupção passiva p. e p. pelo artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16/07, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28/11, apesar de na acusação ter sido imputado ao Arguido José Sócrates um crime de corrupção passiva p. e p. pelo artigo 17.º, n.º 1, do referido diploma legal. Até porque só o crime de corrupção passiva é susceptível de gerar "vantagens ou fundos com necessidade de serem branqueadas".*

*6. Contudo, manifesta total contradição sobre como o despacho de pronúncia alegadamente não alterou de modo substancial qualquer facto face aos constantes da acusação. Basta atentar que, por um lado, se considera "[q]uanto aos actos de branqueamento, quer em termos espaciais, quer em termos temporais, o que se mostra indiciado e constante da decisão de pronúncia são os mesmos factos que constam da acusação, havendo apenas uma distinção, em resultado acusação, havendo apenas uma distinção, em resulta dos factos não indiciados, quanto aos montantes objecto de manobras de branqueamento" (cfr. despacho recorrido, p. 27, de fls. 63937).*

*7. Adiante, no mesmo despacho consta: "[o]s únicos factos que foram dados como indiciados e que não constavam da acusação são os montantes a branquear, que são inferiores, **bem como o período temporal que é mais restrito**" (cfr. fls. 63955, p. 45 do despacho recorrido – destaque nosso).*

*8. Manifestando uma total **incongruência**: se na primeira parte se sustenta que a única diferença da pronúncia face à acusação referia-se aos "montantes a branquear", sendo*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*exactamente igual no remanescente, nomeadamente "quer em termos espaciais, quer em termos temporais", na segunda parte assume-se que a diferença também se estabelece no "período temporal que é mais restrito".*

*9. Tal **contradição** decorre do labor muito esforçado em tentar conciliar o inconciliável: procurou-se estribar uma identidade aparente entre os factos constantes da acusação e os da pronúncia utilizando uma pequena parcela dos que constavam da acusação, amputando-os do seu significado lógico e histórico, e procurando (ou melhor, tentando) adicionar alguma coerência face à (nova) história/pedaco de vida da pronúncia (por via de adição de partes ou sob o nome de "ilações"/conclusões ou ainda "esclarecimentos"), mas que não encontra compatibilidade lógica (muito menos valorativa ou jurídica), como se de **peças de um puzzle que não encaixam entre si, nem sequer com uma (falsa) argamassa por mais esforço que se faça.***

*10. Os exemplos dados para tal seriam os factos constantes dos artigos 1019, 1020, 2022, 1554, 1560 da acusação ("projeto para Calçoeme" – tal como referido no despacho recorrido pp. 31-32), conjugados com os artigos 46 a 49, 1399, 1401 e 1402 da acusação, como demonstrativo de que afinal o Arguido CARLOS SANTOS SILVA "surge, também, como tendo um interesse próprio e não apenas como mero intermediário ou fiduciário do arguido José Sócrates em relação ao arguido Joaquim Barroca e ao Grupo Lena" tal como se pode ler no despacho recorrido (p. 34, de fls. 63944).*

*11. Tentou o JIC agora, por via do despacho em crise, dar alguma coerência lógica aos factos constantes da acusação que aproveitou parcialmente para a pronúncia: afinal CARLOS SANTOS SILVA já aparecia, desde a acusação, como também tendo interesse próprio e não era apenas mero fiduciário dos montantes de José Sócrates.*

*12. Contudo, ainda que tal aproveitamento tenha alguma aparência formal, é **na própria decisão recorrida que logo de seguida se (auto)contradiz** quando assume que o papel de CARLOS SANTOS SILVA de mero fiduciário da acusação não ficou indiciado na pronúncia.*

*13. Atente-se o que, logo de seguida se conclui: "[f]oi esta factualidade que, atentos os elementos de prova constantes do inquérito, conjugados com os demais elementos de prova recolhidos em sede de instrução, em particular as declarações prestadas pelos arguidos José Sócrates e*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*Carlos Santos Silva relativas às entregas de quantias em numerário, pagamento de viagens e demais despesas, conjugadas com as regras da experiência comum, que fez com que a versão da acusação relativa à origem das Quantias monetárias e demais património existente na esfera do arguido Carlos Santos Silva, tivesse decaído e apenas se tivesse dado como indiciado a entrega, por parte do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, do montante global de 1.724.398,56€ – destaque a sublinhado nosso.*

*Conclui ainda que, "do montante global de 34.143.715,64 que a acusação imputou ao arguido José Sócrates como sendo produto ou vantagem da prática de três crimes de corrupção passiva de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, apenas se mostrou indiciado, em sede de instrução, que o montante de 1.724.398,56€ com origem no arguido Carlos Santos Silva, constitui uma vantagem da prática de um crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto cometido pelo arguido José Sócrates" – sublinhado nosso.*

*14. Para o JIC, agora em sede de despacho recorrido através da "interpretação autêntica" do seu despacho de pronúncia, a diferença, além do valor da corrupção (que é reduzido dos **34.143.715,64€ da acusação para 1.724.398,56€ na pronúncia**) é a decorrente do tipo de ilícito precedente (que, na acusação, seriam "três crimes de corrupção passiva de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro", e na pronúncia passa para "um crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto **cometido pelo arguido José Sócrates**"), até porque sendo ambos os ilícitos precedentes puníveis com idêntica moldura penal, não haveria crime diverso e, por isso, inexistente qualquer alteração substancial de factos atento o crivo do art. 1.º, al. f) do CPP.*

*15. Contudo, é por demais evidente a **contradição factual** que passa, por um lado sustentar que o Arguido CARLOS SANTOS SILVA "também" teria um "interesse próprio" além de "mero fiduciário" dos fundos de José Sócrates de acordo com a acusação, e por outro lado e em simultâneo concluir que afinal os fundos eram do Arguido CARLOS SANTOS SILVA mas sem precisar o acordo corruptivo (quando, como, onde, etc.) e através de que actos (mesmo que não se demonstre um concreto acto corruptivo sempre seria necessário*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*evidenciar o acordo!)*.

16. Bem ou mal, a acusação tinha uma construção lógica, cronológica e valorativa coerente de acordo com o critério dos "negócios" (o negócio da "PT", o negócio de "Vale do Lobo", etc.), que passava por atribuir ao Arguido CARLOS SANTOS SILVA um papel de mero "fiduciário" dos fundos que eram propriedade de José Sócrates.

17. Já a pronúncia, afasta-se dessa lógica e assenta em uma outra história: CARLOS SANTOS SILVA é **detentor daquela fortuna** (que na acusação seriam 34.143.715,64€ da pertença de José Sócrates), sendo que disponibilizou 1.724.398,56€ a José Sócrates como contrapartida de acto indeterminado de corrupção passiva cometida por este último.

18. O que vale por dizer que na pronúncia, sendo tais fundos da propriedade do Arguido CARLOS SANTOS SILVA, coloca-o **no lado activo da corrupção**, sendo que JOSÉ SÓCRATES é autor de um crime de corrupção passiva (sem demonstração de acto concreto, p. e p. pelo art. 17.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16/07, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28/11).

19. A aparente formalidade do crime imputado na pronúncia ao arguido José Sócrates ser praticamente idêntico ao constante da acusação (corrupção passiva acusada pelo n.º 1 e pronunciada pelo n.º 2 do mesmo art. 17.º, da Lei n.º 34/87, de 16/07) é **destruída pela incongruência dos factos constantes da acusação** (que colocam CARLOS SANTOS SILVA como mero fiduciário dos fundos que são propriedade de José Sócrates) **face aos da pronúncia** (que se funda na propriedade de tais fundos serem apenas de CARLOS SANTOS SILVA que corrompia desse modo José Sócrates quando procedia às entregas em troca da compra da "personalidade do Primeiro-Ministro").

20. A importância do facto ilícito precedente aos crimes de branqueamento não é indiferente (e daí o esforço interpretativo no despacho recorrido), pois sem indiciação da corrupção a montante, nunca poderia subsistir a indiciação dos crimes de branqueamento de capitais.

21. Tudo reside por isso em apurar qual o crime pressuposto/precedente dos crimes de branqueamento de capitais, ou seja, tudo se funda na imputação(?) do crime de corrupção passiva de José Sócrates que materialmente traduz e **pressupõe no lado activo a corrupção** por parte de CARLOS SANTOS SILVA porque os **fundos afinal são deste** e este é que os disponibilizava a José





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Sócrates.

22. De acordo com a **acusação**, recorde-se, CARLOS SANTOS SILVA seria um mero "fiel depositário" das vantagens cuja propriedade seriam de JOSÉ SÓCRATES e que as disponibilizaria quando este último achasse conveniente. Seria por isso um corruptor passivo de JOSÉ SÓCRATES, sendo este último corrompido pelo GRUPO LENA, pelo GRUPO VALE DO LOBO e pela "esfera de interesses de RICARDO SALGADO.

23. Já na **pronúncia**, CARLOS SANTOS SILVA surge no lado activo da corrupção passiva de JOSÉ SÓCRATES (sendo este último um agente do crime de corrupção passiva)!

24. O que, por si só, bastaria para estribar como é que o pedaço de vida (ou a história/acontecimento histórico) da acusação foi substituído por outro pedaço de vida completamente distinto e que factualmente só pode ser alcançado por via da **adição de factos** (portanto, por factos novos) que constituem uma **alteração substancial de factos**.

25. Mais até: são factos/histórias alternativas entre si e como tal incompatíveis: ou CARLOS SANTOS SILVA era um detentor da "fortuna" (ilícita) de JOSÉ SÓCRATES, sendo este corrompido por terceiros que fariam chegar o dinheiro até CARLOS SANTOS SILVA (sendo este um corruptor passivo, ou se se preferir, estando este no lado passivo da corrupção), como na acusação se sustentava; ou, afinal CARLOS SANTOS SILVA é o proprietário das vantagens (lícitas) e que "mercadejava a personalidade do Primeiro Ministro", estando no lado activo da corrupção passiva de José Sócrates.

26. Ou, dito de outro modo: ou a história/pedaço de vida é a de que CARLOS SANTOS SILVA era o corruptor **passivo** (como na acusação); ou a história /pedaço de vida é a de que CARLOS SANTOS SILVA se encontrava no lado **activo** da corrupção passiva de José Sócrates (como na pronúncia). Uma anula a outra!

27. Para que a pronúncia fosse válida teriam os factos da mesma se circunscrever aos da acusação. Como poderia a acusação conter todos os factos necessários para a pronúncia com histórias incompatíveis/alternativas entre si? Não era possível.

28. Só foi possível através de mero exercício de:



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*Aproveitamento de parte dos factos da acusação, por vezes deixando incongruências absurdas que sobraram, como por exemplo a indeterminabilidade quanto ao tempo, modo e lugar dos factos ou até a singela proveniência licita/ ilícita dos fundos de CARLOS SANTOS SILVA, a que acresce a inexistência de qualquer acordo corruptivo à luz da nova história);*

- i) Expressa adição de factos novos (sob a designação de "esclarecimentos"); e*
- ii) De modo a tentar "unir" tudo, com "ilacções" e "conclusões de direito", como se de argamassa se tratasse.*

**29.** *Mas, mesmo assim, a história da pronúncia não é totalmente consistente entre si. O puzzle tem peças que não encaixam entre si...*

*Demonstrando e apenas a título de exemplo:*

*Na decisão instrutória, a fls. 2586 consta:*

*«(...)*

*Factos Indiciados*

*Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 1 a 39, 42 a 48, 51 a 56, 58, 59, 62, 66 a 77, 146 a 157, 158 a 160, 167 a 177, 1022 (com o esclarecimento que onde se lê: "... transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo Lena" deverá ler-se: "transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva (...))».*

*Atente-se no que respeita à factualidade indiciada e constante no artigo 1022 da acusação:*

- a. Na acusação: o corruptor activo seria o GRUPO LENA;*
- b. Na pronúncia: corta-se tal referência à corrupção activa do GRUPO LENA e surge como corruptor activo... CARLOS SANTOS SILVA!*

**30.** *Facto/pedaço de vida da acusação não é o mesmo da pronúncia e só foi alcançado através da adição do facto novo sob o rótulo de "esclarecimento", amputando o significado dado daquele pedaço de vida constante do libelo acusatório: o GRUPO LENA deixa de ser o corruptor passivo, passando a figurar apenas o arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

**31.** *O facto consiste em "transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva";*

**32. Novo:** *uma vez que da acusação não consta o mesmo, motivo pelo qual foi adicionado*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

sob a designação de "esclarecimento". Aliás, nem poderia constar da acusação pois seria a contradição da história aí vertida;

33. Que constitui uma **alteração substancial de factos** (nos termos do art. 1.º, alínea f) do CPP) atendendo ao crivo do crime diverso.

34. É bem conhecida a diversidade de critérios doutrinários e jurisprudenciais sobre o que seja crime diverso (desde o critério do pedaço de vida valorado de modo diverso; ao critério do tipo; do bem jurídico; ao critério do juízo de ilicitude diverso; à imagem social diversa; à valoração social diversa ou ainda ao agravamento da posição processual do arguido, etc. ), mas sempre se adiantará que é **por demais óbvio** que entre o crime de corrupção passiva de José Sócrates para acto indeterminado, que coloca CARLOS SANTOS SILVA no lado activo (da pronúncia), e o crime de corrupção passiva para acto ilícito (da acusação), ressaltam diferenças assinaláveis e insofismáveis ao nível do **tipo de ilícito**, quer objectivo, quer subjectivo; sendo crimes até **incompatíveis** entre si; e que **agravam a posição processual do arguido** (pois, não havendo indícios do crime acusado – corrupção passiva – não poderia ser indiciado qualquer crime de branqueamento sem que se adicionasse a propriedade dos fundos como sendo pertencentes, afinal, a CARLOS SANTOS SILVA, e colocando-o no lado activo da corrupção passiva de José Sócrates, pressupondo(?) um "novo" acordo corruptivo).

35. A **propriedade dos fundos agora colocada na esfera de CARLOS SANTOS SILVA**, passando-o para o lado activo, **constitui por si só um facto novo** (já que esta NUNCA esteve na acusação). Ademais, substancial por<sup>a</sup> quanto permite passar a puni-lo, pois de outro modo, não haveria possibilidade de imputar a CARLOS SANTOS SILVA a prática de qualquer crime de branqueamento de capitais.

36. Ainda sobre a propriedade dos fundos, a incongruência da pronúncia é tão manifesta que até resulta expressamente do seu teor a contradição. É o que sucede, nomeadamente no ponto 1474 da pronúncia: "[piara realizar a inobilização, por cheque, da referida quantia de €40.000,00, a partir da conta BES n.º 2102 4355 0006, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez reforçar o saldo da mesma, ainda na data de 14.10.2011, com a transferência do montante de €200.000,00 proveniente da conta n.º 0113 7420 0407 do mesmo Banco, titulada também pelo arguido



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

CARLOS SANTOS SILVA, na qual havia feito concentrar, para a realização de aplicações financeiras, o acervo de fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES".

37. Afinal os 'fundos são pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES'? No mínimo, o puzzle nem sequer é coerente, evidenciando uma vez mais como as histórias da acusação e da pronúncia são incompatíveis entre si!

38. Mas se dúvidas houvesse de como se adicionaram novos factos na pronúncia, basta pensar-se na ausência de elementos sobre o ACORDO CORRUPATIVO (desta feita, para acto indeterminado).

39. Na pronúncia, pretende-se retirar dos concretos acordos corruptivos atribuídos na acusação (por cada "negócio" individualmente, PT, Vale do Lobo, etc.) um genérico acordo global (implícito?) corruptivo para actos indeterminados.

40. Sucede que tal revela-se manifestamente impossível porque, não tendo ficado indiciado esses concretos actos corruptivos, também os acordos corruptivos não podem ser aproveitados como "acordo corruptivo global ou genérico", implícito ou explícito, para actos indeterminados.

41. Nem por "ilacção", "dedução" ou "conclusão jurídica" poderá salvar-se a factualidade que se acrescentou na pronúncia: o acordo corruptivo para acto indeterminado; muito menos sob a forma de "esclarecimento"!

42. Facto sem o qual não poderia haver a imputação a CARLOS SANTOS SILVA a prática de qualquer crime de branqueamento de capitais, revelando-se por isso uma alteração de factos, ademais substancial, por crime diverso e agravação da pena máxima nos termos do art. 1.º, al. f) do CPP.

43. Como é que tal facto é **novo**? Na acusação, o acordo corruptivo seria sempre concreto face a cada negócio concreto. Na pronúncia, todos os crimes de corrupção relativos a esses "negócios" foram... **não indiciados**.

44. Consequentemente, não constando da acusação qualquer acordo corruptivo global (nem poderia constar porque o acontecimento histórico/pedaco de vida constante da acusação era outro), não pode a pronúncia adicionar tal elemento como pressuposto explícito ou implícito ou sob a designação de "esclarecimento": **o que não ficou indiciado como acordo concreto não**



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*pode valer agora como acordo global para acto indeterminado.*

45. *De que modo é que tal alteração de factos constitui **uma alteração substancial de factos** nos termos do art. 1.º, al. f) do CPP, nomeadamente por imputar crime diverso ou uma agravação da pena máxima aplicável ao arguido CARLOS SANTOS SILVA?*

46. *Porque o termo comparativo não se limita ao que consta da acusação, mas **também** com aquilo que resultaria da pronúncia válida (i.e., expurgada de factos novos que constituem uma alteração substancial de factos), ou seja, a **não imputação** a CARLOS SANTOS SILVA de qualquer crime de branqueamento de capitais porquanto não haver indicição de qualquer ilícito típico precedente!*

47. *Algo em tudo idêntico ao que o STJ, em sede de fixação de jurisprudência, no âmbito do Ac. n.º 1/2015, estabelece: "[a] falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal" (DR, I Série, n.º 18, de 27/01/2015).*

48. *Como ratio decidendi no mesmo aresto do STJ pode ler-se de modo lapidar aplicável aos presentes autos: "[ti]o caso, o acrescento dos elementos constitutivos do tipo subjectivo do ilícito, compreendendo aqui também o tipo de culpa, corresponde a uma alteração fundamental, de tal forma que alguma da jurisprudência inventariada (supra, ponto 9.2.2.) considera que tal alteração equivale a transformar uma conduta atípica numa conduta típica e que essa operação configura uma alteração substancial dos factos. O mecanismo adequado a uma tal alteração não seria, pois, o do art. 358.º, mas o do art. 359.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, implicando o acordo entre o Ministério Público, o assistente e o arguido para o prosseguimento da audiência por esses factos..." (cfr. o citado Ac. do STJ n.º 1/2015 - de fixação de jurisprudência).*

49. *I.e., o exercício comparativo entre os factos novos e os constantes da acusação tem que ser perspectivado também com aquilo que resultaria da não consideração de novos factos. E a conclusão óbvia, tal como no caso do Ac. do STJ n.º 1/2015 (de fixação de*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*jurisprudência): a conduta seria atípica! Isto porque sem se considerar o acordo corruptivo global para actos indeterminados (que não constava da acusação), o resultado seria um despacho de não pronúncia do Arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos crimes de branqueamento de capitais.*

50. *Por outro lado, veio o Exmo. Senhor Juiz de Instrução entender no despacho sub judice que o crime de corrupção passiva de José Sócrates já constava da acusação (só que p. e p. pelo n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 34/87, ao contrário do agora imputado pelo n.º 2 do mesmo preceito e diploma legal), e que não só os bens jurídicos titulados são os mesmos, como também os arguidos já conheciam da possibilidade dessa configuração jurídica por via do entendimento, em sede de recursos, na fase de inquérito, pelo que não haveria que acautelar qualquer surpresa, nem sequer por via doregime da alteração da qualificação jurídica; e ainda que de modo muito adminicular, a prossecução dos interesses do próprio Arguido CARLOS SANTOS SILVA como corruptor já constaria da acusação.*

51. *Não procede qualquer dos argumentos, salvo o devido respeito, porquanto:*

*O critério do bem jurídico não é certamente o único crivo do que seja crime diverso para efeitos do art. 1.º, al. f) do CPP. Se assim fosse, desde já se avança que tal critério só permitiria distinguir situações elementares ou básicas como factos que integram o crime de furto constantes da acusação e descobre-se posteriormente os factos relativos, por exemplo, à violência, passando a crime de roubo. Porém, no universo dos crimes patrimoniais, em que o bem jurídico é comum a quase todos (se não mesmo à totalidade), o critério do bem jurídico não é operacional. Por isso tem de ser complementado. E o JIC nem ignora tal quando elenca a valoração social e a imagem social como critérios complementares.*

52. *Para CARLOS SANTOS SILVA a configuração do ilícito típico (crime precedente) aos 3 crimes de branqueamento de capitais colocam-no no lado activo da corrupção passiva imputada a José Sócrates. Se para José Sócrates a situação não parece tão distinta face à versão da acusação, já na perspectiva de CARLOS SANTOS SILVA, a mudança é radical. Só na aparência formal o crime precedente é o mesmo, pelo menos seguramente para CARLOS SANTOS SILVA não se trata do mesmo crime precedente pois passou do lado passivo*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*para o lado activo.*

53. Também é por demais óbvio que o crime precedente na perspectiva de CARLOS SANTOS SILVA é manifestamente um **crime diverso** para efeitos do art. 1.º, al. f) do CPP. Com excepção do critério do bem jurídico (e mesmo neste talvez nem seja seguro se se escarpelizar todos os interesses protegidos), é **seguro** afirmar que, ao invés do lado passivo, o lado activo de um crime de corrupção passiva de terceiro (José Sócrates) constitui **crime diverso**, desde logo porque se trata de um tipo de ilícito distinto, com uma imagem e até valoração social diversas, que agrava a estratégia de defesa do arguido, um pedaço de vida completamente distinto do que constava dos autos e que só foi agora introduzido na pronúncia sob a designação de esclarecimento" (além de "ilacção" e "conclusão jurídica").

54. Acresce que, ao contrário do sustentado pelo JIC ("[a] posição processual dos arguidos não se mostra agravada, pelo contrário, está aliviada em termos de ilicitude em resultado da diminuição dos actos e dos montantes objecto de branqueamento" – p. 47 do despacho recorrido, de fls. 63957), pois como demonstrado, na posição do Arguido CARLOS SANTOS SILVA, a alternativa a esta parte da pronúncia inválida era a sua NÃO PRONÚNCIA, já que tendo decaído todos indícios do seu ilícito corruptivo, não haveria forma de o mesmo branquear os fundos que afinal eram seus!

55. S.m.o., só é absurdo se pode concluir que os factos agora imputados ao Arguido CARLOS SANTOS SILVA foram objecto da sua defesa ou que a qualificação jurídica agora imputada também já tinha sido objecto de defesa por parte do mesmo. Afirma o JIC "(...) Cumpre referir que ao longo do processo, as operações relativas às entregas em numerário, pagamento de viagens e demais despesas feitas pelo arguido Carlos Santos Silva a favor do arguido José Sócrates, foram qualificadas, não só pelo Ministério Público, mas também pelo JIC e Tribunal da Relação em sede de recurso, como configurando a prática de um crime de corrupção tendo como corruptor activo Carlos Santos Silva" (destaque nosso, p. 36 do despacho recorrido de fls. 63946).

Absurdo, porque:

a. Primeiro, o Arguido defende-se em sede de instrução dos factos que lhe são imputados na



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*acusação. Não pelo teor das decisões intermédias anteriores à acusação e que decaíram na mesma. Só por absurdo se concebe tal hipótese.*

*b. Segundo, o Arguido defende-se do que lhe é imputado (na acusação), mas só por ridículo se pode considerar que, para se defender, tenha de conhecer do teor das decisões de recurso interpostos por outro co-Arguido (no caso, José Sócrates), o qual não tinha conhecimento, nem sequer tinha acesso aos autos nessa altura!*

*c. Terceiro, e mais importante de tudo, nem notou o JIC porventura que com esta singela frase admite o que estava por demais evidente na materialidade subjacente mas que tentou disfarçar com a aparência de formalidade: **afinal a pronúncia sempre coloca o Arguido como corruptor activo** de José Sócrates como o crime efectivamente precedente para CARLOS SANTOS SILVA. É o que resulta *ipsis verbis* da frase constante do despacho recorrido ("interpretativo" da pronúncia): "**configurando a prática de um crime de corrupção tendo como corruptor activo Carlos Santos Silva**" (destaque nosso). Pode mesmo afirmar-se que tudo fica claro nesta singela afirmação: **CARLOS SANTOS SILVA é o corruptor activo de José Sócrates na pronúncia.***

*56. Talvez seja bom recordar que, do mesmo modo que a fase de instrução não é uma repetição do inquérito, o Arguido defende-se dos factos (e qualificações jurídicas) constantes da acusação que lhe é dirigida! A acusação não compreende: i) decisões **intermédias** tomadas durante o inquérito (em que por natureza o objecto processual é ainda fluído e não está estabelecido já que só na acusação o mesmo se fixa); e ii) imputações dirigidas **apenas a co-arguidos**, muito menos em sede de decisões de recurso interpostos por aqueles co-arguidos (do qual o Arguido CARLOS SANTOS SILVA nem sequer teve conhecimento nem acesso aos autos antes de concluída a acusação!).*

*57. Por fim, procurar encontrar resquícios na acusação de que CARLOS SANTOS SILVA já figurava como tendo interesses próprios, além de procurar salvaguardar os interesses do GRUPO LENA (ou de terceiros do universo GES/RICARDO SALGADO), revela um exercício desesperante por duas razões:*





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

a. A primeira, porque transformar naquilo que era uma pequeníssima parte da actuação atribuída a CARLOS SANTOS SILVA, desligando-a da história global da acusação, ou melhor, amputando-a, é procurar "tapar o Sol com uma peneira". CARLOS SANTOS SILVA é, na versão da acusação, um mero fiduciário dos fundos da propriedade de José Sócrates. Tornar a parte pelo todo é, no mínimo, confundir a nuvem com Juno.

b. A segunda, porque mesmo que colhesse essa tese, i.e., que na acusação CARLOS SANTOS SILVA apareça pontualmente como titular de um interesse próprio, não serve para duvidar que tal se insere no âmbito de um concreto acordo corruptivo em que o GRUPO LENA é o corruptor e que tal não ficou indiciado na pronúncia. O que vale por dizer que, **não se pode substituir um concreto acordo corruptivo** (tal como constante da acusação), porque dado como **não indiciado**, por um **acordo implícito global/indeterminado** para actos indeterminados (que não surge em nenhum lado da pronúncia).

58. Em suma, é por demais evidente o (até para o JIC) que a pronúncia ao colocar CARLOS SANTOS SILVA **no lado activo** da corrupção, funda-se em **factualidade completamente distinta da constante da acusação**.

59. Uma **alteração de factos** (quer quanto à colocação do lado activo da corrupção do Arguido CARLOS SANTOS SILVA, quer quanto à propriedade dos fundos que passam a ser do Recorrente e não de José Sócrates, quer quanto aos acordos corruptivos concretamente imputados na acusação e que não foram indiciados na pronúncia e "substituídos" por um genérico acordo corruptivo global para acto indeterminado), que nos termos do art. 1.º, al. f) do CPP, constitui uma alteração **substancial** quer em virtude de crime diverso, quer por agravação dos limites máximos da penalidade aplicável ao Arguido.

60. Não se tratando de factos autonomizáveis (nos termos do art. 303.º, n.º 4 do CPP), já que não poderiam, só por si, constituir um objecto de outro processo a instaurar sem violação do non bis in idem relativamente a parte dos factos dos presentes autos, o JIC não poderia conhecê-los, pelo que deveriam ter conduzido à não pronúncia do arguido (nos termos do art. 303.º, n.º 3 do CPP).

61. Na situação "padrão" de **alteração substancial de factos** pode prosseguir-se os autos apenas conhecendo os factos antigos.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

62. *É o exemplo clássico da acusação pelo crime de furto "simples" e na instrução ou julgamento o tribunal dar como indiciado ou provado uma circunstância qualificante do furto: a solução legal passa por ignorar os factos novos e proceder pelos factos antigos podendo apenas pronunciar ou condenar pelo crime de furto simples.*

63. *Caso e solução inspirado precisamente no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 226/2008 que julgou conforme à CRP a ignorância dos novos factos tal como decorreu da revisão do CPP de 2007. (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>). Entendimento reiterado mais recentemente no aresto do mesmo Tribunal n.º 50/2020 (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200050.html>).*

64. *Bem se compreende: como o facto novo constitui um "plus" face ao crime antigo (passando a crime qualificado), é possível prosseguir os autos pelos factos antigos e no limite pronunciar-se ou condenar-se pelo crime acusado (crime base).*

65. *Já nos casos de **alternatividade**, não é possível pronunciar/condenar pelos factos antigos porquanto parte dos mesmo não se consideram indiciados/provados e só juntando parte dos factos antigos indiciados/provados com os factos novos pode prosseguir-se para um novo crime.*

66. *Será a situação clássica de acusação por homicídio negligente, tendo em julgamento sido dados como não provados os factos relativos à negligência e, na sua vez, dados como provados os factos que constituem o dolo. Ou há homicídio negligente ou há homicídio doloso. As duas histórias anulam-se reciprocamente. O tribunal não poderá condenar o arguido pelo crime de homicídio negligente (por não estar provada a negligência), nem pode condenar por homicídio doloso (porque os factos antigos não continham o dolo, só os novos), nem podendo comunicar ao MP para que este abra processo-crime porque os factos são não autonomizáveis sob pena de violação do non bis idem. E se isto vale para o julgamento, mais vale para a instrução até pela identidade de regimes (compare-se o regime do arts. 359.º com o regime do art. 303.º, n.ºs 3 e 4, do CPP).*

67. *Exemplo e solução apresentados foram exactamente os constantes do Acórdão do TC n.º 711/2019, tendo concluído que tal solução legal é conforme à CRP (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>).*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

[tribunalconstitucional.pt/tdacordaos/2019071 I.html](http://tribunalconstitucional.pt/tdacordaos/2019071 I.html)

**68. No caso dos presentes autos é disto mesmo que se trata: a alternatividade.**

**69. O pedaço de vida/história da acusação é alternativo face ao "descoberto" na instrução. Os dois não são cumuláveis. Ou CARLOS SANTOS SILVA está do lado da corrupção passiva e é mero fiduciário como na acusação; ou, CARLOS SANTOS SILVA é colocado, como até se assume no despacho recorrido pelo Senhor Juiz de Instrução Criminal, no lado activo da corrupção.**

**70. Donde, o JIC não poderia validamente indiciar o Arguido CARLOS SANTOS SILVA pela prática de qualquer crime de branqueamento de capitais dada a falta do ilícito típico precedente, sendo a pronúncia, quanto a esta parte, nula.**

**71. E tendo tal invalidade sido invocada em devido tempo e para os devidos efeitos (e.g., art. 309.º, n.ºs 1 e 2 do CPP), e tendo tal arguição sido indeferida, recorre-se de tal decisão de indeferimento com vista à declaração da nulidade daquela pronúncia, quanto a esta parte, que deverá depois ser substituída por outra decisão instrutória (válida): de não pronúncia do arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente a qualquer crime de branqueamento de capitais.**

**72. Contudo, e se porventura se se entender que se tratam de factos novos que não constituem uma alteração não substancial de factos ou até da singela mera alteração da qualificação jurídica (como parece sustentar o despacho recorrido, embora a decisão instrutória não o tenha fundamentado nos termos do art. 97.º, n.º 5 do CPP), o que é manifestamente errado face ao evidenciado quanto à existência de uma alteração substancial de factos, mas mesmo que assim fosse, e sem conceder, sempre se requer que seja declarada a respectiva invalidade por preterição dos trâmites estabelecidos no art. 303.º, n.ºs 1 e 5 do CPP, i.e., por não se ter cumprido com a prévia comunicação à defesa e tendo esta invocado a invalidade em devido tempo.**

**73. Não tendo o JIC previamente comunicado a alteração da qualificação jurídica, violou o imposto legalmente (art. 303.º, n.ºs 1 ex vi n.º 5 do CPP), e bem assim quanto às rotuladas alterações não substanciais de factos (303.º, n.º 1 do CPP), gerando assim a invalidade da pronúncia quanto a esta parte.**



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

74. *A invalidade gerada será a nulidade dependente de arguição por preterição de acto legalmente obrigatório, porquanto:*

*i) A lei determina um acto como obrigatório: o trâmite fixado no art. 303.º, n.º 1 do CPP quanto à alteração não substancial de factos ou mesmo perante meras alterações da qualificação jurídica (ex vi o n.º 5 do mesmo preceito) – não tendo tal trâmite sido cumprido;*

*ii) Gerando por isso a insuficiência da instrução.*

75. *Inclusivamente, e ad cautelam, mas sem conceder, a Defesa do Arguido CARLOS SANTOS SILVA se porventura se considerar que se trate de mera irregularidade, por se tratar da invalidade subsidiária e não estar cominada expressamente no ar. 309.º, n.º 1 do CPP, o que não se concede, sempre invocou subsidiariamente tal vício para todos os efeitos.*

76. *Entende o Exmo. JIC que, no limite, procedeu a uma alteração da qualificação jurídica, mas à qual não se aplica o regime previsto no art. 303.º do CPP; e mesmo que se aplicasse tal regime, a invalidade estaria sanada no momento em que o Arguido a invocou.*

77. *Contudo, e se se entender que não se operou a uma alteração substancial de factos, mas apenas a uma mera alteração não substancial de factos ou até da mera alteração da qualificação jurídica, o que não se concedendo, mas apenas ad cautelam, vem o Arguido recorrer de tal decisão.*

78. *Questão prévia: o indeferimento da arguição de nulidade e/ou irregularidade por preterição do regime legal imposto (arts. 303.º, n.º s 1 e 5 do CPP) é igualmente recorrível pois se assim não fosse, estaria descoberta a "ultrapassagem" do regime legalmente previsto. Bastaria que o JIC indeferisse a arguição para que, sem qualquer outro controlo, não houvesse qualquer consequência para a preterição do regime imposto pelo CPP.*

79. *Neste mesmo sentido, vd. MAIA COSTA, em anotação ao art. 310.º do CPP, "[s]ão igualmente recorríveis os despachos que indeferem a arguição das irregularidades" Em Código de Processo Penal Comentado, AA. VV., Coimbra: Almedina, 3.ª ed., 2021, p. 990].*

80. *Não assiste qualquer razão no despacho recorrido ao indeferir a arguição de nulidade/irregularidade por violação do regime previsto no art. 303.º, n.ºs 1 e 5 do CPP porquanto:*

*i) In casu, a defesa de CARLOS SANTOS SILVA nunca teve a oportunidade de se defender desta qualificação jurídica, constituindo por isso uma surpresa. O que consta dos recursos de outros*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*co-arguidos e das respectivas decisões não são matéria de defesa deste Arguido!*

ii) O art. 303.º, n.ºs 1 e 5 não distingue entre casos de alterações da qualificação jurídica em que se aplique o regime legalmente previsto de casos em que não se aplique. Tal distinção decorre de uma interpretação normativa (dos arts. 118.º, n.º 3, 120.º, n. 2, al. d), 123.º, 303.º, n.ºs 1 e 5 e 309.º, todos do CPP) que é **manifestamente inconstitucional** por violação das garantias de defesa e do processo justo/equitativo, plasmados no art. 32.º, n.º 1 da **CRP**, já que se opera a uma interpretação restritiva de um direito de defesa. Vício que desde já se invoca para todos os efeitos.

iii) Tal invalidade, mesmo que se tratasse de mera irregularidade, tal vício foi invocado em devido tempo.

81. Diferentemente, entende o JIC que, "[n]o caso em apreço, o Ministério Público, assim como os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva foram notificados da decisão de pronúncia no dia 9 de abril de 2021, sendo que estavam presentes no decurso da leitura da decisão, sem que nada tenham invocado a esse propósito. O Ministério Público, conforme consta de fls. 63669, apenas reagiu no dia 19 de Abril (8 dias após) e o arguido Carlos Santos Silva (fls. 63694) apenas reagiu no dia 22 de Abril (10 dias após), ou seja, para além do prazo previsto no artigo 123º do CPP, mesmo que se admitisse que o prazo seria de 3 dias este também já estaria ultrapassado" (cfr. p. 49 do despacho recorrido, de fls. 63959).

82. Tal segmento só pode ter sido mero lapso: pretende o JIC sustentar que no dia 9 de Abril de 2021 procedeu à leitura da decisão instrutória e que como tal o prazo para arguição da irregularidade terminou no final daquela leitura porquanto o MP e a Defesa do Arguido estaria presente?

83. Improcede o sustentado no despacho recorrido porquanto:

i) Primeiro, o Arguido CARLOS SANTOS SILVA não estava presente. Apenas a sua Defesa.

ii) Segundo, o que se procedeu não foi à leitura da decisão instrutória, mas apenas a uma "súmula" (o que levou várias horas... como é facto notório e se dispensa qualquer prova). Confundir a leitura de uma "súmula" com a leitura de uma decisão instrutória (de 6728 folhas!) é no mínimo risível.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*iii) Terceiro, mesmo que se aplicasse o prazo de 3 dias após a notificação da decisão instrutória (e contados nos termos legalmente previstos), em especial quando a Defesa do Arguido CARLOS SANTOS SILVA reagiu no 10.º dia posterior (começando por pedir a prorrogação/dilacção do prazo para invocar qualquer invalidade decorrente da pronúncia, o que lhe foi indeferido, e só ad cautelam, invocou sumariamente as ditas invalidades), numa situação como a dos autos (com a sua complexidade e volume reconhecidos por todos – facto igualmente notório) é, no mínimo, não saber ponderar minimamente nos interesses em causa e levar o raciocínio formal ao limite do que é humanamente atingível.*

*Basta pensar que as 6728 folhas que compõem a decisão instrutória, divididas por 3 dias corresponderia à leitura, análise e ponderação de 2242 folhas por dia e sem parar um segundo e ainda assim não haveria tempo para invocar a dita irregularidade. Ou, se dividirmos as 6728 folhas por 70 horas, ininterruptas, deixando apenas 2h para elaborar, rever e enviar um requerimento de arguição de irregularidade, seriam cerca de 96 folhas por hora (sem qualquer paragem, nem sequer por um minuto)! Porventura quer o Exmo. Senhor JIC exigir algo que o mesmo não impôs a si próprio para elaborar a decisão em causa e cumprir com os prazos previstos! Sibi imputet.*

*84. Aliás, se assim se entender, i.e., se vingar a interpretação normativa do art. 123.º do CPP, segundo a qual o prazo de arguição de irregularidade da pronúncia (por preterição dos trâmites previstos no art. 303.º n.ºs 1 e 5 do CPP) é, no máximo, de 3 dias após a notificação da decisão instrutória, dispensando de qualquer juízo de ponderação face à complexidade e volume dos autos e da decisão instrutória em particular, tal será manifestamente inconstitucional por violação das garantias de defesa, do processo justo/equitativo e do direito ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva plasmados no art. 32.º, n.º 1 e no art. 20.º, n.º 4 da CRP. Vício que desde já se invoca para todos os efeitos.*

**Conclui pedindo a revogação do despacho recorrido que deve ser substituído por outro expurgado de todas as invalidades invocadas.**

\*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**1.7.** Notificado da interposição dos recursos dos arguidos, respondeu o Ministério Público, concluindo pela forma seguinte:

*“Concluindo, dir-se-á, pois, que os recursos interpostos pelos arguidos, objecto desta resposta, merecem provimento e devem ser julgados procedentes, com a conseqüente revogação da decisão recorrida e a declaração de nulidade do despacho de pronúncia relativamente aos 3 (três) crimes de branqueamento de capitais dele objecto, devendo os factos narrados na pronúncia quanto aos crimes de branqueamento passar a integrar a parte da decisão instrutória de não pronúncia - a qual já foi objecto de recurso que o Ministério Público entretanto interpôs -, tudo conforme peticionado no recurso do Ministério Público interposto da mesma decisão aqui recorrida.”*

\*

**1.8.** O arguido Carlos Santos Silva respondeu ao recurso interposto pelo arguido José Sócrates Pinto de Sousa, formulando no termo da contra - motivação as seguintes conclusões:

*1. A presente resposta incide sobre a parte do recurso interposto pelo co-Arguido JOSÉ SÓCRATES, de fls. 649 a 696, nomeadamente na parte relativa à pronúncia pela prática de 3 (três) crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas a), d, e e), do CP.*

*2. Relativamente à parte da pronúncia que imputou ao aqui Arguido CARLOS SANTOS SILVA a prática de 3 (três) crimes de branqueamento de capitais, o mesmo arguiu em devido tempo, nos termos do artigo 309.º do CPP, a respetiva nulidade por constituir uma alteração substancial de factos e porquanto foi indeferida tal arguição, recorreu, em devido tempo, de tal despacho, nos termos dos artigos 399.º e 310.º, n.º 3 do CPP.*

*3. Contudo, tal não significa que o co-Arguido CARLOS SANTOS SILVA se tenha conformado com a imputação dos 3 (três) crimes de falsificação de documentos ou sequer que entenda que tal imputação não está ferida de igual INVALIDADE, exactamente pelas mesmas razões, e porventura ainda mais reforçadas, que originaram a respetiva invocação e subsequente recurso do despacho que indeferiu a nulidade na parte relativa aos 3 (três) crimes de branqueamento de capitais.*

*4. Para além dos crimes de branqueamento de capitais, foi imputado na decisão instrutória*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

ao Arguido CARLOS SANTOS SILVA a prática de 3 (três) crimes de falsificação de documentos, nos seguintes termos:

i) Um crime de falsificação de documento, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, relativamente à produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do CP;

ii) Um crime de falsificação de documento, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como faturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), **d)** e e) do CP; e

iii) Um crime de falsificação de documento, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como faturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), **d)** e e) do CP.

5. Se quanto aos crimes de branqueamento de capitais foram arguidas, em devido tempo, as respetivas invalidades, tendo recaído sobre tal arguição despacho de indeferimento por parte do Exmo. Senhor Juiz de Instrução e de tal despacho o Arguido CARLOS SANTOS SILVA interpôs recurso, quanto aos crimes de falsificação de documentos, resta questionar se:

**6. Estariam os mesmos aptos a serem julgados de imediato, porquanto não padecerem de qualquer invalidade, até por não terem sido objeto expresso de arguição e de recurso?**

7. A resposta é manifestamente negativa.

8. Se nos termos do artigo 309.º do CPP é impugnável, mediante arguição de nulidade, apenas a parte da decisão instrutória que pronuncie o arguido por factos que constituam uma alteração substancial de factos, face aos descritos na acusação ou no requerimento para a abertura de





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*instrução, a verdade é que o Arguido CARLOS SANTOS SILVA invocou, ainda que em prazo muito escasso porquanto não lhe foi autorizada a prorrogação requerida, a nulidade e todas as invalidades mais evidentes face à imputação dos crimes de branqueamento de capitais.*

*9. Contudo, disso não resulta que o Arguido CARLOS SANTOS SILVA se conforme, pelo contrário, com a parte relativa aos crimes de falsificação de documentos uma vez que os mesmos só na aparência são autónomos face aos crimes de branqueamento de capitais.*

*10. Pelo que, serão de se aproveitar todas as arguições e recurso do despacho de indeferimento relativas aos crimes de branqueamento para todos os crimes de falsificação de documentos.*

*11. Na verdade, os crimes de branqueamento de capitais comportam uma factualidade que é prejudicial para o conhecimento dos crimes de falsificação de documentos.*

*12. Do ponto de vista formal, e apenas na aparência, os crimes de falsificação de documentos poderiam ser destacados dos crimes de branqueamento e como tal poderia até iniciar-se o julgamento de imediato restrito apenas aqueles.*

*13. Até porque não tendo sido invocada expressamente a nulidade desta parte, e interposto recurso do despacho que a indeferisse, estaria o Arguido CARLOS SANTOS SILVA sujeito a julgamento pelos crimes de falsificação independentemente da sorte que viesse a ter o recurso sobre a nulidade da pronúncia quanto aos crimes de branqueamento de capitais.*

*14. Porém, tal é enganador, por três ordens de razões:*

*15. Primo: a nulidade invocada é de factos e não de crimes! E quanto à invocação da nulidade dos factos não restam dúvidas: o Arguido CARLOS SANTOS SILVA invocou todas as invalidades relativas aos factos em causa.*

*16. Naturalmente que tal invocação foi operada numa perspetiva dos factos essenciais aos crimes de branqueamento de capitais, aqueles em que diretamente era mais perceptível a mudança de paradigma/história da pronúncia face à acusação, atenta a extensão e complexidade das peças processuais, porém, na exacta medida em que a factualidade é comum, invocada para um fim, invocada está para todos os fins.*

*17. Secundo: os crimes de falsificação de documentos imputados na pronúncia, quer*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

pelos elementos **objetivos**, quer pelos seus elementos **subjetivos**, foram substancialmente alterados face aos descritos na acusação.

18. Tertio: o **enquadramento factual** dado aos crimes de falsificação de documentos em sede de pronúncia é totalmente incompatível em termos lógicos e valorativos com o **enquadramento da acusação**.

19. Aliás, até a Exma. Senhora Juiz do J19 veio a afirmar exatamente o mesmo no seu despacho de reparação de 2 de Dezembro de 2021, no âmbito do apenso A, inflectindo o sentido anterior após análise mais aprofundada:

20. "Com efeito, **pese embora relativamente aos crimes de falsificação de documento** imputados aos arguidos em sede de pronúncia não tenha havido uma alteração substancial de factos, em sentido próprio, nos termos em que **unanimemente os arguidos e o Ministério Público alegam ter ocorrido de forma explícita relativamente aos crimes de branqueamento**, ou nos termos em que tal conceito se encontra definido no artigo 1º alínea f) do CPP, a verdade é que entendemos que as alterações factuais alegadamente efectuadas quanto ao crime de branqueamento, conjugadas com as omissões factuais relativas aos crimes de falsificação, **consubstanciam um diferente enquadramento factual** que poderá condicionar não só a apreciação dos recursos admitidos, como também as próprias garantias de defesa dos arguidos" (destaque nosso).

21. Ora, o "diferente enquadramento factual" (por via das alterações expressas na factualidade dos crimes de branqueamento de capitais, além das evidentes omissões na factualidade dos crimes de falsificação de documentos), não só redundará numa **efetiva alteração substancial de factos como também na impossibilidade, lógica e valorativa, de autonomia** dos crimes de falsificação face aos crimes de branqueamento de capitais.

22. O pedaço de vida dos crimes de falsificação de documentos vertido na acusação é **enquadrado** de modo muito distinto na pronúncia, devido à alteração mais clamorosa de todas: passar o Arguido CARLOS SANTOS SILVA do lado passivo da corrupção do Arguido JOSÉ SÓCRATES, para o lado activo, agora figurando quase como um corruptor ao invés de "mero fiel depositário" dos fundos deste.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

23. Tal "enquadramento"/história/pedaço de vida destacado e submetido a apreciação judicial tem relevo porque não é indiferente para os **crimes de falsificação de documento** saber se o Arguido CARLOS SANTOS SILVA procurava justificar a passagem formal de património que era do Arguido **JOSÉ SÓCRATES**, como na acusação, ou se, pelo contrário, procurava forjar documentos para dissimular os pagamentos da corrupção de **JOSÉ SÓCRATES**.

24. Sendo que apurar tal crime precedente é determinante não apenas para o elemento subjetivo do tipo de ilícito de falsificação de documento, como também para os próprios elementos objetivos: qual a realidade vertida em tais documentos que é distinta da acusada ou da pronunciada?

25. Convém afirmar peremptoriamente que **materialmente não se praticou qualquer crime de falsificação de documentos** pois os mesmos retratam tão só... a realidade.

26. Porém, na pronúncia a imputação de tais ilícitos de falsificação de documento teria um fito **inovatório face ao constante da acusação**: não se tratava de justificar a "entrega" de fundos a **JOSÉ SÓCRATES** como pretendido pelo **MP**; deslocando CARLOS SANTOS SILVA para o lado activo da corrupção, a intenção teria que ser outra: a de proceder aos pagamentos "devidos" pelo suposto "mercadejar" da função de Primeiro-Ministro.

27. Se para os factos do crime de branqueamento de capitais ocorreu (como unanimemente é considerado pelos Arguidos e pelo **MP**) uma alteração substancial de factos, por efeito dessa deslocação dada a história/pedaço de vida ser outro, **também o mesmo sucedeu na factualidade subjacente aos crimes de falsificação de documento** pois têm em comum a **factualidade mais relevante**: CARLOS SANTOS SILVA não é "mero fiel depositário" do património de **JOSÉ SÓCRATES**, afinal estava do lado activo da corrupção passiva para acto indeterminado de **JOSÉ SÓCRATES** (o novo facto, não punível, do qual nenhum Arguido teve oportunidade de se defender em sede de instrução, mas que afinal serve para alavancar não apenas os crimes de branqueamento **como também os crimes de falsificação**).

28. Em suma, **não era possível autonomizar** (como aliás também acabou por assim concluir a Exma. Senhora Juiz do J19) os crimes de falsificação de documentos face aos crimes de branqueamento de capitais dado **partilharem dos mesmos factos, que foram alterados de modo substancial na pronúncia tal como se arguiu e posteriormente recorreu do**



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*despacho que indeferiu tal arguição de nulidade, pelo que se aproveita o recurso apresentado em devido tempo quanto aos crimes de branqueamento de capitais porque a nulidade (repete-se: invocada) é dos factos e não de crimes.*

29. *Sem prejuízo, o recurso de um co-Arguido aproveitar em tudo aos demais co-Arguidos, mas seria no mínimo **muito estranho** entender-se que houve arguição, por parte de todos, da nulidade relativa à alteração substancial de factos (os relativos à deslocação para o lado activo da corrupção e bem assim os factos do crime precedente) e consequente recurso do despacho que as indeferiu, e depois considerar-se que tal só pode produzir efeitos quanto aos crimes de branqueamento de capitais quando, quer esses quer os de falsificação, **partilham exactamente do mesmo "enquadramento"/factualidade cuja nulidade foi invocada**. A nulidade é da alteração (substancial) dos factos não de crimes!*

30. *Seria até esdrúxulo assistir-se a um **juízo atomístico** dos crimes de **falsificação de documento**, a que corresponde uma pequena fracção do objecto do processo, sendo que todos os crimes de branqueamento (e o seu respetivo crime precedente) e de falsificação comungam da mesma factualidade!*

31. *Em síntese, bem andou a Exma. Juiz do J19 em determinar que os crimes de falsificação de documentos não poderiam já ser julgados, mesmo que aparentemente tivessem autonomia face aos crimes de branqueamento, dado que todos se encontram dependentes de uma configuração factual/ "enquadramento" **comum**.*

32. *Como refere PEDRO SOARES DE ALBERGARIA, "[a] lei não define o que sejam "factos" e nem a alteração deles, mas apenas um qualificativo dessa alteração de factos: o ser ela "substancial" [art. 1.º/f)]" (in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, T. III, Coimbra: Almedina, 2021, anotação ao artigo 303.º, §4, p. 1263) Sobre ossujeitos processuais no Código de Processo Penal", in Jornadas de Direito Processual Penal, Edição do CEJ, Almedina, 1988, p. 33).*

33. *Porém, é preciso em primeiro lugar que se identifiquem **factos novos**, de modo que possam constituir uma alteração substancial de factos para efeitos do conceito (positivo) constante da alínea f) do artigo 1.º do CPP: crime diverso ou agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

34. É manifesto que em todos os crimes de falsificação de documentos imputados ao Arguido CARLOS SANTOS SILVA há um "enquadramento factual" na pronúncia diverso do que constava da acusação e que se prende precisamente com o **elemento central comum** a todos os crimes (incluindo os crimes de branqueamento de capitais): a deslocação de CARLOS SANTOS SILVA para o lado activo da corrupção de JOSÉ SÓCRATES, a titularidade do património que afinal passa na pronúncia a ser de CARLOS SANTOS SILVA (bem como o diverso crime precedente para o branqueamento).

35. De acordo com a acusação, recorde-se, CARLOS SANTOS SILVA, seria um mero "fiel depositário" das vantagens cuja propriedade seriam de JOSÉ SÓCRATES e que as disponibilizaria quando este último achasse conveniente.

36. Seria por isso um corruptor passivo de JOSÉ SÓCRATES, sendo este último corrompido pelo GRUPO LENA, pelo GRUPO VALE DO LOBO e pela "esfera de interesses de RICARDO SALGADO".

37. Diferentemente, na pronúncia, CARLOS SANTOS SILVA surge no lado activo da corrupção passiva de JOSÉ SÓCRATES (sendo este último um agente do crime de corrupção passiva)!

38. O relevo desta **factualidade comum** a todos os crimes (de branqueamento de capitais e de falsificação de documentos) advém do seguinte: **só poderá falsificar-se documentos com vista a fazer chegar a JOSÉ SÓCRATES fundos que já eram do seu património (como se pretendia na acusação); ou, como se pretende agora na pronúncia, tal alegada falsificação teria como fito encobrir os pagamentos de CARLOS SANTOS SILVA a JOSÉ SÓCRATES a título de corrupção deste último.**

39. O que, por si só, bastaria tal para fundamentar como é que o pedaço de vida (ou a história/ acontecimento histórico) da acusação foi substituído por outro pedaço de vida completamente distinto e que factualmente só pode ser alcançado por via da adição de factos (portanto, por factos novos) que constituem uma **alteração substancial de factos.**

40. Na verdade, são histórias alternativas entre si e como tal incompatíveis: ou CARLOS SANTOS SILVA era um detentor da "fortuna" (ilícita) de JOSÉ SÓCRATES, sendo



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*este corrompido por terceiros que fariam chegar o dinheiro até CARLOS SANTOS SILVA (sendo este um corruptor passivo, ou se se preferir, estando este no lado passivo da corrupção), como na acusação se sustentava e conseqüentemente os crimes de falsificação de documentos serviam para justificar as entradas na posse de JOSÉ SÓCRATES; ou, afinal CARLOS SANTOS SILVA é o proprietário das vantagens (lícitas) e que "mercadejava a personalidade do Primeiro Ministro", estando no lado activo da corrupção passiva de JOSÉ SÓCRATES, e desse modo as falsificações de documentos destinavam-se a pagar os "serviços" do ex-Primeiro Ministro.*

*41. O que vale por dizer: ou a história/pedaço de vida é a de que CARLOS SANTOS SILVA era o corruptor **passivo** (como na acusação); ou a história /pedaço de vida é a de que CARLOS SANTOS SILVA se encontrava no lado **activo** da corrupção passiva de José Sócrates (como na pronúncia).*

*42. Uma anula a outra!*

*43. E a conseqüência ao nível dos crimes de falsificação de documentos espelha-se na **diversidade de fins**: afinal os "falsos contratos" ou servem para justificar formalmente as entradas na posse de JOSÉ SÓCRATES (como na acusação); ou servem para pagar os serviços prestados por este último (como na pronúncia).*

*44. Como poderia a acusação conter todos os factos necessários para a pronúncia com histórias incompatíveis/alternativas entre si? A resposta é óbvia: não era possível.*

*45. Tal como nos crimes de branqueamento, só foi possível através de mero exercício de:*

*i) Aproveitamento de parte dos factos da acusação, por vezes deixando incongruências absurdas que sobraram, como por exemplo a indeterminabilidade quanto ao **tempo, modo e lugar** dos factos ou até a singela **proveniência lícita/ ilícita dos fundos** de CARLOS SANTOS SILVA, a que acresce a inexistência de qualquer **acordo corruptivo** à luz da nova história – até ao limite do absurdo de que a corrupção pelo "mercadejar" do cargo de Primeiro-Ministro se estendeu no tempo...mesmo quando JOSÉ SÓCRATES **já não** era Primeiro Ministro);*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

ii) *Expressa adição de factos novos (sob a designação de "esclarecimentos"); e*

iii) *De modo a tentar "unir" tudo, com "ilacções" e "conclusões de direito", como se de argamassa se tratasse.*

46. *Tal como já se afirmou: mesmo assim, a história da pronúncia não é totalmente consistente entre si. O **puzzle** tem peças que não encaixam entre si...*

47. *Demonstrando e apenas a título de exemplo: relativamente ao crime de falsificação de documento, imputado na **pronúncia** a CARLOS SANTOS SILVA em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, relativamente à produção e uso de documentação referente ao **arrendamento do apartamento de Paris**, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal, destaca-se desde logo que na acusação referia-se a um crime de falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e **GONÇALO FERREIRA** relativamente a produção e uso de documentação referente a **aquisição** e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do CP, ou seja, o pedaço de vida já não é o mesmo.*

48. *Veja-se no detalhe na **acusação** lê-se a este propósito que "[o] arguido JOSÉ SÓCRATES fixou-se em Paris, em casa arrendada entre setembro de 2011 e junho de 2012, como já referido, mas como pretendia continuar os estudos em Paris, até junho de 2013, formulou a pretensão de vir a adquirir uma casa nessa cidade, mais uma vez utilizando a pessoa do arguido CARLOS SANTOS SILVA como seu fiduciário, e fazendo mobilizar os fundos que estavam à guarda do mesmo arguido, mas de que o arguido JOSÉ SÓCRATES era o verdadeiro titular" (artigo 6293 da acusação).*

49. *Mais adiante, ainda na acusação, descreve-se como tal se concretizou:*

(...) 6452. *Na sequência da repatriação dos fundos da Suíça para Portugal, o arguido JOSÉ SÓCRATES dispunha de elevadas monetárias, por si disponíveis, na conta n.º 0113 7420 0407 do BES (Aba 01-C), dinheiro que era da sua titularidade, como narrado na presente acusação, razão pela qual este arguido acordou com o arguido CARLOS SANTOS SILVA a aquisição de um imóvel em Paris, aquisição a efetuar com recurso aos fundos depositados na referida conta.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

6453. Como o arguido JOSÉ SÓCRATES estava a estudar em Paris, vivendo em casa arrendada, sita na Avenida COLONEL BONNET, no designado 16.º Bairro ou "Arrondissement", foi estabelecido um acordo com o arguido CARLOSSANTOS SILVA, em período anterior a julho de 2012, contemporâneo com a venda do imóvel da propriedade de Maria Adelaide Monteiro localizado na Rua Braancamp, em Lisboa, no sentido da aquisição de um imóvel em Paris, onde aquele passasse a habitar.

6454. Nos termos entre eles acordados, o imóvel a adquirir teria que ficar, necessariamente, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA, como já tinha acontecido com os imóveis que eram propriedade de Maria Adelaide Monteiro (transacionados apenas para criar liquidez na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES), uma vez que nem o dinheiro depositado na conta n.º 0113 7420 0407 do então BES, nem os bens imóveis adquiridos podiam figurar oficialmente em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, por se tratar de pessoa "politicamente exposta" à data em que o dinheiro foi transferido para a Suíça e repatriado para Portugal.

6458. O imóvel escolhido pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para ser adquirido em Paris ficava situado no n.º 15 da Avenue du Président Wilson, 1.º andar direito (alvo 60085040, sessão 41375).

6757. Sendo o verdadeiro proprietário do imóvel, o arguido JOSÉ SÓCRATES, este em novembro de 2013, já tinha questionado o arguido CARLOS SANTOS SILVA sobre a existência de impostos em atraso em relação ao imóvel da Paris, tendo então pedido ao mesmo CARLOS SANTOS SILVA que encarregasse o arguido GONÇALO FERREIRA de regularizar a situação dos impostos, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA, para o sossegar, informado que o arguido GONÇALO FERREIRA "já tinha lá um colega" que estava a tratar do assunto Alvo 60090040 e sessão 9945, de 29-11-2013, às 10:35h. (...)" (destaques nossos).

**50. E na pronúncia: como é evidente estas peças do puzzle não encaixam.**

51. Como poderia CARLOS SANTOS SILVA arrendar (aqui a compra já não é relevante...) o apartamento a JOSÉ SÓCRATES com fundos seus como modo de pagamento pelo "mercadejar" do cargo de Primeiro-Ministro, como defende a pronúncia, quando na acusação o dinheiro era de JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA apenas estaria a justificar uma





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*saída financeira e correspondente entrada na posse de JOSÉ SÓCRATES?*

52. *Frisa-se uma vez mais: a acusação tinha uma construção cronológica e valorativa coerente de acordo com o critério dos "negócios" (o negócio da "PT", o negócio de "Vale do Lobo", etc.), que passava por atribuir ao Arguido CARLOS SANTOS SILVA um papel de mero "fiduciário" dos fundos que eram propriedade de JOSÉ SÓCRATES; o que no que respeita aos crimes de falsificação de documentos implicaria que os mesmos seriam feitos com o intuito de justificar a entrada na posse de JOSÉ SÓCRATES;*

53. *A pronúncia, afasta-se dessa lógica e assenta em uma outra história: CARLOS SANTOS SILVA é detentor daquela fortuna, sendo que pagou 1.724.398,56€ a JOSÉ SÓCRATES como contrapartida de acto indeterminado de corrupção passiva cometida por este último; o que implica que nos crimes de falsificação, afinal os mesmos visaram pagar pelos préstimos do "mercadejar" do cargo/personalidade do Primeiro-Ministro.*

54. *Atenta a alteração do enquadramento factual, o que vale por dizer, uma alteração de factos, tal como também o reconhece a Exma. Senhora Dr.a Juiz do J19, ainda que entenda que "em sede de pronúncia não tenha havido uma alteração substancial de factos, em sentido próprio", conclui que os factos "consustanciam um diferente enquadramento factual que poderá condicionar não só a apreciação dos recursos admitidos, como também as garantias de defesa dos arguidos", motivo pelo qual acabou por entender que seria não só de admitir o recurso de JOSÉ SÓCRATES quanto a esta parte como também que tal obstava ao início do julgamento pelos crimes de falsificação (cfr. Despacho de reparação de 2 de Dezembro de 2021, no âmbito do Apenso A).*

55. *Será a mesma substancial nos termos do artigo 1.º, alínea f) do CPP, nomeadamente por crime diverso?*

56. *É profuso o entendimento, quer na doutrina, quer na jurisprudência dos critérios/conceitos de diversidade de crime e não se pretende dar lições sobre o tema.*

57. *Como reconhece MARIA JOÃO ANTUNES, crime diverso "não significa que há alteração substancial de factos se apenas houver alteração de um outro tipo legal de crime" (in Direito Processual Penal, Coimbra: Almedina (1.ª ed. 2016), 3.ª ed., 2021, p. 207).*

58. *Ou seja, não haverá crime diverso sempre que se alterar o tipo legal de crime.*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*Determinante, como refere a Autora, é "que os novos factos conhecidos pelo tribunal vão além do objecto do processo fixado pela acusação ou pela pronúncia" (Idem, p. 207).*

59. *Como já ensinava CASTANHEIRA NEVES, nas suas Lições de 1968, "a identidade do objecto do processo não poderá definir-se tão rígida e estreitamente que impeça um esclarecimento suficientemente amplo e adequado da infracção imputada e da correlativa responsabilidade, mas não deverá também ter limites tão largos ou tão indeterminados que anule a garantia implicada pelo princípio acusatório e que a definição do objecto do processo se propõe justamente realizar" (Sumários de Processo Criminal, Coimbra: João Abrantes, 1968, p. 208 ss).*

60. *Resta apurar se o novo "enquadramento factual" trazido pela pronúncia importa uma alteração do objecto fixado na acusação.*

61. *É óbvio que assim é pois quer a componente objetiva, quer a componente subjectiva foram alteradas de modo significativo porque falsificar documentos **para o fim da acusação nada tem que ver com o fim da pronúncia** dada a deslocação do Arguido CARLOS SANTOS SILVA para o lado activo da corrupção passiva (para acto indeterminado) de JOSÉ SÓCRATES, passando o património a ser de CARLOS SANTOS SILVA e não de JOSÉ SÓCRATES.*

62. *Há efectivamente uma alteração substancial de factos na pronúncia porque apesar de se manter a qualificação jurídica o seu **SUBSTRATO FACTUAL** é muito diverso, conduzindo à imputação de crime diverso quer porque o **pedaço de vida sujeito a apreciação judicial, a imagem social, a valoração social e a consciência da ilicitude é diversa** além de se proceder a um **agravamento da posição processual dos arguidos** constituindo uma decisão surpresa para os mesmos que não tiveram oportunidade de se defender deste novo recorte factual.*

63. *Tudo isto em violação da estrutura acusatória e do papel acusador que o MP assume no processo penal, ao transfigurar-se um Juiz de Instrução, que seria das **Garantias, em um Investigador**, substituindo-se aquele que tem a direcção do inquérito com competência para fixar o objecto do processo.*

64. *Nem se diga que inexistente crime diverso porquanto o bem jurídico do crime imputado na pronúncia é o mesmo da acusação.*

65. *Desde logo porque o critério do **bem jurídico não é certamente o único crivo** do*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*que seja crime diverso para efeitos do art. 1.º, al.f) do CPP. Se assim fosse, desde já se avança que tal critério só permitiria distinguir situações elementares ou básicas como factos que integram o crime de furto constantes da acusação e descobre-se posteriormente os factos relativos, por exemplo, à violência, passando a crime de roubo por constituir um crime diverso na medida em que os bens jurídicos são distintos. Porém, no universo dos crimes patrimoniais, em que o bem jurídico é comum a quase todos (se não mesmo à totalidade), o critério do bem jurídico não é operacional. Por isso tem de ser complementado.*

**66.** *Por outro lado, a **propriedade dos fundos agora colocada na esfera de CARLOS SANTOS SILVA**, passando-o para o lado activo, constitui por si só um facto novo (já que esta NUNCA esteve na acusação). Ademais, **substancial** porquanto permite passar a puni-lo, pois de outro modo, não haveria possibilidade de imputar a CARLOS SANTOS SILVA a prática de qualquer crime de branqueamento de capitais; conseqüentemente, os elementos subjectivos dos crimes de falsificação também se alteraram como se demonstrou dada a propriedade dos fundos e a sua relevância nos actos subjacentes a cada falsificação (v. g., o de comprar para arrendar a JOSÉ SÓCRATES de modo a justificar uma despesa, sendo o imóvel de JOSÉ SÓCRATES; ou arrendar para pagar os préstimos sendo o imóvel e os fundos de CARLOS SANTOS SILVA).*

**67.** *A propósito da propriedade dos fundos, a incongruência da pronúncia é tão manifesta que até resulta expressamente do seu teor a contradição.*

**68.** *É o que sucede, nomeadamente no ponto 1474 da pronúncia: "[p]ara realizar a mobilização, por cheque, da referida quantia de €40.000,00, a partir da conta BES n.º 2102 4355 0006, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez reforçar o saldo da mesma, ainda na data de 14.10.2011, com a transferência do montante de €200.000,00 proveniente da conta n.º 0113 7420 0407 do mesmo Banco, titulada também pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, na qual havia feito concentrar, para a realização de aplicações financeiras, **o acervo de fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES**".*

**69.** *Mas afinal os "fundos são pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES"?*

**70.** *Essa era a construção da acusação, negada pela pronúncia segundo a qual CARLOS SANTOS SILVA era proprietário de tais fundos!*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

71. No mínimo, o **puzzle nem sequer é coerente**, evidenciando uma vez mais como as histórias da acusação e da pronúncia são incompatíveis entre si!

72. Isto já sem se falar na **ausência de elementos sobre o ACORDO CORRUPTIVO (desta feita, para acto indeterminado) e que vem a ser a causa para os crimes de falsificação.**

73. Na pronúncia, pretende-se retirar dos concretos acordos corruptivos atribuídos na acusação (por cada "negócio" individualmente, PT, Vale do Lobo, etc.) um genérico acordo global (implícito?) corruptivo para actos indeterminados.

74. Sucede que tal revela-se manifestamente impossível porquanto: não tendo ficado indiciado esses concretos actos corruptivos também os acordos corruptivos não podem ser aproveitados como "acordo corruptivo global ou genérico", implícito ou explícito, para actos indeterminados.

75. Na acusação, o acordo corruptivo seria sempre concreto face a cada negócio concreto. Na pronúncia, todos os crimes de corrupção relativos a esses "negócios" foram... **não indiciados.**

76. Consequentemente, não constando da acusação qualquer acordo corruptivo global (nem poderia constar porque o acontecimento histórico/pedago de vida constante da acusação era outro), não pode a pronúncia adicionar tal elemento como pressuposto explícito ou implícito ou sob a designação de "esclarecimento": **o que não ficou indiciado como acordo concreto não pode valer agora como acordo global para acto indeterminado; e não havendo acordo corruptivo, como poderá subsistir qualquer crime de falsificação de documento que teria como pressuposto um encobrimento de outro crime?**

77. Para além de crime diverso, há igualmente **alteração substancial de factos por agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis!**

78. Como será tal possível se o crime é o mesmo?

79. Simplesmente porque o termo comparativo não se limita ao que consta da acusação, mas **também** com aquilo que resultaria da pronúncia válida (i.e., expurgada de factos novos que constituem uma alteração substancial de factos): **a não imputação a CARLOS SANTOS SILVA de qualquer crime de falsificação porquanto não haver indicição de qualquer acordo corruptivo!**



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

80. *Semelhantemente, o STJ em sede de fixação de jurisprudência, no âmbito do Ac. n.º 1/2015 veio esclarecer que "[a] falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal" (DR, I Série, n.º 18, de 27/01/2015).*

81. *O exercício comparativo entre os factos novos e os constantes da acusação tem que ser perspectivado também com aquilo que resultaria da não consideração de novos factos. E a conclusão óbvia, tal como no caso do Ac. do STJ n.º 1/2015 (de fixação de jurisprudência): a conduta seria atípica! Isto porque sem se considerar o acordo corruptivo global para actos indeterminados (que não constava da acusação), o resultado seria um despacho de não pronúncia do Arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente a todos os crimes: quer os de branqueamento de capitais, quer os de falsificação de documento.*

82. *De outro modo, será inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 1.º, f), 303.º, n.º 3 e 309.º, segundo a qual não haverá alteração substancial de factos sempre que o crime imputado na acusação seja o mesmo da pronúncia, ainda que adicionando elementos factuais na pronúncia dos quais o arguido não oportunidade para se defender, por violação manifesta das garantias de defesa, do processo justo e equitativo e da estrutura acusatória (e bem assim das funções atribuídas pela Constituição ao MP) na medida em que o Juiz de Instrução estaria a substituir-se ao Ministério Público no papel de acusador, estará igualmente a desempenhar o papel de acusador, nem sabendo os arguidos de que objecto processual se podem defender em sede de instrução, constituindo assim a pronúncia uma surpresa total, violando-se desse modo os artigos 32.º, n.ºs 1 e 4 e 219.º da CRP. Vício que desde já se invoca para todos os efeitos."*

\*

1.8. Nesta Relação, o Exo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da procedência do recurso do Ministério Público e dos arguidos relativamente aos crimes de



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

branqueamento de capitais e improcedência do mesmo quanto aos crimes de falsificação de documento.

**1.9.** Cumprido o preceituado no n.º 2, do art.º 417.º, do Código de Processo Penal, o arguido Carlos Santos Silva apresentou resposta ao parecer do Exo. Procurador-Geral Adjunto concluindo pela procedência do seu recurso.

**1.10.** No exame preliminar considerou-se que o objeto do recurso interposto deveria ser conhecido em conferência (na sequência do indeferimento da realização da audiência, por falta de especificação dos pontos da motivação que pretendia ver debatidos).

**1.11.** Colhidos os vistos legais, foi designado dia **9 de junho de 2022** para a realização da conferência a que alude o art.º 419.º, do Código de Processo Penal, tendo o processo sido inscrito na Tabela por meio da referência 18588698.

**1.12.** No dia **8 de junho de 2022**, pelas 21:23 horas, o arguido José Sócrates Pinto de Sousa veio deduzir incidente de recusa da ora Relatora e da Senhora Juíza Desembargadora Adjunta, perante o Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos constantes no referido incidente, cuja cópia juntou a estes autos no requerimento com a referência 582927.

**1.13.** No dia **9 de junho de 2022**, iniciou-se a Conferência, tendo sido proferido pela então senhora Juíza Desembargadore Presidente o seguinte despacho:

*“Não foi o resultado do presente processo publicado, por ter sido determinado pela Srª Juiz Presidente que se retirasse a sua inscrição da tabela da sessão, devido ao facto de se encontrar pendente incidente de recusa do Colectivo que compõe a conferência, incidente cuja apreciação cabe ao Supremo Tribunal de Justiça.”*

**1.14.** Por decisão datada de **24 de junho de 2022**, a Exa. Senhora Juíza Desembargadora Presidente declarou-se impedida para intervir nos presentes autos.

**1.15.** No dia **27 de junho de 2022**, o apenso do incidente de recusa da ora Relatora e da senhora Juíza Desembargadora Adjunta, Dra. Maria do Rosário Martins, foi remetido ao Supremo Tribunal de Justiça.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**1.16.** O Exo. Senhor Juiz Conselheiro a quem foi distribuído o incidente de recusa declarou-se impedido, pelos fundamentos constantes da decisão datada de **30 de junho de 2022**, e determinou a remessa dos autos a nova distribuição.

**1.17.** Em **7 de julho de 2022**, o Exo. Senhor Juiz Conselheiro a quem foi redistribuído o incidente de recusa, após o exame preliminar, decidiu formular pedido de escusa.

**1.18.** No dia **18 de maio de 2023** o Supremo Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido de escusa do Exo. Senhor Juiz Conselheiro.

**1.19.** Em de **20 de junho de 2023**, redistribuído o incidente de escusa a novo Exo. Senhor Juiz Conselheiro, foi proferido despacho a designar data - 22 de junho de 2023 - para a Conferência.

**1.20.** Por acórdão datado de **22 de junho de 2023**, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu rejeitar o requerimento de recusa da ora Relatora e da Senhora Juíza Desembargadora Adjunta, Dra. Maria do Rosário Martins, impetrado pelo arguido José Sócrates Pinto de Sousa, por ser o mesmo manifestamente infundado.

**1.21.** O arguido José Sócrates Pinto de Sousa veio interpor recurso, em **28 de junho de 2023** (requerimento com a referência 190945), daquele acórdão para o Tribunal Constitucional, o qual não foi admitido por decisão do Exo. Senhor Juiz Conselheiro Relator, datada de **30 de junho de 2023**, com os seguintes fundamentos:

*“(…) indefere-se o presente requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional por falta de legitimidade do arguido, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, para recorrer com fundamento em inconstitucionalidade do artigo 43º nº1do CPP, dado que tal questão não foi suscitada de modo processualmenteadequado perante o tribunal de que se pretende recorrer e, relativamente aos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 55/2021 e artigo 137.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo, porque o acórdão recorrido não aplicou ou interpretou qualquer destas normas –cf.arts 70º nº1 b), 72º nº2 e 76º nº2, todos da LTC aprovada pela Lei 28/82, de 15/11.”*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

**1.22.** Em **14 de julho de 2023** o arguido José Sócrates Pinto de Sousa reclamou para o Tribunal Constitucional da não admissão do recurso.

**1.23.** Datado de **16 de janeiro de 2024**, o Tribunal Constitucional proferiu acórdão no qual indeferiu a reclamação apresentada pelo arguido José Sócrates Pinto de Sousa, não conhecendo do recurso interposto.

**1.24.** O incidente de recusa da ora relatora e da da Senhora Juíza Desembargadora Adjunta, Dra. Maria do Rosário Martins, desceu do Tribunal Constitucional e deu entrada neste Tribunal da Relação no dia **23 de fevereiro de 2024**.

**1.25.** Os vistos foram oportunamente colhidos.

A conferência foi reaberta, cumprindo apreciar e decidir.

\*\*

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### **2.1. Âmbito do recurso e questões a decidir**

Dispõe o art.º 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que, *“a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.”*

São apenas as questões suscitadas pelos recorrentes e sumariadas nas respetivas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar (Prof. Germano Marques da Silva, *in Curso de Processo Penal*, Vol. III, 2.ª edição, p. 335, e acórdão do STJ, de 19.06.1996, *in* BMJ n.º 458, p. 98), sem prejuízo das de conhecimento oficioso.

Como bem esclarecem os Conselheiros Simas Santos e Leal-Henriques, *“Se o recorrente não retoma nas conclusões, as questões que suscitou na motivação, o tribunal superior, como vem entendendo o STJ, só conhece das questões resumidas nas conclusões, por aplicação do disposto no art.º 684.º, n.º 3 do CPC. [art.º 635.º, n.º 4 do Novo C.P.C.”* (Código de Processo Penal anotado, 2.ª edição, Vol. II, p. 801).





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Face às conclusões formuladas pelos recorrentes após as respetivas motivações de recurso, extraímos, sequencialmente, as seguintes questões a decidir, sem prejuízo das de conhecimento oficioso:

#### **2.1.1. Recurso do Ministério Público**

1.<sup>a</sup> Determinar se a decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva é nula na parte relativa aos crimes de branqueamento de capitais que lhes são imputados, por nela se verificar uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 309.º, n.º 1, do Código do Processo Penal;

2.<sup>a</sup> Determinar quais as consequências da verificação de uma alteração substancial dos factos descritos na acusação: deverá a decisão recorrida ser revogada, averiguando-se se os novos factos são factos autonomizáveis, para os efeitos previstos no art.º 303.º, n.º 4, do Código do Processo Penal, ou, não o sendo, se deverá o senhor Juiz de Instrução proferir decisão de não pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva;

3.<sup>a</sup> Subsidiariamente, se a decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva é nula na parte relativa aos crimes de branqueamento de capitais que lhes são imputados por violação do disposto no art.º 283.º, n.º 3, al. b), do Código do Processo Penal, aplicável por força do art.º 308.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

#### **2.1.2. Recurso do arguido Carlos Manuel Santos Silva**

1.<sup>a</sup> Determinar se a decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva, na parte relativa aos crimes de branqueamento de capitais que lhes são imputados, é nula por nela se verificar uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 309.º, n.º 1, do Código do Processo Penal;

2.<sup>a</sup> Determinar quais consequências da verificação de uma alteração substancial dos factos descritos na acusação: deverá a decisão recorrida ser revogada, averiguando-se se os novos factos são factos autonomizáveis, para os efeitos previstos no art.º 303.º, n.º 4, do Código do Processo Penal, ou, não o sendo, se deverá o senhor Juiz de Instrução proferir



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

decisão de não pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva;

3.<sup>a</sup> Caso se entenda não existir nulidade da decisão de pronúncia por alteração substancial dos factos descritos na acusação e se considere verificada uma alteração não substancial de factos e/ou uma alteração da qualificação jurídica, se deve a decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva ser considerada nula por violação do disposto no art.º 303.º, n.ºs 1 e 5, do Código do Processo Penal;

4.<sup>a</sup> Caso se entenda que não se verifica qualquer nulidade da decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva, deverá ser reconhecida a existência de irregularidade tempestivamente arguida;

5.<sup>a</sup> Caso se entenda que se trata de irregularidade intempestivamente arguida (por não o ter sido no prazo de três dias a contar da leitura da decisão instrutória) tal interpretação deverá considerar-se inconstitucional ao dispensar-se qualquer juízo de ponderação face à complexidade e volume dos autos.

#### **2.1.2. Recurso do arguido José Sócrates Pinto de Sousa**

1.<sup>a</sup> Determinar se se verifica a nulidade insanável da decisão de pronúncia, prevista no art.º 119.º, al. b), do Código do Processo Penal, por falta de promoção do Ministério Público quanto aos factos vertidos na decisão de pronúncia;

2.<sup>a</sup> Determinar se a decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva é nula, quer na parte relativa aos crimes de branqueamento de capitais, quer no que respeita aos crimes de falsificação de documento, que lhes são imputados, por nela se verificar uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 309.º, n.º 1, do Código do Processo Penal;

3.<sup>a</sup> Caso se entenda não existir nulidade da decisão de pronúncia por alteração substancial dos factos descritos na acusação, se se considera verificada a



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

inconstitucionalidade das normas dos art.ºs 303.º, n.º 3, e 309.º, n.º 1, do Código do Processo Penal.

\*

**2.2. A decisão recorrida**

Naquilo em que releva para o conhecimento do objeto do recurso, foi a seguinte a decisão impugnada:

“(…)

*Da nulidade/irregularidade do despacho de pronúncia*

*Requerimento do arguido José Sócrates de 16 de Abril de 2021 (fls. 63653).*

*O arguido alegou, em resumo, que a pronúncia baseia-se em uma ou mais alterações substanciais dos factos e mostra-se viciada pela nulidade prevista no artigo 309º do CPP, por violação do disposto no nº 3 e 4 do artigo 303º do CPP.*

*Que os factos que a pronúncia se baseia e que dá como indiciados para lhe imputar três crimes de branqueamento e três crimes de falsificação de documento são outros, novos, diferentes, opostos e contraditórios relativamente aos factos que lhe haviam sido imputados na acusação.*

*Que a alegada origem ilícita das putativas vantagens que os crimes de branqueamento agora imputados na pronúncia se destinariam a dissimular resultariam do pretense cometimento por si de um crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto pretendido p e p pelo artigo 17.º n.º 2 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001 em que terá sido corruptor o arguido Carlos Santos Silva.*

*Que na factualidade que o MP considerou indiciada, a alegada origem ilícita e as putativas vantagens resultavam do pretense cometimento por si de um crime de corrupção passiva para um acto ou omissão concretos, não contrários aos deveres do cargo, p e p pelo artigo 17º nº 1 da lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de um crime que teria sido cometido com referência a actos concretos praticados no interesse do Grupo Lena entre 2005 e 2011 figurando como corruptor o*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*arguido Joaquim Barroca e o arguido Carlos Santos Silva como co-autor do crime de corrupção passiva.*

*Que a pronúncia lhe imputa um outro crime diverso daquele de que foi acusado: o crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto pretendido, crime que não foi formalmente incluído e enunciado na Pronúncia por prescrição.*

*Que se verificou uma alteração substancial dos factos conforme resulta da definição legal da alínea f) do artigo 1.º do CPP.*

*Que o seu direito de defesa – de contraditar e infirmar essa imputação foi absolutamente violado, por inexistência de promoção do MP e de inquérito quanto a tal crime e pelos novos crimes de branqueamento e de falsificação de documento, por violação do artigo 303º nº 3 e 4 do CPP e por não terem sido praticados os actos legalmente obrigatórios prescritos no artigo 303º nº 1 do CPP.*

*O arguido qualificou o pretendido como irregularidade, quanto ao alegado vício previsto no artigo 303º nº 1 do CPP.*

*Requerimento do Ministério Público de 19 de Abril de 2021 (fls. 63699)*

*Veio o MP requerer que a pronúncia dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva seja declarada nula, nos termos do art. 309 do CPP e também artigo 283º nº 2 do mesmo diploma, passando o seu objecto a integrar a parte da decisão instrutória de não pronúncia.*

*Para o efeito alegou, em resumo, que a pronúncia imputa aos arguidos a prática de três de branqueamento, em co-autoria, p e p pelo artigo 368º-A nº 1 e 2 do CP, sendo dois relativos à instrumentalização de contas de terceiros, conta de Inês do Rosário e contas de João Perna e o terceiro relativo à realização de pagamentos a favor de terceiras pessoas, mas no interesse do arguido José Sócrates.*

*Que pesa embora essa imputação seja aparentemente idêntica à realizada em sede de acusação quanto a idêntico segmento de factos, verifica-se que a pronúncia realiza uma alteração substancial dos factos e do sentido da actuação dos arguidos.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Que na pronúncia é imputada uma concertação de vontades entre os arguidos, no sentido de o arguido José Sócrates se disponibilizar para agir e transmitir indicações favoráveis ao arguido Carlos Santos Silva quer pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público nacional quer pelo apoio em sede de diplomacia económica.*

*Que em sede de acusação, tal disponibilidade de informação e de apoio por parte do arguido José Sócrates teria sido feita no sentido de favorecer o Grupo Lena, tendo ocorrido no final do ano de 2006.*

*Que na versão da acusação, o arguido Carlos Santos Silva receberia na sua esfera, com origem no Grupo Lena, os montantes necessários para compensar o arguido José Sócrates, ficando encarregue de fazer a este último os montantes indevidamente pagos.*

*Que na pronúncia o arguido Carlos Santos Silva surge como titular dos interesses que seriam favorecidos, o que faz pressupor que o mesmo arguido utilizaria fundos próprios para proceder aos pagamentos de compensação da disponibilidade do arguido José Sócrates.*

*Que a pronúncia desloca a actuação do arguido Carlos Santos Silva para o lado activo da corrupção, enquanto que a acusação o coloca ao lado do corruptor passivo, como forma de encobrimento das suas condutas de facilitação e dos proventos ilícitos alcançados pelo arguido José Sócrates.*

*Enquanto que na acusação os fundos existentes nas contas controladas por Carlos Santos Silva teriam origem nos corruptores activos, que seriam o Grupo Lena, O Grupo Vale do Lobo e a esfera de interesses do arguido Ricardo Salgado.*

*Que entre a acusação e a pronúncia, os crimes de branqueamento imputados deixaram de ser a transferência e ocultação de fundos provenientes do crime de corrupção para acto ilícito, como acontece com os fundos narrados na acusação, para passarem a ser branqueamentos relativos à transferência e ocultação de contrapartidas indevidas, por parte do corruptor activo, num ilícito de corrupção sem acto, designado de recebimento indevido de vantagem.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Que essa transformação operada pela pronúncia é susceptível de configurar o conceito de alteração substancial dos factos – artigo 309º do CPP por traduzir a imputação de um crime diverso.*

*Requerimento do arguido Carlos Santos Silva de 22 de Abril (fls. 63694).*

*O arguido Carlos Santos Silva invocou a invalidade da pronúncia, quer por irregularidade, quer por nulidade dependente de arguição, quer por nulidade insanável alegando, em síntese, o seguinte:*

*Que lhe foi imputado na pronúncia a prática, em concurso efectivo 3 crimes de falsificação de documento e 3 crimes de branqueamento de capitais.*

*Que foi considerado como crime precedente o crime de corrupção activa para acto indeterminado (cuja prescrição foi declarada).*

*Que de acordo com a acusação, o requerente seria um mero "fiel depositário" das vantagens cuja propriedade seria de José Sócrates que as disponibilizaria quando este último achasse conveniente.*

*Seria um corruptor passivo de José Sócrates, sendo este último corrompido pelo Grupo Lena, pelo Grupo Vale do Lobo e pela esfera de interesses de Ricardo Salgado.*

*Que na pronúncia o requerente surge como corruptor activo, para acto indeterminado de José Sócrates.*

*Que estamos perante uma alteração substancial de factos, nos termos do artigo 1º, alínea f) do CPP o que faz com que a pronúncia seja nula, nos termos do artigo 309º nº 1 e 2 do CPP.*

*Mais alega que se se entender que se tratam de factos novos que não constituem uma alteração não substancial de factos ou até de uma mera alteração da qualificação jurídica, sempre seria uma invalidade por preterição dos trâmites estabelecidos no artigo 303º nº 1 e 5 do CPP.*

*Por último, invoca a nulidade insanável do artigo 119º alínea d) do CPP, por o MP não ter promovido acção penal relativamente a este crime de corrupção activa para acto*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*indeterminado, nem tendo o arguido, em algum momento, exercido o seu legitimo direito de defesa desde o inquérito.*

*Cumpre conhecer*

*Contrariamente ao alegado pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, o facto ilícito típico subjacente aos imputados crimes de branqueamento é o crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º nº 2 da Lei 34/87 e não o crime de corrupção activa.*

*Com efeito, somente o crime de corrupção passiva, por implicar o recebimento de quantias monetárias por parte do agente corrompido, é susceptível de gerar vantagens ou fundos com necessidade de serem branqueadas com vista à sua integração na economia lícita.*

*A contrapartida ou vantagem utilizada como remuneração do acto praticado pelo funcionário ou pelo titular de cargo político ou apenas como remuneração da mera disponibilidade, no contexto do crime de corrupção, é a única que pode ser considerada vantagem de proveniência ilícita susceptível de ser branqueada, tanto pelo agente corrompido como por terceiros.*

*Deste modo, é errada a interpretação feita por ambos os arguidos quanto ao facto ilícito típico subjacente.*

*De acordo com a acusação, as vantagens que constituem o objecto dos crimes de branqueamento imputados aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates são as provenientes do crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates p e p pelo artigo 17º nº 1 da lei 34/87, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro.*

*Cumpre referir, também, ao contrário do alegado pelo MP a fls. 63674, na acusação, os crimes de branqueamento imputados aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates não se referem à transferência e ocultação de fundos provenientes do crime de corrupção para acto ilícito, mas sim à transferência e ocultação de fundos*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*provenientes do crime de corrupção passiva para acto lícito p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87 na redacção dada lei 108/2001, de 28 de Novembro.*

*Daqui decorre, desde logo, que tanto na acusação, como na pronúncia, o facto ilícito típico gerador das vantagens branqueadas é um crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates, motivo pela qual não se verifica qualquer alteração quanto ao facto ilícito típico subjacente. Em ambas as fases processuais o facto ilícito típico é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, a única diferença é ao nível da modalidade de corrupção.*

*De acordo com a acusação, o facto ilícito típico subjacente é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001, de 28 de Novembro punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.*

*Segundo o despacho de pronúncia, o facto ilícito subjacente é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001, de 28 de Novembro, punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias e não, como alega o Ministério Público, um crime de recebimento indevido de vantagem, tanto mais que este ilícito só foi introduzido no nosso ordenamento jurídico com a lei 32/2010, que entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011.*

*De acordo com a versão vertida na acusação, o montante da vantagem, ou seja, a peita, produto da prática de 3 crimes de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 28 de Novembro imputado ao arguido José Sócrates é de 34.143.715,64€.*

*Por sua vez, em sede de instrução e de despacho pronúncia apenas se mostra indiciada que o valor do suborno auferido pelo arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, foi de 1.727.398,56€.*

*Como é evidente, em consequência da factualidade não indiciada, existe urna divergência substancial entre a acusação e a pronúncia quanto ao montante das*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*vantagens do crime a qual terá, necessariamente, efeitos em sede das consequências do crime. Porém, esta divergência, ao contrário do alegado pelo Ministério Público no ponto 39 de fls. 63677, não constitui qualquer alteração substancial ou não substancial dos factos descritos na acusação, é apenas o resultado dos requerimentos de abertura de instrução e daquilo que se mostrou indiciado e não indiciado.*

*Assim sendo, quanto à natureza ilícita da vantagem – in casu, o suborno – e pela necessidade de lavar a vantagem, conferindo-lhe uma imagem de proveniência lícita, constata-se que tanto na acusação, como na pronúncia, a origem é a mesma, o facto ilícito típico subjacente é o mesmo corrupção passiva de titular de cargo político – divergindo apenas quanto ao montante do suborno, que é bastante inferior ao imputado pela acusação, e quanto à modalidade da corrupção passiva, embora punido com a mesma moldura penal.*

*Cumprir não esquecer que na pronúncia, ao contrário do alegado pelo Ministério Público e pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, não foi imputado aos arguidos qualquer crime de corrupção, passiva quanto ao arguido José Sócrates e activa quanto ao arguido Carlos Santos Silva, na medida em que esses ilícitos penais foram considerados prescritos e declarado extinto o respectivo procedimento criminal.*

*Aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, por via da pronúncia, foi imputada a prática, em concurso real, de três crimes de branqueamento, p e p pelo artigo 368º -A nº 1 e 2 do CP, sendo dois crimes por instrumentalização das contas bancárias de Inês do Rosário e João Perna e outro relativo a pagamentos a favor de terceiros, mas no interesse do arguido José Sócrates, tendo como facto precedente, tal como já constava da acusação, a corrupção passiva de titular de cargo político imputada ao arguido José Sócrates.*

*Quanto aos actos de branqueamento, quer em termos espaciais, quer em termos temporais, o que se mostra indiciado e constante da decisão de pronúncia, são os mesmos factos que constam da acusação, havendo apenas uma distinção, em resultado dos factos não indiciados, quanto aos montantes objecto de manobras de branqueamento.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Convém ter presente, conforme resulta claro do artigo 368º A n.º 1 e 2 do CP, que o facto precedente se basta com um mero ilícito típico, não é necessário que seja um crime em sentido técnico, ou seja, um facto típico, ilícito, culposo e punível.*

*O facto ilícito e típico não se confunde com o ilícito criminal, o ilícito criminal é constituído por quatro categorias autónomas, a tipicidade, a ilicitude, a culpa e a punibilidade.*

*Na verdade, o legislador português definiu expressamente "factos ilícitos típicos" no texto da lei. A falta de referência à expressão "crime" no texto do artigo 368º A do CP demonstra bem que foi intenção do legislador em que bastará que o juiz determine a prática de um facto ilícito típico, para que possam estar reunidas as condições do crime precedente ao branqueamento.*

*Dispõe o artigo 368.º A n.ºs 1 e 2 do CP:*

*"1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36194, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.*

*2. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos." (sublinhados nossos).*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Neste sentido Eduardo Paz Ferreira, "O branqueamento de capitais constitui, com efeito, uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a prévia concretização de um ilícito" in O Branqueamento de Capitais, in Separata de Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 306 ss.*

*Ou como defende Jorge Godinho, in Do Crime de Branqueamento de Capitais - Introdução e Tipicidade. Coimbra, Portugal: Almedina. 2001, p 168, o crime de branqueamento como crime autónomo e separado do crime que o precede não ser igualmente necessário que o crime precedente tenha atingido o estado da consumação. O que realmente importa para se poder falar em crime de branqueamento é que exista um facto ilícito típico, precedente, seja apenas no âmbito da tentativa ou da prática de actos preparatórios, desde que puníveis e geradores de vantagens, por sua vez ilícitas. Por seu lado, continua o autor, se o crime precedente não for considerado um facto ilícito típico, não pode haver crime de branqueamento.*

*Citando Rui Gonçalves, in Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais, Almeida & Leitão, Lda., 2007, pp. 64.ss, "A reacção penal é autónoma relativamente ao facto ilícito típico subjacente. Ao deixar de falar em crime ou infracção e passar a referir-se a factos ilícitos típicos, a norma demonstra bastar o apuramento da existência anterior de faz to daquele tipo, mesmo que não punido – entre outras razões por impossibilidade de determinar quem praticou e em que circunstâncias, morte do agente ou prescrição. Por outro lado, não é também necessário que o facto ilícito típico subjacente atinja a consumação, bastando que da simples prática de actos preparatórios resultem vantagens e que se proceda à sua dissimulação."*

*Neste mesmo sentido, o Ac. STJ, processo n.º 14/07.0TRLSB.S1, "A punição do branqueamento de vantagens, prescindindo do território nacional como lugar único da prática dos factos que integram a infracção subjacente, prescinde igualmente da punição do autor do facto precedente ou mesmo do conhecimento da sua identidade. A punição do branqueamento não pressupõe que tenha de existir agente determinado ou condenação*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*pelo crime subjacente. A lei exige apenas o conhecimento da prática da infracção principal, e não a sua punição. Assim, não importa que este último não tenha sido efectivamente punido, por exemplo por inimizabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias. O tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito-típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende de efectiva punição pelo facto precedente. Actualmente o facto precedente não tem que constituir um crime em sentido técnico (uni ilícito típico culposo e punível), mas um simples ilícito - típico, prescindindo, pois, do carácter culposo e punível."*

*Assim, tendo em conta a natureza autónoma e separada do crime de branqueamento em relação ao facto ilícito típico subjacente, para a verificação, em termos indiciários, dos três crimes de branqueamento pelos quais os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates foram pronunciados basta apenas a demonstração que o montante de 1.727.398,56C constitui um suborno recebido pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, bem como a ligação das quantias monetárias que circularam pelas contas bancárias de Inês do Rosário e de João Perna e os pagamentos a favor de terceiros, mas no interesse do arguido José Sócrates, com o alegado suborno; não é necessário nem relevante que seja determinado precisamente quem tenha sido o autor da entrega desse suborno ou quem tenha estado na origem dos fundos a converter, transferir, dissimular ou ocultar.*

*A punição de um determinado comportamento como branqueamento pressupõe, previamente, a existência de um facto típico e ilícito precedente, o qual permite concluir que as vantagens que a posteriori são alegadamente branqueadas tiveram origem ilícita.*

*Assim, é necessário, antes de mais, a indicição e posterior comprovação da verificação prévia, em termos cronológicos, de um facto ilícito típico que integre o catálogo previsto no artigo 368º A do CP.*

*Só assim é possível afirmar, ainda que não se venha a verificar a condenação pelo facto precedente, que as vantagens têm proveniência ilícita.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Deste modo, não se compreende a observação feita pelo Ministério Público no ponto 34 de fls. 63676, quando refere que, segundo a pronúncia, muitos dos actos de branqueamento foram praticados num período temporal em que o beneficiário das entregas de fundos já não estava a exercer funções públicas.*

*Como é evidente, para o preenchimento do crime de branqueamento é totalmente irrelevante a qualidade do agente, na medida em que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa, não se exigindo, tal como acontece com os crimes de corrupção passiva, que o agente possua determinada qualidade ou que sobre ele recaia um dever especial. Para além disso, a própria natureza das coisas implica que os actos de branqueamento sejam, em termos cronológicos, posteriores ao facto ilícito típico subjacente.*

*Daqui resulta, desde já, que não ocorre a imputação de qualquer crime diverso ou agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, na medida em que tanto a corrupção passiva para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, como a corrupção passiva sem a demonstração de acto concreto são punidos com a mesma moldura penal não havendo, por isso, qualquer agravação das sanções penais, como referido no artigo 1º alínea f) do CPP.*

*Mas vejamos melhor aquilo que consta da acusação e aquilo que se mostra imputado em sede de despacho de pronúncia para concluirmos se estamos, ou não, perante urna alteração substancial dos factos subsumível à definição legal prevista no artigo 1º alínea f) e 309º no 1, ambos do CPP ou se estamos, ou não, por contraposição, perante uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação nos termos do artigo 303º nº 1 do CPP.*

*Da leitura dos artigos 1019 e 1020 da acusação resulta que foi imputado, quer ao arguido Carlos Santos Silva, quer ao arguido Joaquim Barroca, uma estratégia, delineada em final de 2006, com vista à angariação de trabalhos, quer para o Grupo Lena, quer para as sociedades controladas pelo primeiro arguido, visando adquirir*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*vantagem sobre os demais concorrentes, quer a nível nacional quer em sede de contratação no estrangeiro.*

*Que tal estratégia passava pela utilização e facilidade de acesso do arguido Carlos Santos Silva à pessoa do arguido José Sócrates, no sentido de obter apoio que o mesmo poderia exercer para a contratação de serviços para o Grupo Lena, quer a nível nacional quer junto de Governos de outros países.*

*No artigo 1022 da acusação consta que o arguido Carlos Santos Silva concertou-se previamente com o arguido José Sócrates, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo Lena, quer a nível nacional, pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica.*

*Por sua vez, no artigo 1554 a acusação refere que o projecto do arguido Carlos Santos Silva para a referida Calçoeme, em particular a partir de meados do ano 2004, com a perspectiva de o arguido José Sócrates chegar à liderança do Partido Socialista e de assumir a posição de Primeiro-Ministro, em futuras eleições, era a de poder aproveitar o incremento de obras públicas que então se viesse a verificar e a sua proximidade ao arguido José Sócrates no sentido de angariar contratos e concessões com o Estado.*

*No artigo 1560 a acusação refere que o arguido Carlos Santos Silva, em 2005, após a ruptura definitiva do projecto para a Calçoeme, fez crescer a sua aproximação ao Grupo Lena, não só como prestador de serviços, através das suas sociedades, caso da Proengel, como pelo assumir de um papel de consultor directo do arguido Joaquim Barroca.*

*Por sua vez, dos artigos 46, 47 e 48 da acusação resulta imputado ao arguido Carlos Santos Silva que, em paralelo com a internacionalização do Grupo Lena e de na dependência da mesma, também a partir de 2005, o mesmo arguido iniciou uma nova fase de constituição de sociedades no seu grupo empresarial.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Que o objecto de algumas dessas sociedades relacionava-se com uma intenção de internacionalização da actividade comercial do grupo empresarial do arguido Carlos Santos Silva.*

*Assim, a título pessoal ou por via de sociedades que constituiu para o efeito, o arguido Carlos Santos Silva intensificou a colaboração com o Grupo Lena, concretamente na área da construção civil, facturando a prestação de serviços a esse grupo em projectos situados no estrangeiro, nomeadamente em Angola, no Brasil e na Venezuela.*

*No artigo 49 da acusação é dito que nesta fase, além do mais, foram constituídas sociedades pelo arguido Carlos Santos Silva, destinadas a relacionar-se com o Grupo Lena e a receber do mesmo fundos destinados a este e ao arguido José Sócrates.*

*Conforme consta dos artigos 1399, 1401 e 1402 da acusação, o arguido Carlos Santos Silva, ao longo dos anos 2007 a 2014, utilizou a sociedade XMI Management & Investments e as sociedades Enaque, Proengel II, EFS Lda., Nota de Análise, OZW Itineresanis, de forma a remunerar-se e à arguida Inês do Rosário, por todos os serviços e apoio ao Grupo Lena, que era quem financiava a XMI, para além da facturação emitida directamente pelo mesmo arguido a sociedades do Grupo Lena, no valor global de 1.801.000,00€.*

*Para além destes montantes, a acusação refere nos artigos 1403, 1406 e 1407, que as prestações de serviços de engenharia propriamente ditos, pelo arguido Carlos Santos Silva, ou pelas suas empresas, eram facturados em nome de sociedades controladas por este mesmo arguido e em seu nome pessoal, de forma directa, ao Grupo Lena tendo atingido, entre 2009 e 2014, o valor global de 20.168.506,71€.*

*Por sua vez, do artigo 1550 a acusação refere que a XMI SA foi utilizada como estrutura de apoio à actividade desenvolvida pelo arguido Carlos Santos Silva, em conluio com o arguido Joaquim Barroca, no sentido de mover influências, junto do poder político, no sentido de interferir e facilitar a adjudicação de obras e o desenvolvimento subsequente dos negócios a favor do Grupo Lena.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*No artigo 1552 a acusação diz que a sociedade XMI foi ainda utilizada para remunerar o arguido Carlos Santos Silva.*

*Daquilo que consta na acusação, resulta que a estratégia do arguido Carlos Santos Silva passava, também, pela utilização e facilidade de acesso que tinha à pessoa do arguido José Sócrates com vista à angariação de trabalhos para as sociedades do próprio arguido Carlos Santos Silva e não apenas para o Grupo Lena.*

*Como referido pela própria acusação, o alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista à promessa e aceitação das vantagens patrimoniais teve lugar em finais de 2006, sendo que o alegado pagamento das vantagens não foi contemporâneo da oferta da vantagem e da aceitação, mas sim em momento posterior, em particular no período em que o arguido José Sócrates já não exercia as funções como Primeiro-Ministro, isto é, a partir de Junho de 2011.*

*Assim, de acordo com aquilo que é descrito pela acusação, o arguido Carlos Santos Silva surge, também, como tendo um interesse próprio e não apenas como mero intermediário ou fiduciário do arguido José Sócrates em relação ao arguido Joaquim Barroca e ao Grupo Lena.*

*Foi esta factualidade que, atento os elementos de prova constantes do inquérito, conjugados com os demais elementos de prova recolhidos em sede*

*de instrução, em particular as declarações prestadas pelos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva relativas às entregas de quantias em numerário, pagamento de viagens e demais despesas, conjugadas com as regras da experiência comum, que fez com que a versão da acusação relativa à origem das quantias monetárias e demais património existente na esfera do arguido Carlos Santos Silva, assim como o papel de mero fiduciário do arguido José Sócrates, tivesse decaído e apenas se tivesse dado como indiciada a entrega, por parte do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, do montante global de 1.727.398,56€.*

*Assim, do montante global de 34.143.715,64€ que a acusação imputou ao arguido José Sócrates como sendo produto ou vantagem da prática, de três crimes de corrupção*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, apenas se mostrou indiciado, em sede de instrução, que o montante de 1.727.398,56€, com origem no arguido Carlos Santos Silva, constitui uma vantagem proveniente da prática de um crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto cometido pelo arguido José Sócrates.*

*Quanto ao valor restante, 32.416.317,00€, por não terem sido recolhidos indícios suficientes quanto à origem ilícita dos mesmos ou que pertenciam ao arguido José Sócrates e que o arguido Carlos Santos Silva era um mero "testa de ferro" ou fiduciário, o tribunal proferiu, nessa parte, decisão de não pronúncia.*

*Deste modo, a factualidade descrita na pronúncia já se mostrava imputada na acusação, sobre a qual os arguidos exerceram o pleno contraditório em sede de instrução, tendo o arguido Carlos Santos Silva apresentado a sua justificação quanto à origem dos fundos existentes nas suas contas bancárias e quanto ao seu património imobiliário, tendo apresentado, ainda, a sua justificação para as entregas em numerário e pagamentos de demais despesas feitas a favor do arguido José Sócrates.*

*Por seu lado, o arguido José Sócrates também prestou declarações em sede de instrução, no decurso das quais foi confrontado com as entregas em numerário e demais pagamentos feitos pelo arguido Carlos Santos Silva, tendo apresentado a sua justificação para essa realidade e exercido o seu direito de defesa.*

*Conforme consta da decisão instrutória, a versão dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, quanto às entregas em numerário e pagamentos de viagens e demais despesas feitas pelo primeiro arguido a favor do segundo, nomeadamente que se tratava de um empréstimo e que havia entre ambos uma repartição de custos quanto às despesas relacionadas com viagens e férias, não mereceu acolhimento em face dos demais elementos de prova conjugados com as regras da experiência comum. Com efeito, o tribunal concluiu, em termos de indícios suficientes, que as operações imputadas pela acusação, atenta a forma como foram feitas e os montantes em*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*numerário envolvidos, só tinham explicação no domínio da funcionalidade e não, como ambos os arguidos as descreveram e procuraram justificar, no âmbito da personalidade, de uma normal relação de amizade ou de um regular empréstimo pessoal.*

*Tal como já constava da acusação, foi o facto de o arguido José Sócrates ser Primeiro-Ministro que conduziu às entregas em numerário e ao pagamento de viagens e demais despesas feitas pelo arguido Carlos Santos Silva.*

*Como é dito no AC do STJ de 18-3-2013, "quando a vantagem só lograr compreensão no plano da funcionalidade, já constitui, à luz do regime da lei 108/2001, de 28 de Novembro, crime de corrupção sem demonstração do concreto acto pretendido".*

*Cumpre referir que ao longo do processo, as operações relativas às entregas em numerário, pagamento de viagens e demais despesas feitas pelo arguido Carlos Santos Silva a favor do arguido José Sócrates, foram qualificadas, não só pelo Ministério Público, mas também pelo JIC e Tribunal da Relação em sede de recurso, como configurando a prática de um crime de corrupção tendo como corruptor activo o arguido Carlos Santos Silva.*

*Conforme resulta de fls. 7717 da apresentação feita pelo MP em sede de primeiro interrogatório judicial, em 22-11-2014, ao arguido José Sócrates foi imputado, entre outros, um crime de corrupção, p. e p. nos arts. 372º 373º e 374º do Cod. Penal e nos arts. 16º a 18º da Lei 34/87, de 16 de Julho, com as alterações subsequentes surgindo o arguido Carlos Santos Silva como corruptor activo.*

*A mesma qualificação jurídica foi acolhida no despacho judicial de fls. 7832, bem como no despacho de fls. 7891 quanto ao arguido Carlos Santos Silva e no despacho de fls. 7930 quanto ao arguido José Sócrates e ainda no despacho judicial de fls. 7953, 7954 e 805 (despacho que aplicou as medidas de coacção).*

*Por sua vez, no acórdão do TRL de 18-3-2015 (recurso do arguido Carlos Santos Silva) o Tribunal da Relação fez uma diferente qualificação jurídica quanto aos factos relativos ao arguido Carlos Santos Silva imputando-lhe, entre outros, dois crimes de*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*corrupção activa (um em autoria e outro em co-autoria) p e p pelo artigo 374/1 e 372º/1 do CP na redacção anterior à Lei 32/2010 e pelos artigos 374º/1, 373/1 e 374º A/ 2, 3 e 4 do CP artigos 16º e 18º da Lei 34/87, de 16/7, na versão anterior à Lei 41/2010, de 3/9 e 17º, 18º e 19º/ 2 e 4, da referida Lei 34/87 na versão actual do diploma.*

*No acórdão do TRL de 17-3-2015 (recurso do arguido José Sócrates), o tribunal da Relação manteve a mesma qualificação jurídica feita no despacho judicial de fls. 805 quanto ao crime de corrupção.*

*Em face do exposto, os factos que se mostram indiciados relacionados com as entregas de quantias em numerário e pagamentos de despesas por parte do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates não constituem um outro acontecimento histórico, ou como refere o arguido Carlos Santos Silva, um outro pedaço de vida completamente distinto daquele que se mostra descrito na acusação e não traduzem uma alteração substancial de factos.*

*O que temos, em resultado do requerimento da abertura de instrução e da versão trazida pelos arguidos, é apenas uma diminuição da factualidade descrita na acusação que fez com que tivesse ficada afastada a versão de origem ilícita quanto ao montante global de 32.416.317,00€, assim como que o património imobiliário descrito na acusação e todos valores titulados pelo arguido Carlos Santos Silva pertenciam ao arguido José Sócrates e eram produto da prática de três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001, de 28 de Novembro.*

*Na al. f) do art. 1.º do CPP define-se como alteração substancial dos factos, em contraste com a alteração não substancial, aquela que envolva a imputação de crime diverso ou o agravamento da moldura penal. No entanto, é fundamental que se verifique uma alteração de factos, pois quando os factos se mantêm os mesmos, e apenas se procede a uma qualificação jurídica diversa da que constava da acusação, essa alteração é equiparada pelo legislador à alteração não substancial dos factos – artigo 303º nº 1 do CPP.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Assim, por contraposição à definição da alínea f) do artigo 1.º do CPP, a alteração não substancial dos factos é aquela que, consubstanciando embora uma modificação dos factos constantes da acusação ou da pronúncia, não tem por efeito a imputação de um crime diverso, nem a agravação nos limites máximos das sanções aplicáveis.*

*No Acórdão do STJ de 21/03/2007, é dito que a alteração substancial de factos «significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual o arguido naº poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa,, isto é, a alteração substancial dos factos pressupõe uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refere aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.».*

*Sobre a nulidade da decisão instrutória dispõe o artigo 309.º n.º 1 do CPP: «A decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento de abertura de instrução».*

*As estabelecer esta cominação de nulidade, visa-se salvaguardar a estrutura acusatória do processo penal, com consagração no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, o qual dispõe: "O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio ao princípio do contraditório".*

*Como se refere no Acórdão da RG de 24/10/2016: «O instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*arguido. O que a lei pretende é que aquele não venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que tenha tido a possibilidade de adequadamente se defender.»*

*Daqui resulta que o juiz de instrução encontra-se vinculado, quanto ao objecto do processo, aos poderes de cognição e aos limites da decisão, pela acusação ou pelo requerimento de abertura de instrução, o que constitui para o arguido uma garantia de defesa, na qual se inclui o princípio do contraditório estando, por isso, proibida a pronúncia por crime diverso do da acusação ou do RAI, sem o arguido ter podido contraditar os respectivos fundamentos.*

*Com vista a concretizar as garantias de defesa conferidas ao arguido através do artigo 32º n.º 1 da CRP, o legislador estabeleceu no artigo 303º do CPP as regras para as situações relativas a alteração substancial e não substancial dos factos descritos na acusação, equiparando a esta última a alteração da qualificação jurídica dos factos (n.º 5 do artigo 303º do CPP).*

*Porém, como refere Germano Marques da Silva, "por razões de economia processual, mas também no próprio interesse da paz do arguido, a lei admite geralmente que o tribunal atenda a factos ou circunstâncias que não foram objecto da acusação, desde que daí não resulte insuportavelmente afectada a defesa, enquanto o núcleo essencial da acusação se mantém o mesmo" (Curso de Processo Penal, Lisboa, Verbo, III, 2.ª edição, p. 273). «O processo penal não é um processo acusatório puro e o legislador não deixou o juiz na completa dependência dos sujeitos processuais relativamente ao esclarecimento dos factos».*

*Assim, com vista a considerar se existe urna relevante alteração de factos para efeitos de fazer funcionar os mecanismos do artigo 303º do CPP, cumpre saber, antes de mais, o que é o "facto".*

*Seguindo aqui a posição dominante, quer na doutrina, quer na jurisprudência, o facto, enquanto conceito processual, deve ser entendido como um acontecimento histórico, um evento naturalístico, um "pedaço global de vida" a*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*ser analisado no processo, delimitado no tempo e no espaço, um "acontecimento histórico mas nele incluindo todos os acontecimentos com ele ligados, do qual deriva a acusação admitida" (vide Frederico Isasca, Alteração Substancial dos Factos no Processo Penal Português, Almedina, 1992, p. 79 a 84).*

*Segundo Robalo Cordeiro, in Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal Centro de Estudos Judiciários., o conceito de crime diverso é-nos dado por um "critério misto normativo-social, que parte da identidade ou coincidência fundamental dos bens jurídicos – logo, dos tipos legais de crime – sem perder de vista as realidades da vida, mantendo-se por isso igualmente atento à valoração social dos factos."*

*Como se decidiu no Acórdão da RC de 17/06/2009, nos termos do artigo 1', alínea 0, do CPP, imputa-se ao arguido um crime diverso quando, da referida adição ou modificação dos factos resulte que: a) o bem jurídico agora protegido é distinto do primitivo; b) um facto naturalístico diferente, objecto de um diferente juízo de valoração social; c) a perda da "imagem social" do facto primitivo, ou seja, resulte a perda da sua identidade.*

*No caso concreto, confrontando os factos descritos na acusação e os factos que foram dados como indiciados e não indiciados na decisão instrutória, verifica-se não existir alteração destes em relação àqueles, no referente aos alegados actos de branqueamento, assim como quanto aos factos integradores dos três crimes de falsificação de documento.*

*Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva foram pronunciados pela prática, em co-autoria, dos seguintes crimes:*

*- Um Crime de Branqueamento, relativamente à utilização das contas bancárias de Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;*

*- Um Crime de Branqueamento, relativo à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;*

*- Um Crime de Branqueamento, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de 163.402,50€, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.*

*-Um Crime de Falsificação de Documento relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº I, alíneas a), d) e e) do Código Penal;*

*- Um crime de Falsificação de Documento com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;*

*- Um crime de Falsificação de Documento com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de, suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SOCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Quanto aos crimes de falsificação de documento pelos quais os arguidos foram pronunciados, existe uma identidade total, em termos factuais e de qualificação jurídica, entre aquilo que se mostra descrito na pronúncia e na acusação. Na pronúncia apenas foram excluídas as referências meramente conclusivas e os factos inócuos, bem como a factualidade não indiciada relativa à produção e uso de documentação referente à aquisição do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson.*

*Assim sendo, quanto aos três crimes de falsificação de documento, ao contrário do alegado pelo arguido José Sócrates, existe uma identidade total entre a aquilo que lhe foi imputado na acusação e aquilo que consta da decisão de pronúncia razão pela qual, sem necessidade de maiores considerações, improcede a alegada nulidade invocada pelo arguido José Sócrates.*

*Quanto aos três crimes de branqueamento pelos quais os arguidos foram pronunciados verifica-se, igualmente, que se reportam às mesmas manobras de branqueamento, quer em termos temporais, quer em termos espaciais, imputados pela acusação.*

*Com efeito, quanto ao primeiro crime de branqueamento constante da decisão instrutória - utilização das contas bancárias da arguida Inês do Rosário junto do Montepio Geral - existe identidade entre a acusação e a pronúncia, na medida em que entre as duas fases processuais o período temporal, 2013 e 2014, é o mesmo, a conta bancária é a mesma e o facto ilícito tipo precedente é o mesmo – um crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates.*

*Quanto ao segundo crime de branqueamento pelo qual os arguidos foram pronunciados – utilização das contas bancárias do arguido João Perna verifica-se, também, uma identidade entre a acusação e a pronúncia, sendo que o período temporal é o mesmo, 2011 e 2014, as manobras de branqueamento são as mesmas e o facto ilícito típico subjacente é o mesmo um crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates.*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Por último, quanto ao terceiro crime de branqueamento - utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de 163.402,50€, entre 2012 e 2014 – verifica-se entre a acusação e a pronúncia, em virtude do requerimento de abertura de instrução feito pelos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, existe uma distinção em termos de actos de branqueamento, montantes envolvidos e período temporal. Com efeito, de acordo com a acusação, o período temporal relativo á utilização da RMF Consulting para a prática de actos de branqueamento reporta-se a 2010 a 2014, enquanto que na pronúncia apenas se mostra indiciado o período temporal 2012-2014. Segundo a acusação, os montantes pecuniários sujeitos a actos de branqueamento através da RMF Consulting atingiram o valor de 1.158.609,77€, enquanto que na pronúncia o valor indiciado é de 163.402,50€, sendo que os actos de branqueamento reportam-se apenas aos pagamentos feitos a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Fuinho e Jane Krkby.*

*Tal como em relação aos outros dois crimes, o facto ilícito típico é o mesmo – um crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates.*

*Em face do exposto, constata-se que os elementos referentes aos três crimes-de branqueamento atinentes ao tipo objectivo e subjectivo já constavam da acusação, além do mais que os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva sabiam que as quantias em causa constituíam produto ou vantagem de um facto ilícito típico – um crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates – e que as transferências e a circulação de fundos constituíam manobras de ocultação e dissimulação quanto à sua origem ilícita e visavam a sua reintrodução na economia legítima.*

*Os únicos factos que foram dados como indiciados e que não constavam da acusação são os montantes a branquear, que são inferiores, bem como o período temporal que é mais restrito:*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*Quanto ao mais, nomeadamente quanto ao facto ilícito típico subjacente – crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates – verifica-se, como já vimos acima, que essa factual idade já constava na acusação.*

*Na verdade, de acordo com aquilo que é descrito pela acusação, o arguido Carlos Santos Silva surge, também, como tendo um interesse próprio e não apenas como mero intermediário ou fiduciário do arguido José Sócrates em relação ao arguido Joaquim Barroca e ao Grupo Lena e isto, conjugado com as quantias monetárias que fez chegar ao arguido José Sócrates, quer pelo seu montante, quer pela forma como foram feitas chegar, só pode ser compreendido no âmbito da funcionalidade.*

*Assim sendo, este facto não constitui alteração substancial ou sequer não substancial dos factos descritos na acusação, na medida em que facto naturalístico imputado aos arguidos, na acusação e na pronúncia, reconduzindo-se à transferência e ocultação de contrapartidas indevidas (com origem num facto ilícito típico corrupção passiva de titular de cargo político) nos montantes, no tempo, no espaço e nas demais características que já vinham, descritas na acusação.*

*A alteração substancial dos factos pressupõe, pois, uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.*

*O crime de branqueamento, na modalidade pelo qual os arguidos foram acusados e pronunciados tutela o mesmo bem jurídico, sendo que o facto ilícito típico subjacente, tanto o crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, na versão da acusação, como o crime de corrupção passiva de titular de*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*cargo político p e p pelo artigo 17º nº 2 do mesmo diploma, na versão da pronúncia, tutelam igualmente o mesmo bem jurídico, não sendo assim distinto o bem jurídico tutelado pelo crime por que os arguidos foram acusados e pelo crime por que estão pronunciados.*

*O aditamento aos factos, ou melhor, a concretização dada aos factos indiciados, afastando a existência de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, tal como imputado na acusação, pela indiciação de um facto ilícito típico subjacente de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, não teve qualquer repercussão negativa para os arguidos, que se reflectisse numa diminuição das suas garantias de defesa, sendo que já constava da acusação as entregas em numerário feitas pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, bem como a existência de um conluio entre eles com vista a satisfazer os interesses do arguido Carlos Santos Silva.*

*A posição processual dos arguidos não se mostra agravada, pelo contrário, está aliviada em termos de ilicitude em resultado da diminuição dos actos e dos montantes objecto de branqueamento, as consequências jurídicas quanto aos crimes pelos quais estão pronunciados já constavam da acusação e nem se pode afirmar que a pronúncia constitua uma surpresa com a qual os arguidos não poderiam contar, na medida em que já na acusação o facto ilícito típico precedente é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates.*

*Nesta conformidade, o núcleo essencial da acusação, quanto aos três crimes de branqueamento pelos quais os arguidos foram pronunciados mantém-se o mesmo.*

*Entendemos que, nesta concreta situação, a pronúncia e a submissão dos arguidos a julgamento pela prática dos imputados crimes de branqueamento e de falsificação de documento, não integra a imputação de um crime diverso daquele por que foram acusados, nos termos do disposto na al. f) do artigo 1º do CPP e que demandasse o cumprimento do estatuído no artigo 303º do CPP, não constituindo*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*também uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, que impusesse a comunicação aos arguidos, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 303º do CPP.*

*Estamos apenas perante uma alteração da qualificação jurídica do facto ilícito típico subjacente gerador de proventos ilícitos descritos na acusação. Porém, sendo o crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º n.º 1 e n.º 2 da Lei 34/87 de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001, de 28 de Novembro punido com a mesma moldura penal e sendo o crime de corrupção activa para acto lícito de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º n.º 2 do mesmo diploma punido com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias, ou seja, uma moldura menos grave do que o crime imputado na acusação ao arguido Carlos Santos Silva e não tendo o Tribunal, em virtude da prescrição, pronunciado os arguidos pelos crimes em causa, constando já da acusação os factos relevantes para o preenchimento do facto ilícito típico, permitindo aos arguidos o pleno exercício do contraditório e dos seus direitos de defesa, constitucionalmente consagrados no artigo 32º da CRP, não tinha o Tribunal que proceder, como não procedeu, à comunicação aos arguidos, da alteração da qualificação jurídica dos factos, nos termos e para efeitos disposto no n.º 1 e 5 do artigo 303º do CPP.*

*Em suma, não estamos perante a imputação de um crime diverso e nem perante uma agravação dos limites máximos das sanções penais aplicáveis.*

*Mas, mesmo para quem entenda que estaríamos perante uma alteração da qualificação jurídica sujeita ao regime do n.º 5 do artigo 303º do CPP, a omissão da mesma, por contraposição ao artigo 309º do CPP e por força do princípio da legalidade previsto no artigo 118º n.º 2 do mesmo diploma, apenas consubstanciaria uma mera irregularidade processual sujeita ao regime previsto no artigo 123º do CPP.*

*Assim sendo, a mesma teria que ser invocada pelos interessados no próprio acto ou, a se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado – artigo 123º nº 1 do CPP.*

*No caso em apreço, o Ministério Público, assim como os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva foram notificados da decisão de pronúncia no dia 9 de Abril de 2021, sendo que estavam presentes no decurso da leitura da decisão, sem que nada tenham invocado a esse propósito.*

*O Ministério Público, conforme consta de fls. 63669, apenas reagiu no dia 19 de Abril (8 dias após) e o arguido Carlos Santos Silva (fls. 63694) apenas reagiu no dia 22 de Abril (10 dias após), ou seja, para além do prazo legal previsto no artigo 123º do CPP, mesmo que se admitisse que o prazo seria de 3 dias este também já estaria ultrapassado.*

*O arguido José Sócrates, conforme consta de fls. 63653, apresentou o seu requerimento no dia 15 de Abril de 2021, ou seja, também fora do prazo legal previsto no artigo 123º nº 1 do CPP dado que deveria ter invocado a alegada irregularidade no próprio acto, uma vez que estava presente, conforme consta da acta de leitura da decisão instrutória.*

*Assim sendo, por força do artigo 123º nº 1 do CPP a alegada irregularidade, a ter existido, sempre estaria sanada por não ter sido invocada dentro do prazo legal.*

*Assim sendo, forçoso é concluir que a decisão de pronúncia não enferma da nulidade invocada pelo Ministério Público e pelos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, prevista no artigo 309º, n.º 1, do CPP e nem a irregularidade prevista no artigo 303º nº 1 e 5 do CPP.*

*Improcede, por conseguinte, o invocado pelo Ministério Público e pelos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva.*

*(...)”*

\*

### **2.3. Acusação nas partes relevantes**

#### **O ARGUIDO JOSÉ SOCRATES**



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

1. O arguido JOSÉ SOCRATES nasceu no dia 6 de setembro de 1957, em Vilar de Maçada, Alijo e viveu toda a infância na cidade da Covilhã.

2. Entre os anos de 1980 e 1988, exerceu funções como engenheiro técnico no município da Covilhã.

3. O arguido JOSÉ SOCRATES exerceu o cargo de Deputado da Assembleia da República nos períodos a que respeitam a V Legislatura, anos de 1987 a outubro de 1991, subsequente a eleição a 19 de julho de 1987, a VI Legislatura, desde novembro de 1991 até setembro de 1995, subsequente a eleição a 6 de outubro de 1991, e IX legislatura, entre 2002 e 2005, subsequente a eleição de 17 de março de 2002, tendo sido eleito pelo círculo eleitoral de Castelo Branco e pelo Partido Socialista.

4. No período compreendido entre 25 de outubro de 1995 e 21 de junho de 2011, JOSE SOCRATES exerceu os seguintes cargos políticos:

- Entre 30 de outubro de 1995 e 25 de novembro de 1997, no XIII Governo Constitucional de Portugal, no qual foi Primeiro-Ministro António Manuel de Oliveira Guterres, assumiu o cargo de Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente - conforme Decretos do Presidente da República n.º 85-A/95 de 30 de outubro e n.º 70-A/97 de 25 de novembro, a fls.7 e 9 do Apenso CR;

- Entre 25 de novembro de 1997 e 25 outubro de 1999, no XIII Governo Constitucional de Portugal, no qual foi Primeiro-Ministro António Manuel de Oliveira Guterres, assumiu o cargo de Ministro - Adjunto do Primeiro-Ministro - conforme Decreto do Presidente da República n.º 70-C/97 de 25 de novembro, a fls. 9 do Apenso CR;

- Entre 25 de outubro de 1999 e 5 de abril de 2002, no XIV Governo Constitucional de Portugal, no qual foi Primeiro-Ministro António Manuel de Oliveira Guterres, exerceu o cargo de Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território - conforme Decretos do Presidente da República n.º 199/99 de 25 de outubro e n.º 24- A/2002 de 6 de abril, a fls. 13 do Apenso CR;



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

- Entre 12 de março de 2005 e 26 de outubro de 2009, no XVII Governo Constitucional de Portugal, exerceu o cargo de Primeiro - Ministro - conforme Decretos do Presidente da República n.º 19/2005 de 12 de março de 2005 e n.º IOO-A/2009 de 26 de outubro, fls. 15 e 17 do Apenso CR;

- Entre 26 de outubro de 2009 e 21 de junho de 2011, no XVIII Governo Constitucional de Portugal, exerceu o cargo de Primeiro - Ministro - conforme Decretos do Presidente da República n.º 100- B/2009 26 de outubro e n.º 38-A/2011, fls. 19 e 23 do Apenso CR.

5. Ou seja, o arguido JOSE SOCRATES exerceu o cargo de Primeiro-Ministro no período compreendido entre os dias 12 de março de 2005 e 21 de junho de 2011.

6. Entre 26 de setembro de 2004 e 23 de julho de 2011, JOSE SOCRATES foi Secretário-geral do Partido Socialista.

7. Em 2011, após a cessação de funções como Primeiro - Ministro, o arguido JOSE SOCRATES foi residir para Paris onde frequentou o Instituto de Estudos Políticos de Paris (INSTITUTE D'ESTUDES POLITIQUES DE PARIS, conhecido por SCIENCES PO).

8. Nessa universidade francesa, no ano letivo de 2011-2012 concluiu uma pós-graduação e no ano letivo de 2012-2013 concluiu um mestrado em ciência política.

9. Como trabalho final de mestrado apresentou a tese intitulada "A PERDA DE CONFIANCA NO MUNDO - DISCUSSAO SOBRE A TORTURA EM DEMOCRACIA".

10. Nesse período de tempo, não exerceu nenhuma atividade profissional remunerada.

11. No dia 23 de outubro de 2013, em Lisboa, JOSE SOCRATES lançou um livro intitulado "A CONFIANCA NO MUNDO, SOBRE A TORTURA EM DEMOCRACIA".

12. Entre 29 de janeiro de 2013 e até 7 de janeiro de 2015, o arguido JOSE SOCRATES recebeu rendimentos ao abrigo de contrato de prestação de serviços celebrado com o grupo suíço OCTAPHARMA AG, do qual Joaquim Paulo Nogueira Lalande e Castro era representante em Portugal.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

13. Nos termos desse contrato, era Consultor e Presidente do Conselho Consultivo para a América Latina desse grupo empresarial.

14. No período compreendido entre junho de 2014 e até novembro de 2014, o arguido JOSE SOCRATES recebeu rendimentos ao abrigo de contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade portuguesa DYNAMICSPHARMA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A., da qual era administrador único Joaquim Paulo Lalande e Castro.

15. Em dezembro de 2014, na sequência da sua detenção e sujeição a prisão preventiva a ordem dos presentes autos, a DYNAMISCSPHARMA revogou tal contrato de prestação de serviços com base na justificação de se verificar impossibilidade por parte do arguido JOSE SOCRATES de continuar a prestar os serviços objeto desse contrato - conforme folhas 11547 dos autos.

**2. O ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

16. O arguido CARLOS SANTOS SILVA nasceu no dia 9 de dezembro de 1958 e é natural da Covilhã, cidade onde viveu toda a juventude.

17. Em setembro de 1981 licenciou-se em Engenharia Civil-Especialidade de Estruturas na Universidade Técnica de Lisboa-Instituto Superior Técnico (I.S.T.).

18. Entre 1983 e 1986, o arguido CARLOS SANTOS SILVA trabalhou como profissional liberal para a Junta Autónoma de Estradas e na assessoria de vários projetos e obras em Castelo Branco, entre as quais a do IP6 - Construção entre Samadas e Castelo Branco.

19. No mesmo período de tempo, trabalhou, igualmente, como empreiteiro, atividade na qual se relacionava com os municípios dessa região do país, nomeadamente com a Câmara Municipal da Covilhã.

20. No âmbito destas últimas funções e por via da Câmara Municipal da Covilhã, o arguido CARLOS SANTOS SILVA aprofundou o seu conhecimento com o arguido JOSE SOCRATES que, a data, também trabalhava para essa autarquia, tendo desenvolvido entre





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

si uma relação de grande amizade, confiança e proximidade, que se manteve ao longo dos anos.

**21.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA veio assim, também, a conhecer e a manter relação de amizade com António Pinto de Sousa e com o arguido JOSE PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, respetivamente irmão e primo do arguido JOSE SOCRATES, com quem veio a participar na sociedade DURARIA SA, conforme adiante se ira referir.

**22.** No ano de 1985, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES foi trabalhar para Castelo Branco, no âmbito do projeto do IP6, mais concretamente na variante de Castelo Branco.

**23.** Nesta altura e circunstâncias, o arguido CARLOS SANTOS SILVA conheceu o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, com quem viria a manter uma relação de proximidade e amizade.

**24.** No ano de 1997, o arguido CARLOS SANTOS SILVA iniciou uma relação conjugal com a arguida INES DO ROSARIO.

**25.** A partir de 1987, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme infra melhor se descrevera, criou um grupo empresarial na área da engenharia civil, arquitetura e construção civil, composto por múltiplas sociedades, todas controladas por si.

(...)

**29.** A partir desse ano, a sua atividade comercial foi sendo transferida para Lisboa, passando as sociedades a ter instalações nesta cidade, designadamente em escritórios sitos na Rua Manuel Rodrigues da Silva n.º 7 C, na Alameda Roentgen, n.º 7-D e na Rua Poeta Bocage, n.º 2, 3.º H.

**30.** Em 2001, a convite do arguido JOAQUIM BARROCA, o arguido CARLOS SANTOS SILVA passou também a trabalhar para o Grupo LENA.

**31.** Tal colaboração verificou-se com sociedades do Grupo LENA relacionadas com a área da construção civil e da comunicação social.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**32.** A relação laboral de CARLOS SANTOS SILVA no Grupo LENA concretizou-se através da celebração de contratos de prestação de serviços e da assunção de participações sociais e de posições nos órgãos sociais em sociedades do Grupo LENA.

(...)

**40.** A partir de 2005, conforme infra melhor se descrevera, em parceria com o arguido JOSE SOCRATES, que assumira nesse ano as funções de Primeiro-Ministro, e por intermedio dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, o Grupo LENA, iniciou uma fase de desenvolvimento da sua atividade comercial e de internacionalização.

**41.** A internacionalização desse grupo significou a extensão da sua atividade a outros países, tais como Angola, Argélia, Brasil e Venezuela nos quais o arguido JOSE SOCRATES dispunha de contactos privilegiados com o poder político, que utilizou em benefício do Grupo LENA.

**42.** Na agilização dessa parceria, no dia 19 de marco de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, este ultimo em representação da LENA SGPS, constituíram, com a participação, titulo individual, do mesmo JOAQUIM BARROCA e ainda do arguido JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS e de António Barroca, a sociedade XMI-MANAGEMENT&INVESTMENTS S.A., com o NIF 508004411, a qual ate outubro de 2010 teve a denominação de LENA-MANAGEMENT & INVESTMENTS S.A. (LMI).

**43.** Com a constituição da então designada LMI, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visavam concentrar numa entidade as atividades de angariação e o desenvolvimento de contratos, a nível nacional e internacional, para o grupo LENA gerando circuitos de faturação que permitissem remunerar os próprios sócios e terceiros, incluindo funcionários de entidades publicas, que viessem a ter intervenção nos referidos procedimentos de angariação contratual, a favor do Grupo LENA.

**44.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA foi membro do Conselho de Administração desta sociedade desde a sua constituição ate arco de 2015.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

45. No mesmo período de tempo, o arguido JOAQUIM BARROCA foi Presidente do Conselho de Administração dessa sociedade.

46. Em paralelo com a internacionalização do Grupo LENA e na dependência da mesma, também a partir de 2005, o arguido CARLOS SANTOS SILVA iniciou uma nova fase de constituição de sociedades no seu grupo empresarial.

47. O objeto de algumas dessas sociedades relacionava-se com uma intenção de internacionalização da atividade comercial do grupo empresarial do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

48. Assim, a título pessoal ou por via de sociedades que constituiu para o efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA intensificou a colaboração com o Grupo LENA, concretamente na área da construção civil e faturando a prestação de serviços a esse grupo em projetos situados no estrangeiro, nomeadamente em Angola, na Argélia, no Brasil e na Venezuela.

49. Nesta fase, além do mais, foram constituídas sociedades, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinadas a relacionar-se com o Grupo LENA e a receber dos mesmos fundos destinados a este arguido e ao arguido JOSE SOCRATES.

50. Além disso, conforme infra melhor se descreverá, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA passaram a figurar como sócios em sociedades do grupo já existentes e em outras, entretanto, constituídas, os arguidos RUI MAO DE FERRO, GONCALO TRINDADE FERREIRA e a arguida INES DO ROSARIO, com o objetivo de ocultar a participação do primeiro nas mesmas, a facilitar a justificação da movimentação de fundos com base em relações comerciais com outras sociedades do grupo com o objetivo de ocultar a sua proveniência ilícita, o seu destino e de permitir a sua reintrodução na economia legítima.

51. Nesta fase, foram constituídas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA as seguintes sociedades, as quais foram sempre controladas pelo mesmo, não obstante os seus sócios e titulares dos seus órgãos sociais serem frequentemente terceiros da sua confiança:



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(...)

- LULILARTOND LDA, NIF 509549594, constituída no dia 23 de marco de 2011, detida através da sociedade **RMF CONSULTING** e dos arguidos RUI MAO DE FERRO e GONCALO TRINDADE FERREIRA, tendo depois sido utilizada a sociedade ACTIVADVISOR para deter uma participação social, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA apenas figurado como socio já em fevereiro de 2016;

(...)

53. A partir desse ano, foram afetos a essa sociedade, entre outros, projetos em Angola, Cabo Verde, Argélia, Brasil, Venezuela e Guine Equatorial.

54. Tais projetos consistiam, na sua quase totalidade, em subcontratações de contratos do Grupo LENA nesses países.

(...)

57. O arguido CARLOS SANTOS SILVA financiou ainda a atividade de sociedades constituídas em nome de terceiros, caso da RMF CONSULTING, NIF 508993130, inicialmente apenas detida pelo arguido RUI MAO DE FERRO, de forma a utilizar a mesma para fazer passar fundos pelas suas contas de forma a realizar pagamentos a terceiros, em particular no interesse do arguido JOSE SOCRATES, conforme adiante melhor se narrara.

(...)

60. Por sua vez, a RMF CONSULTING foi também utilizada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, a pedido do arguido JOSE SOCRATES, para efetuar pagamentos a Domingos Miguel Soares Fartinho e sua mulher Jane Heliose Bobeia Mota Kirkby por serviços prestados por Domingos Fartinho na escrita do livro publicado pelo arguido JOSE SOCRATES no dia 23 de outubro de 2013, em Lisboa, intitulado "A CONFIANCA NO MUNDO, SOBRE A TORTURA EM DEMOCRACIA", conforme adiante melhor se narrara.

61. Foi, igualmente, utilizada no pagamento de serviços prestados ao arguido JOSE SOCRATES por António Mega Peixoto.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**62.** Desde a sua constituição e até janeiro de 2015, CARLOS SANTOS SILVA foi sempre gerente da sociedade XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, tendo, a partir de novembro de 2011, também feito participar no capital a arguida INES DO ROSARIO.

**63.** Esta sociedade foi constituída pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento e o acordo do arguido JOSES OCRATES, com o objetivo de, conforme abaixo melhor se narrara, permitir a movimentação de fundos destinados a este último, provenientes do Grupo LENA e de outras fontes, em contrapartida de atuações enquanto Primeiro-Ministro em benefício das entidades pagadoras e sem que a sua origem, destino e justificação fosse revelada.

**64.** Tal objetivo foi concretizado com a emissão de faturas a sociedades do Grupo LENA, principalmente a LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA e a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIARIO SA, pertencente a CONSTRUTORA ABRANTINA SA, adquirida pelo Grupo LENA, que justificaram o recebimento e a contabilização de fundos destinados ao arguido JOSE SOCRATES.

**65.** Com o mesmo objetivo, essa sociedade foi utilizada para efetuar o pagamento de despesas e responsabilidades financeiras do arguido JOSE SOCRATES, designadamente através de pagamentos a sociedade RMF CONSULTING e, por via desta e diretamente, a arguida SOFIA FAVA, a Ana Maria Souto Bessa e a RASO-VIAGENS E TURISMO S.A.

(...)

**86.** Em 2001, o arguido JOAQUIM BARROCA convidou o arguido CARLOS SANTOS SILVA para trabalhar no Grupo LENA, tendo este passado a colaborar com esse grupo ao abrigo de contratos de prestação de serviços celebrados com sociedades pertencentes ao mesmo e através da participação no capital e assunção de cargos nos órgãos societários e funções em sociedades pertencentes ao referido grupo, conforme acima já referido.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

87. O arguido JOAQUIM BARROCA conhece o arguido JOSE SOCRATES pelo menos desde 2005, ano a partir do qual começou a participar em comitivas empresariais organizadas pelo ICEP, em representação do Grupo LENA.

88. À data, o arguido JOSE SOCRATES já tinha assumido o cargo de Primeiro-Ministro no XVII Governo Constitucional.

89. Desde então, conforme abaixo melhor se descrevera, com vista a obter benefícios comerciais para o Grupo LENA por via da atuação de JOSE SOCRATES na qualidade de Primeiro-Ministro e também após a cessação de tais funções pelo mesmo, JOAQUIM BARROCA manteve vários contactos com o arguido JOSE SOCRATES, principalmente por intermédio de CARLOS SANTOS SILVA, mas tendo mantido diversos encontros pessoais com o mesmo JOSE SOCRATES, nomeadamente, no Algarve, em Nova Iorque e na Argélia.

90. Além disso, a troco desses benefícios e em representação do Grupo LENA, o arguido JOAQUIM BARROCA aceitou efetuar pagamentos que eram destinados a esfera do arguido JOSE SOCRATES e disponibilizou contas bancárias abertas em seu nome para movimentar tais fundos e ocultar o facto dos mesmos e de outros, provenientes de outras fontes, serem provenientes da prática de crime e pertencerem a este último arguido.

91. Também na concretização desse propósito, conforme infra melhor se descrevera, juntamente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA e com o conhecimento e o acordo do arguido JOSE SOCRATES, deslocou-se por diversas vezes à Suíça a fim de proceder à abertura de contas bancárias no banco UBS, em seu nome, e ordenar operações financeiras destinadas a movimentar fundos que sabia serem destinados a ficar na disponibilidade do arguido JOSE SOCRATES, oriundos do Grupo LENA e de outras fontes, com vista a ocultar o facto de pertencerem a este arguido, de serem provenientes da prática de crime e com intenção de virem a ser reintegrados na economia legítima.

(...)

**6. A ARGUIDA INES DO ROSARIO**



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**146.** A arguida INES MARIA CARRUSCA PONTES DO ROSARIO é licenciada em engenharia, na especialidade de geologia.

**147.** Vive maritalmente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA desde o ano de 1997.

**148.** Conheceu o arguido JOSE SOCRATES, em 2002, por intermedio do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**149.** Desde então, juntamente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, manteve um relacionamento social próximo com JOSE SOCRATES, passando ferias juntos, visitando-se nas respetivas casas e combinando eventos sociais com regularidade, nomeadamente almoços e jantares.

**150.** Também no ano de 2002, a arguida INES DO ROSARIO, por intermedio do arguido CARLOS SANTOS SILVA e JOSE SOCRATES, conheceu o arguido JOSE PAULO PINTO DE SOUSA.

**151.** Pela mesma via, conheceu a arguida SOFIA FAVA, ex-cônjuge de JOSE SOCRATES.

(...)

**155.** A pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA e ao longo dos anos a que se reportam os factos, conforme infra melhor se descrevera, aceitou figurar como socia, sócio-gerente e ou administradora de várias sociedades controladas por este arguido, com o intuito de ocultar o facto de, na realidade, lhe pertencerem, serem controladas pelo mesmo e de lhe proporcionarem e ao arguido JOSE SOCRATES estruturas societárias para ocultação da origem e propriedade de quantias pecuniárias obtidas através da pratica de crime.

**157.** Também a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no período de tempo compreendido entre os anos de 2009 e 2014, como melhor se descrevera abaixo, com o conhecimento e acordo do arguido JOSE SOCRATES, a arguida INES DO ROSARIO aceitou:



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

- Proceder a aquisição de um elevado numero de exemplares do livro “A CONFIANCA DO MUNDO”, publicado por JOSE SOCRATES, com vista a inflacionar a sua venda;

- Que as suas contas bancárias e as co tituladas por si e pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA fossem utilizadas para fazer passar fundos pertencentes a este último e a JOSE SOCRATES com origem na prática de crime;

- Por diversas vezes, proceder a entrega de quantias em numerário ao arguido JOAO PERNA a fim de serem disponibilizadas ao arguido JOSE SOCRATES ou diretamente a este último arguido, com quem se encontrava pessoalmente para o efeito;

- Efetuar o pagamento de despesas do arguido JOSE SOCRATES, nomeadamente de viagens, com utilização de fundos provenientes das suas contas bancarias que posteriormente lhe eram reembolsados por CARLOS SANTOS SILVA com quantias pertencentes a JOSE SOCRATES depositadas nas contas deste último.

**7. A ARGUIDA SOFIA FAVA**

**158.** A arguida SOFIA FAVA foi casada com o arguido JOSE SOCRATES até 2001, tendo dois filhos em comum.

**159.** Por via da dissolução do casamento com JOSE SOCRATES, este assumiu encargos de participação nas despesas de sustento da arguida SOFIA FAVA e dos filhos comuns do casal.

**160.** Por intermedio do arguido JOSE SOCRATES, a arguida SOFIA FAVA conheceu o arguido CARLOS SANTOS SILVA e a arguida INES DO ROSARIO.

**161.** No período de tempo a que se reportam os factos, a arguida SOFIA FAVA, a pedido do arguido JOSE SOCRATES e com o intuito de ocultar a origem desses pagamentos e a propriedade dos fundos utilizados, aceitou receber quantias pecuniárias destinadas ao seu sustento e ao dos seus filhos com JOSE SOCRATES, bem como a criação de um património de que os mesmos filhos pudessem beneficiar no futuro, sendo tais atribuições realizadas por intermedio do arguido CARLOS SANTOS SILVA através de





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

entregas em numerário ou do pagamento de despesas através de contas bancárias tituladas pelo mesmo.

**162.** Entre esse património, formado com fundos que estavam na disponibilidade do arguido JOSE SOCRATES, mas que eram formalmente atribuídos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, a arguida SOFIA FAVA aceitou figurar como adquirente de um imóvel designado “Monte das Margaridas”, sito em Montemor-o-Novo, adquirido com um financiamento bancário garantido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e para cujo pagamento das prestações passou a receber, direta e indiretamente, montantes oriundos de sociedades do mesmo CARLOS SANTOS SILVA a coberto de pretensos contratos de prestação de serviços, como adiante se especificara.

**163.** Mais concordou a arguida SOFIA FAVA, a pedido do arguido JOSE SOCRATES e em conjugação de esforços com o arguido CARLOS SANTOS SILVA em:

- Receber parte dessas quantias através de sociedades controladas por este último, como a XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA e a GIGABEIRA LDA, ao abrigo da elaboração de contratos de prestação de serviços, de compra e venda de imóveis e de financiamento bancário, faturas e outros documentos destinados a simular uma relação de trabalho entre a arguida SOFIA FAVA e a XLM ou a alienação de imóveis e a contratação de empréstimos apenas destinados a justificar o recebimento desses valores sem que a sua origem e propriedade fosse revelada;

- Figurar como titular de conta bancária sediada em Franca, pertencente a JOSE SOCRATES, com o intuito de dissimular tal facto e a propriedade dos fundos movimentados pela mesma;

- Proceder a aquisição de um elevado número de exemplares do livro “A CONFIANÇA DO MUNDO”, publicado por JOSE SOCRATES, com vista a inflacionar a sua venda.

(...)



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

568. A sociedade RECOABITA CONCECAO DE PROJETOSurbanísticos SA, nos anos de 2007 a 2013, apresentou como suasprincipais clientes, outras sociedades, também ela controladas, direta ouindiretamente, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme quadroque se segue:

ANOS	CLIENTE	VALOR (€)
2007	GONÇALAGRO LDA.	28.026,00
<b>TOTAL 2007</b>		<b>28.026,00</b>
2008	CONSTROPE SA	246.394,00
<b>TOTAL 2008</b>		<b>246.394,00</b>
2009	CONSTROPE SA	47.700,00
2009	MICAREFE LDA.	30.000,00
<b>TOTAL 2009</b>		<b>77.700,00</b>
2010	OFICINA DE ENGENHEIROS	30.250,00
<b>TOTAL 2010</b>		<b>30.250,00</b>
2011	CONSTROPE SA	192.101,00
<b>TOTAL 2011</b>		<b>192.101,00</b>
2012	DINOPE LDA.	174.057,00
2012	LOBEGE LDA.	36.353,00
<b>TOTAL 2012</b>		<b>210.410,00</b>
2013	CONSTROPE SA	209.783,00
2013	GIGABEIRA LDA.	37.730,00
<b>TOTAL 2013</b>		<b>247.513,00</b>

### 3. A INTERNACIONALIZACAO DO GRUPO LENA

(...)

1019. No final do ano de 2006, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA congeminaram uma estratégia dirigida a angariação de trabalhos, quer para o Grupo LENA, quer para as sociedades controladas pelo referido primeiro arguido, visando adquirir vantagem sobre os demais concorrentes, quer ao nível nacional quer em sede de contratação no estrangeiro.

1020. Tal estratégia passava pela utilização da amizade e facilidade de acesso do arguido CARLOS SANTOS SILVA a pessoa do arguido JOSE SOCRATES, no sentido de obter o apoio que o mesmo poderia exercer para a contratação de serviços para o Grupo LENA, quer a nível nacional quer junto de Governos de outros países.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

1021. Mas, como já acima referido, passava igualmente pela angariação de um terceiro, que tivesse conhecimento técnico na área da contratação pública e que pudesse aportar os conhecimentos internos em serviços do Estado, tal como a ferrovia e a rodovia, onde os arguidos previam haver grandes investimentos públicos.

1022. O arguido CARLOS SANTOS SILVA concertou-se previamente com o arguido JOSE SOCRATES, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis as pretensões do Grupo LENA, quer a nível nacional, pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica.

1023. Conforme adiante se narrará, tal apoio por parte do arguido JOSE SOCRATES seria compensado financeiramente, através de atribuições para a esfera formal do arguido CARLOS SANTOS SILVA, dada a grande relação de confiança entre os dois arguidos.

1024. Por seu turno, o arguido CARLOS SANTOS SILVA garantiu, em acordo com o arguido JOAQUIM BARROCA, que o Grupo LENA libertaria as verbas necessárias para concretizar a compensação que aquele primeiro arguido faria chegar ou disponibilizar ao arguido JOSE SOCRATES.

1025. O arguido CARLOS SANTOS SILVA faria assim a ligação entre os arguidos JOSE SOCRATES e JOAQUIM BARROCA, evitando a necessidade de contactos entre estes dois últimos arguidos e aproveitando a proximidade que mantinha com ambos, quer por via da relação de amizade e confiança com JOSE SOCRATES quer por via da ligação profissional e de confiança com o arguido JOAQUIM BARROCA e com o Grupo LENA.

(...)

1559. O arguido JOSE SOCRATES era conhecedor da proximidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA ao grupo LENA, bem como da proximidade do mesmo ao



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

arguido JOAQUIM BARROCA, pelas circunstâncias das obras já desenvolvidas no passado na região da Covilhã e Castelo Branco, conforme atrás narrado.

**1560.** Com a rutura definitiva do projeto definido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA para a CALCOEME, que culminou com a saída da sua participação na mesma sociedade, já em 2005, conforme atrás narrado, o mesmo arguido fez crescer a sua aproximação ao grupo LENA, não só como prestador de serviços, através das suas sociedades, caso da PROENGEL, que nesse ano de 2005 faturou a LEC SA um total de €614.689,00 (contra € 393.473,00 no ano de 2004), como pelo assumir de um papel de consultor direto do arguido JOAQUIM BARROCA.

**1561.** O arguido JOSE SOCRATES, no âmbito da sua relação de amizade com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, passou então a associar este último à administração do Grupo LENA, tendo conhecimento, através deste, da estratégia pretendida desenvolver no âmbito do mesmo Grupo no sentido da internacionalização e da maior intervenção em sede de concursos de obras públicas.

**1562.** O arguido JOSE SOCRATES, já no âmbito das suas funções como Primeiro Ministro do XVII Governo Constitucional, aproveitando a sua relação de amizade e confiança com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, iniciou então, ainda em 2005, uma abordagem a este último arguido no sentido de acordarem formas de atuação de JOSE SOCRATES, como responsável do Governo, poder apoiar a estratégia e o desenvolvimento de negócios do Grupo LENA, utilizando como intermediário o arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a evitar contactos diretos com os administradores daquele Grupo.

**1563.** O arguido JOSE SOCRATES visava, através desse apoio à atividade do Grupo LENA, vir a obter uma contrapartida financeira em seu proveito pessoal, mas sempre através da pessoa do arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a ocultar esse seu comprometimento e benefício.

**1564.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA aceitou passar a intervir como intermediário do arguido JOSE SOCRATES, tendo os dois arguidos, ao longo do ano de



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

2006, procurado encontrar formas de oarguido JOSE SOCRATES, diretamente e através de instruções a membrosdo Governo que dirigia, apoiar os negócios a desenvolver pelo GrupoLENA, de modo a que não fosse revelada a intervenção do arguido JOSESOCRATES e que as contrapartidas financeiras a receber não pudessem serassociadas a sua pessoa.

**1565.** Entre as formas de o arguido JOSE SOCRATES poderfavorecer os interesses empresariais do Grupo LENA e respetivosparceiros, os referidos dois arguidos identificaram então o apoio a atividadeinternacional do Grupo, em particular quando este concorresse a obraspublicas em determinados países, designadamente quando os respetivosGovernantes fossem conhecidos e próximos do arguido JOSE SOCRATES,bem como a transmissão antecipada de informação sobre as obras publicasa colocar em concurso, de forma a que o grupo LENA se pudesse anteciparna preparação dos concursos em que estivesse interessado.

**1566.** De forma a evitar qualquer suspeita sobre a sua atuação oarguido JOSE SOCRATES, atentas as funções publicas que exercia, excluía das intervenções que assumia poder realizar a favor do GrupoLENA a interferência direta nas avaliações de concorrentes a realizar pelos júris de concursos a que qualquer empresa daquele Grupo se tivesseapresentado, reservando a sua intervenção para a definição das regras deprocedimento e conformação dos contratos a celebrar e sua execução.

**1567.** Em sede da obtenção de contrapartidas a favor do arguidoJOSE SOCRATES conceberam os arguidos que as mesmas seriam semprepagas pelo Grupo LENA para a esfera formal do arguido CARLOSSANTOS SILVA, quer por pagamentos realizados no exterior para contascontroladas por este último arguido, quer através da montagem de relações contratuais de conveniência com sociedades da esfera do arguido CARLOSSANTOS SILVA.

**1568.** Desta forma, sendo os montantes que viessem a ser pagosrecebidos na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, este semprepoderia justificar esse recebimento com



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

as relações comerciais quemantina com o referido Grupo, quer em sede pessoal quer através das suas empresas.

**1569.** Por outro lado, atenta a confiança mantida pelo arguido JOSE SOCRATES na pessoa do arguido CARLOS SANTOS SILVA, aquele primeiro arguido considerava garantida a afetação posterior desses montantes a despesas a realizar no seu interesse, seguindo formas que poderiam vir a combinar, sempre de modo a ocultar a utilização dos fundos no interesse do arguido JOSE SOCRATES.

**1570.** Para o efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA dispôs-se a fazer confundir com o seu próprio património pessoal os fundos que viesse a receber no âmbito desse acordo com o arguido JOSE SOCRATES, mantendo o conhecimento do valor total que na realidade pertencia ao arguido JOSE SOCRATES e dispondo-se a afetar ao mesmo os montantes que este lhe viesse a solicitar.

(...)

**3.2.3. A COMPONENTE POLITICA (a execução do acordado com o arguido JOSE SOCRATES)**

**1851.** Em execução do acordado, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o arguido JOAQUIM BARROCA, conforme atrás narrado, o arguido JOSE SOCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro Ministro do XVII e XVIII Governo Constitucionais, nomeadamente as de direção da política geral do Governo, de coordenação e orientação da ação dos Ministros e de direção do Governo, praticou atos de favorecimento do consórcio de empresas integrado, entre outras, por empresas do grupo LENA no âmbito do Projeto Alta Velocidade (cfr. art.º 201.º da CRP).

(...)

**1961.** Em face dos termos do referido relatório preliminar, que veio a chegar ao conhecimento do arguido JOSE SOCRATES e aos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, os arguidos verificaram que o mesmo não seria suscetível de fundamentar uma decisão de adjudicação, iniciando então diligências para conseguirem



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

suportar a decisão que pretendiam ver deferida e que era a de atribuir a concessão ao consorcio ELOS.

(...)

**3780.** No entanto, da parte dos arguidos ARMANDO VARA e CARLOS SANTOS SILVA, este como fiduciário do arguido JOSE SOCRATES, enquanto destinatários finais dos fundos, foi planeado que, de forma a melhor resguardarem as suas identidades e a existência de uma parente justificação para o recebimento dos fundos, seria necessário intercalar uma conta de uma terceira pessoa, de forma a evitar que os fundos que viessem a ser pagos pelo Grupo VALE DO LOBO entrassem diretamente na esfera daqueles arguidos.

(...)

#### 1.1. ENQUADRAMENTO DO CAMINHO DO DINHEIRO

**4129.** Conforme acima se detalhou, o arguido JOSE SOCRATES exerceu o cargo de Primeiro-Ministro no período compreendido entre os dias 12 de março de 2005 e 21 de junho de 2011.

**4130.** No exercício dessas funções, como acima se narrou, a troco do favorecimento ilegal dos interesses negociais do Grupo LENA, por via do arguido JOAQUIM BARROCA, e dos interesses do arguido RICARDO SALGADO, que atuou através da instrumentalização do GES e da PORTUGAL TELECOM, bem como da garantia de apoio a operações de financiamento pela CGD, concluído com o arguido ARMANDO VARA, em violação da lei e dos deveres públicos a que estava adstrito, JOSE SOCRATES, enquanto exerceu funções políticas, recebeu elevadas quantias pecuniárias.

**4131.** Por via dessa atuação, o arguido JOSE SOCRATES obteve proventos pecuniários, **pagos para contas domiciliadas na Suíça**, em nome de terceiros, seus fiduciários, no montante total de € **24.875.000,00** (vinte e quatro milhões oitocentos e setenta e cinco mil euros), entre os anos de 2006 e de 2009, aos quais acresceram as remunerações de aplicações financeiras realizadas com os fundos inicialmente obtidos.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**4132.** Para além desses montantes pagos na Suíça, conforme adiante se irá referir, o arguido JOSE SOCRATES viu ainda colocados a sua disposição, desde 2009, os montantes de €3.000.000,00 e de €8.000.000,00, justificados com faturas de conveniência produzidas em nome da XLM e pagas pelo Grupo LENA, quer com fundos próprios (o montante de €3.000.000,00) quer com fundos recebidos de terceiros e para os quais apenas deu a justificação (o montante de €8.000.000,00), valores estes que, descontados de despesas suportadas pelo Grupo LENA, foram feitos chegar, em diversos pagamentos, a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA e por este gastos no interesse e seguindo solicitações do arguido JOSE SOCRATES.

**4133.** A totalidade das quantias pecuniárias recebidas não foi fiscalmente declarada pelo arguido JOSE SOCRATES nos prazos legais impostos pela Administração Fiscal, em oposição a obrigação a que estava legalmente obrigado, na qualidade de sujeito passivo fiscal residente em Portugal.

**4134.** Em data anterior a marco de 2006, o arguido JOSE SOCRATES, prevendo o início do recebimento das primeiras parcelas desse valor, com vista a ocultação da sua origem, do seu recebimento, do facto de lhe pertencerem e para que essas quantias lhe pudessem vir a ser disponibilizadas mais tarde para serem utilizadas no seu interesse pessoal, sem que a sua origem e propriedade fossem reveladas, juntamente com os arguidos RICARDO SALGADO, JOSE PAULO PINTO DE SOUSA e HELDER BATAGLIA, engendrou um plano nos termos do qual recorreria a utilização de contas bancárias sediadas na Suíça.

**4135.** Pretendia, igualmente, o arguido JOSE SOCRATES obstar ao manifesto fiscal desses fundos em Portugal nos prazos legais impostos pela Administração Tributária, tendo, num primeiro momento, recorrido a pessoa do seu primo, o arguido JOSE PAULO PINTO DE SOUSA, que possuía já contas abertas no estrangeiro e auferia rendimentos com origem noutros países, para receber, de forma justificada, os fundos que lhe eram destinados.





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**4136.** Com os referidos objetivos, os arguidos RICARDO SALGADO, JOSE PAULO PINTO DE SOUSA e HELDER BATAGLIA acordaram com o arguido JOSE SOCRATES que os fundos passariam pelo menos por duas contas bancárias sediadas na Suíça, tituladas por entidades *offshore*, controladas pelos arguidos JOSE PAULO PINTO DE SOUSA e HELDER BATAGLIA, ou por terceiros, ou apenas tituladas por terceiros da confiança dos mesmos arguidos em nome singular, ate chegarem a esfera patrimonial do arguido JOSE SOCRATES.

**4137.** Porque os bancos Suíços exigiam a identificação do beneficiário final das entidades *offshore* titulares de contas bancárias, decidiram que o nome de JOSE SOCRATES nunca figuraria na qualidade de interveniente ou beneficiário final de nenhuma das contas bancárias e sociedades *offshore*, apesar de ser proprietário dos fundos que circulavam nessas contas.

**4138.** Acordaram, igualmente, que para a montagem e concretização do esquema financeiro pretendido recorreriam a UBS, na Suíça, concretamente ao departamento que tratava, entre outros, dos clientes residentes em Portugal, designado de KEY CLIENTS INTERNATIONAL IBERIA e aos serviços prestados pelos colaboradores portugueses desse núcleo.

**4140.** Com o intuito de obstar a que a luz das regras legais impostas pelo regime legal de prevenção e do crime de branqueamento de capitais fossem comunicadas transações financeiras realizadas nessas contas as Autoridades Judiciais e aproveitando as suas relações comerciais, pessoais e societárias, decidiram os mesmos arguidos que os movimentos financeiros fossem justificados por contratos celebrados entre si e com terceiros, que conferissem a aparência de existir uma relação negocial subjacente a tais operações bancárias, conforme infra se descrevera.

**4141.** Com tal procedimento, as transações financeiras realizadas nas contas da Suíça aparentariam corresponder a pagamentos efetuados por terceiros no cumprimento de obrigações contratuais.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**4142.** Acordaram, ainda, que o arguido JOSE SOCRATES nunca figuraria como titular das contas bancárias da Suíça, nem seria parte nesses contratos.

**4143.** Atento o exercício de funções políticas pelo arguido JOSE SOCRATES, ao abrigo do regime legal da prevenção do crime de branqueamento de capitais instituído tanto na ordem jurídica Suíça como na Portuguesa, o mesmo era considerado para efeitos legais uma Pessoa Politicamente Exposta (PEP), circunstancia que, caso o seu nome constasse nas fichas de abertura de contas, impunha a comunicação de movimentos financeiros considerados suspeitos as Autoridades Judiciarias.

**4144.** Mais tarde, já no final do ano de 2006, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA aceitaram integrar o esquema financeiro montado com vista a ocultação da origem e propriedade dos fundos de JOSE SOCRATES, tendo concordado em abrir contas para a passagem de fundos, junto do banco UBS, Suíça, o primeiro em nome de sociedades em *offshore* das quais figurava como ultimo beneficiário e o segundo em nome pessoal.

(...)

**4166.** A tais montantes feitos circular entre contas na Suíça, acrescem as quantias trazidas para Portugal e aqui disponibilizados em numerário, ao tempo da utilização como fiduciário do arguido JOSE PAULO PINTO DE SOUSA, de valor não inferior a €2.300.000,00, incluindo a utilização do esquema proporcionado por Francisco Canas, levantamentos diretos ao balcão da UBS e operações de levantamentos em numerário com cartão de crédito (“cash-advance”).

**4586.** No final do mês de janeiro de 2008, conforme já referido, os arguidos JOSE SOCRATES, JOSE PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si, que os fundos detidos nas contas controladas pelo arguido JOSE PAULO PINTO DE SOUSA, na qualidade de fiduciário do arguido JOSE SOCRATES, deveriam ser transferidos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, designadamente para as contas que este dispunha, abertas em nome da GIFFARD FINANCE e da BELINO FOUNDATION,



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

passando este ultimoarguido a assumir integralmente as funções de fiduciário do arguido JOSESOCRATES.

**5050.** Tal como já acima referido, no final do mês de fevereiro de2008, por indicação do arguido JOSE SOCRATES, os demais fundos de que o arguido JOSE PAULO PINTO DE SOUSA era fiduciárioe pertenciam aquele primeiro arguido, foram transmitidos para a esfera doarguido CARLOS SANTOS SILVA, que passou a assumir a mesmaqualidade de fiduciário.

**5468.** Uma tal atuação, em particular por parte do arguido JOSESOCRATES, por privilegiar a adjudicação de obras ao Grupo LENA em detrimento de outros grupos e sociedades do mesmo setor de atividade, era contraria ao principio da livre concorrência e ao principio da igualdade, queesta obrigatoriamente subjacente ao exercício de cargo politico.

**5469.** Tal acordo era, igualmente, contrário aos interesses patrimoniais do Estado, na medida em que obstava a que a adjudicaçãode obras se alicerçasse na opção economicamente mais vantajosa.

**5851.** A movimentação dessas contas seria realizada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas no interesse do arguido JOSESOCRATES, de acordo com as suas instruções, e dirigida, na sua maior parte, ao pagamento de despesas e aquisições suas, controlando aquelearguido os fundos de que era titular e os de que era mero fiduciário.

(...)

**8.5 A SAÍDA DE FUNDOS DA CONTA BES CONTA BES 2102.4355.0006 (Aba 1)  
PARA CONTAS BANCARIAS JUNTO DE OUTROS BANCOS**

**5959.** Os fundos provenientes da Suíça transferidos da conta BES 0113.7420.0407 (Aba 1-C) para a conta BES 2102.4355.0006 (Aba 1) foram sendo disponibilizados ao arguido JOSE SOCRATES pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**5960.** Para o efeito, conforme infra melhor se descreverá, foram sendo efetuados levantamentos de quantias pecuniárias em numerário por CARLOS SANTOS SILVA ou por



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

terceiros, através do levantamento de cheques, sendo as quantias disponibilizadas desse modo ao arguido JOSE SOCRATES ou utilizadas no pagamento de despesas no seu interesse (caso da aquisição de exemplares do livro “A Confiança no Mundo” a que adiante se fara referencia).

**5961.** Ainda para o mesmo efeito, os fundos transferidos para a conta BES n.º 0113 7420 0407 (Aba 1) foram ainda utilizadas para o pagamento de despesas e aquisições no interesse do arguido JOSE SOCRATES, conforme adiante se narrará.

**5962.** Além disso e com o objetivo de manter a sua origem e propriedade ocultas, diversificando as aplicações, os arguidos JOSE SOCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si que parte desses fundos fossem sendo transferidos para outras bancárias, as quais apesar de formalmente serem tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, passaram a deter fundos que pertenciam a JOSE SOCRATES e eram movimentadas de acordo com instruções suas.

**5963.** Tal opção assentou no facto destes arguidos saberem que quanto maior fosse o numero de contas pelas quais os fundos fossem passando, mais dissipado e longínquo ficaria o rasto do dinheiro e menores seriam as hipóteses da sua origem e propriedade ser determinada.

**5964.** Acresce que, nessas outras contas, tais montantes transferidos, pertença do arguido JOSE SOCRATES, se voltavam a misturar com valores do património pessoal do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que mantinha o controlo sobre a quantificação dos montantes de que era apenas fiduciário, mas crescia o nível de encobrimento da real origem e destino dos fundos.

**5965.** Na concretização desta fase do plano acordado, os arguidos JOSE SOCRATES e CARLOS SANTOS SILVA utilizaram as seguintes contas bancarias:

(...)



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**5966.** Mais uma vez, os arguidos JOSE SOCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si que apesar dos fundos a movimentar pertencerem ao primeiro arguido, este não figuraria a qualquer titulo nas contas bancárias a utilizar.

**5967.** A movimentação das quantias transferidas para as referidas contas seria realizada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas no interesse do arguido JOSE SOCRATES, de acordo com as suas instruções, e dirigida, em elevados montantes, ao pagamento de despesas suas.

(...)

**6290.** Face aos montantes assim recebidos ao longo do ano de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES, nesse ano de 2012, contrariamente ao que tinha acontecido nos anos anteriores, não realizou qualquer levantamento em numerário sobre a sua conta junto da CGD, nem mesmo através do cartão de débito e pelo sistema de *Multibanco*, satisfazendo as suas despesas correntes com as quantias que solicitava e lhe eram entregues, em numerário, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, **com origem nos fundos trazidos da Suíça e que este último detinha como fiduciário do primeiro.**

(...)

**6293.** O arguido JOSÉ SÓCRATES fixou-se em Paris, em casa arrendada entre setembro de 2011 e junho de 2012, como já referido, mas como pretendia continuar os estudos em Paris, até junho de 2013, formulou a pretensão de vir a adquirir uma casa nessa cidade, mais uma vez utilizando a pessoa do arguido CARLOS SANTOS SILVA como seu fiduciário, e fazendo mobilizar os fundos que estavam à guarda do mesmo arguido, mas de que o arguido JOSÉ SÓCRATES era o verdadeiro titular.

(...)

**6483.** O arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu então, no início de abril de 2013, fazer obras no apartamento da Av. Président Wilson, tendo acordado com o arguido CARLOS SANTOS SILVA que o imóvel seria sujeito, a partir do final do mês de julho de 2013, a uma remodelação profunda, ficando este último incumbido de mobilizar as quantias necessárias



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

à reabilitação do imóvel, a partir dos fundos de que era fiduciário, em Portugal, por conta do arguido JOSE SÓCRATES.

(...).

**6656.** Antes de o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o arguido JOSÉ SÓCRATES combinarem uma nova estratégia de atuação para fazer crer aos olhos do público em geral, que a casa de Paris era propriedade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a arguida SOFIA FAVA agia, a mando do arguido JOSÉ SÓCRATES, como “fiscalizadora” da obra, preferindo verificar o desenvolvimento dos trabalhos in loco, e confrontar o estado da obra com o documento que lhe tinha sido remetido por e-mail e só depois confrontar o arquiteto em relação ao decurso dos trabalhos.

(...)

**6663.** Neste encontro, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSE SÓCRATES abordaram de novo, os reflexos da notícia do *CORREIO DA MANHÃ* bem como as relações daquele primeiro arguido com o Grupo *Lena* e a pressão daquele jornal sobre todos os negócios do arguido CARLOS SANTOS SILVA, incluindo a compra das casas a Maria Adelaide Monteiro e outros imóveis, tendo os arguidos concluído que mais tarde ou mais cedo, os jornalistas pudessem chegar ao conhecimento da casa de Paris, tanto mais que já tinham feito reportagens sobre os locais onde o arguido JOSE SÓCRATES tinha morado no período em que esteve naquela cidade a estudar, e bem assim, sobre a vida que ele levava em Paris (cf. Anexo 2 da Autoridade Tributária ao Segmento Paris).

**6664.** As notícias vindas a público no *CORREIO DA MANHÃ* e a conversa estabelecida entre o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o arguido JOSÉ SÓCRATES acabaram por ser determinantes para a modificação da estratégia destes arguidos.

**6665.** Assim, na sequência daquele encontro, estabeleceram os arguidos um plano, como a seguir se descreverá, que passava por desistir de regressar à casa de Paris, deixarem de falar de forma codificada, passando o arguido JOSÉ SÓCRATES a tratar o arguido CARLOS SANTOS SILVA, até à exaustão, como ‘proprietário/senhorio’ do imóvel de Paris.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**6666.** O arguido JOSE SÓCRATES passou a dizer ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que este tinha todo o direito de rentabilizar o imóvel, bem como passou a fazer tudo o que estivesse ao seu alcance para criar a convicção de que o arguido JOSÉ SÓCRATES não regressaria ao imóvel de Paris, pelo que até determinou que o arguido CARLOS SANTOS SILVA deveria “rentabilizar” o imóvel, arrendando-o ou diligenciando pela sua venda.

**6667.** O arguido JOSÉ SÓCRATES alterou desta forma a sua estratégia relativamente ao imóvel que detinha em Paris, de forma a evitar que a comunicação social o pudesse associar à sua pessoa, pelo que deixou de se envolver da mesma forma que vinha a fazer, nas relações com o empreiteiro e no acompanhamento e evolução das obras.

(...)

**6673.** Com efeito, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA pretendiam eliminar quaisquer motivos que pudessem atrair a atenção para o apartamento de Paris, fazendo desvanecer os comportamentos que pudessem evidenciar que aquele primeiro arguido tivesse atuado como proprietário do imóvel, ao mesmo tempo que procediam à montagem dos procedimentos, contratuais e fiscais, necessários para o fazer passar por um mero inquilino, fabricando e colocando na posse dos arguidos a documentação forjada necessária para dar a aparência à existência de um contrato de locação sobre o mesmo imóvel, incluindo quanto ao manifesto fiscal desses pretensos rendimentos prediais perante a administração fiscal francesa.

**6674.** Na sequência do plano traçado na reunião de dia 08.01.2014 à tarde, e contrariamente ao que tinha resultado da conversa que o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha tido com a arguida SOFIA FAVA, pela manhã, às 10.38 horas, desse mesmo dia 08.01.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES ligou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, cerca de três horas depois da referida reunião, visando alterar o tipo de linguagem que até aí tinha mantido sobre o imóvel de Paris, de forma a transmitir a perceção de que o imóvel seria apenas do



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

CARLOS SANTOS SILVA, acautelando a possibilidade de os referidos negócios imobiliários se encontrarem já sob investigação criminal.

(...)

**6731.** Deste *e-mail* constam todas as questões que faziam parte da estratégia delineada pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, congeminaada após a notícia de 04.01.2014 do *CORREIO DA MANHÃ*, com o objetivo de, quase um ano e meio sobre a data que viria a ser aposta no contrato, ser “fabricado” um documento assinado pelas supostas partes no contrato, para atestarem a existência de um contrato de arrendamento e o apresentarem para comprovar que na data aposta nesse contrato, esses arguidos teriam celebrado um contrato de arrendamento da casa de Paris.

**6732.** Aliás, como adiante se narrará, mesmo em relação à data aposta no contrato de arrendamento, os arguidos escolheram a data que mais lhe convinha, pois, o arguido JOSE SÓCRATES passou a utilizar a casa de Paris, no dia seguinte à escritura, ou seja, em 01.09.2012 e não em 01.01.2013.

(...)

**6741.** Na sequência dos supra referidos contatos, o arguido GONÇALO FERREIRA conferiu e adaptou os termos da minuta do contrato, fazendo as correções que lhe foram solicitadas, nomeadamente quanto ao período do arrendamento, produzindo um documento, em língua francesa, designado de “*Contrato de arrendamento de imóvel mobilado imóvel que constitui a residência principal do arrendatário condições particulares*”, correspondente ao original em francês “*contrat de location meuble logement constituant la residence principale du locataire conditions particulieres*”.

**6742.** O arguido GONÇALO FERREIRA imprimiu esse documento por si produzido, incluindo anexo com listagem de móveis e equipamentos, fazendo-o chegar aos arguidos destinatários do mesmo, no sentido de o documento ser assinado pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, na qualidade de locador, e JOSÉ SÓCRATES, na qualidade de





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

locatário, como efetivamente foi (Abu 17, doc. 25, fls. 135 a 140 e Apenso BX fls. 58 a 62 e 66 a 71).

**6743.** Muito embora as minutas tenham sido enviadas em 5.02.2014, conforme combinado entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO TRINDADE foi aposta no contrato, pelas razões já expostas, uma data da celebração do mesmo que não corresponde à realidade: "*Feito em Paris em 30.12.2012*".

(...)

**6749.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA só assinaram o contrato para o exhibir, caso fosse necessário, com o objetivo único de fazerem crer que o arguido JOSÉ SÓCRATES ocupou o imóvel como arrendatário e não como verdadeiro dono do imóvel, pelo que solicitaram ao arguido GONÇALO FERREIRA para forjar um contrato de arrendamento, para fazer crer que o dinheiro utilizado na compra do imóvel não pertencia ao arguido JOSÉ SÓCRATES e que este não passava de um simples inquilino.

**6750.** Sendo o arguido JOSÉ SÓCRATES o verdadeiro proprietário do imóvel - adquirido com dinheiro que lhe pertencia e que estava, formalmente, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA - nunca aquele prestou a caução fixada ou pagou qualquer renda pela utilização do imóvel.

**6751.** Não era intenção dos arguidos celebrar qualquer contrato de arrendamento, mas tão só forjaram aquele documento para dar justificação à utilização pelo arguido JOSE SÓCRATES do apartamento sito na Av. Président Wilson, em Paris, acautelando qualquer nova notícia sobre imóveis adquiridos em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA e sua associação à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como, para acautelar qualquer investigação criminal que as notícias já publicadas pudessem ter desencadeado.

**6752.** Com efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES nunca havia procedido a qualquer pagamento de rendas relativamente à utilização do referido apartamento em Paris, nem o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia declarado em Portugal o recebimento de



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

rendimentos prediais daquele imóvel localizado no estrangeiro, declaração a que estava obrigado no caso de auferir, efetivamente, rendimentos do mesmo.

**6753.** O arguido GONÇALO FERREIRA estava consciente de que participava na elaboração de um documento forjado com o objetivo de servir de prova de facto jurídico relevante, que se traduzia numa declaração contratual sem qualquer correspondência com a realidade.

**6754.** Mesmo assim e de forma consciente, não se coibiu, sendo advogado, de participar ativamente na sua elaboração, nem de dar as justificações constantes dos *e-mails* dirigidos ao seu colega francês que elaborou o contrato, visando evitar que Franck Gozlan suspeitasse de que o contrato era forjado.

**6755.** De igual modo, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSE SÓCRATES, sabiam que os factos atestados no contrato de arrendamento, que assinaram em momento muito posterior à data em que fizeram atestar, no mesmo, a ocasião da sua celebração, não eram verdadeiros e que tal contrato só tinha sido celebrado para fazer constar facto juridicamente relevante (arrendamento do imóvel) e que não correspondia à realidade.

(...)

**9823.** Por volta de junho de 2011, o arguido JOSE SOCRATES resolveu proceder a nova aquisição de pinturas, na mesma galeria, voltando a pedir a colaboração do arguido CARLOS SANTOS SILVA, quer para figurar como adquirente, quer para mobilizar os meios financeiros necessários, por conta dos fundos pertença do primeiro arguido e de que o segundo arguido era fiduciário.

**14. A UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE RMF CONSULTING -GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA LDA.**

**9854.** Os custos dessas viagens e inerentes estadas pagas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, por indicação do arguido JOSE SORATES, foram na sua grande maioria, suportados por fundos que aquele primeiro arguido detinha como fiduciário, na conta do BES n.º 2102 4355 0006.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**9959.** No entanto, como nessa data já existiam fundos, com origem na XLM, conforme acima explicado, que se encontravam na esfera do CARLOS SANTOS SILVA, mas que pertenciam ao arguido JOSE SOCRATES, este arguido solicitou aquele que procedesse ao pagamento, a partir dos fundos de que aquele era fiduciário.

**9984.** Assim, ao longo do ano de 2012, o valor global dos custos com viagens, pagos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, com utilização dos fundos pertença do arguido JOSE SOCRATES e de que era fiduciário, ascendeu a €46.679,06 resumindo-se no quadro

<b>Destino/Custos/€</b>	<b>Pagamento/€</b>
Grécia (Creta) – 11.07.2012 a 26.07.2012 Fatura Top Atlântico VD 54.120001/1200521 Rent a Car – 700,00 (C. Crédito) Hotel Saint Nicolas Bay – 8.786,70 (C. Crédito)	Aba 01 NB Carlos Santos Silva - <b>€28.700,00</b> Cheque 03575153 – 10.07.2012 Cheque 03575196 – 17.07.2012 Aba 01 NB Carlos Santos Silva – <b>€9.486,70</b> C. Crédito 4899 7400 0020 4724 – 12.07.2012 C. Crédito 4899 7400 0020 4724 – 25.07.2012
Voo José Sócrates Atenas-Roma em 27.07.2012	<b>€475,00</b> Inês do Rosário Conta MG 100009641
<b>Málaga (Cásares)</b> – 31/12/2012 a 03/01/2013 Hotel Finca El Cortesin	Aba 01 NB Carlos S – <b>€8.017,36</b> CC 4899 7400 0020 4724 - 01/01/2013 CC 4899 7400 0020 4724 - 03/01/2013

seguinte:

**12514.** Conforme supra narrado, em nome da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS, representada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, e da RMF CONSULTING GESTAO E CONSULTORIA ESTRATEGICA, representada pelo arguido RUI MAO E FERRO, nos anos de 2010 a 2015, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços.

**12515.** A grande maioria destes contratos não tinha qualquer substancia uma vez que não diziam respeito a serviços efetivamente prestados em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**12517.** Os contratos em causa foram elaborados com o propósito de servirem de justificativo para a circulação de fundos da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA para a RMF CONSULTING LDA, para posteriormente ser utilizados designadamente no interesse do arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA.

(...)

**14.2. CONTRATOS E PAGAMENTOS A ANTÓNIO MEGA PEIXOTO E ANTÓNIO MANUEL COSTA PEIXOTO**

**12531.** António Manuel Costa Peixoto, economista, e autor do blogue, criado em setembro de 2005, com a designação inicial de “CORPORACOES”, mais tarde alterada para “CAMARACORPORATIVA”, no qual escrevia sob o pseudónimo de Miguel Abrantes.

(...)

**12533.** Pelo menos a partir do ano de 2012, António Costa Peixoto passou a prestar colaboração ao arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA.

**2534.** Tal colaboração concretizou-se com o envio de mapas de audiências do programa “A OPINIAO DE JOSE SOCRATES”, na RTP 1 com o apoio na revisão do livro “A Confiança no Mundo”, com a publicação de textos no referido blogue, e com o envio de notícias sobre a atualidade, designadamente política.

(...)

**12545.** A colaboração prestada por António Costa Peixoto, ao arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA, teve como contrapartida o pagamento do montante global de €79.502,50, o que ocorreu ao longo dos anos de 2012 a 2014.

**12546.** Este pagamento não foi realizado, de forma direta, pelo arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA, mas sim em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA com fundos com origem na sociedade XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA.

**12547.** Na verdade, em data não concretamente apurada, o arguido CARLOS SANTOS SILVA pediu, ao arguido RUI MAO DE FERRO, que em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA fosse celebrado um contrato de prestação de serviços com António



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Costa Peixoto, que permitisse que este viesse a auferir um rendimento mensal de cerca de €3.500,00.

**12548.** O arguido RUI MAO DE FERRO acedeu ao solicitado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e entrou em contacto com António Costa Peixoto, a fim de marcarem uma reunião.

**12549.** O arguido RUI MAO DE FERRO sabia que António Costa Peixoto não iria prestar quaisquer serviços a sociedade RMF CONSULTING LDA, mas acedeu ao pedido que lhe foi formulado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**12551.** No dia 15 de agosto de 2012, António Costa Peixoto enviou um mail, ao arguido RUI MAO DE FERRO, no qual lhe refere que prefere que o contrato a celebrar seja efetuado em nome do seu filho António Mega Peixoto, e que os recibos sejam emitidos em nome deste.

**12555.** Na sequencia do assim acordado, no dia 21 de agosto de 2012, o arguido RUI MAO DE FERRO criou um ficheiro referente a contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade RMFCONSULTING LDA, por si representada, e António Mega Peixoto, no qual foi aposta a data de 1 de agosto de 2012 (Anexo 3.2.02-007, ao relatório final do OPC).

**12556.** De acordo com este documento, António Mega Peixoto compromete-se a prestar a sociedade RMF CONSULTING LDA serviços de assessoria na área de Proceramente, monitorização e acompanhamento, nomeadamente assegurando o suporte nas referidas áreas por forma a garantir o acompanhamento de projetos internacionais, nomeadamente em Angola, Argélia e Cabo Verde, bem como outros potenciais projetos em que esta mesma sociedade venha a estar envolvida profissionalmente.

**12561.** António Mega Peixoto nunca prestou serviços relacionados com o objeto do contrato em causa, ou outros, a sociedade RMF CONSULTING LDA, o que era do conhecimento do arguido RUI MAO DE FERRO que ainda assim acedeu a fazer elaborar o



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

mencionado contrato e a proceder aos mencionados pagamentos, a partir de quantias que eram transferidas para aquela sociedade, a partir da sociedade XLM LDA.

(...)

**14.3. CONTRATOS E PAGAMENTOS A DOMINGOS FARINHO E A JANE HELOISE BOBELA MOTA KIRKBY**

**12602.** Filipe Batista foi Secretario de Estado Adjunto do arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA, quando este exerceu o cargo de Primeiro - Ministro, no XVII Governo Constitucional, nos anos de 2005 a 2009.

**12603.** Domingos Soares Farinho, por sua vez, entre abril de 2005 e abril de 2008 exerceu as funções de adjunto do Gabinete do Secretario de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, Filipe Batista.

**12604.** Foi nestas circunstancias que Domingos Soares Farinho conheceu o arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA.

**12605.** No decurso do ano de 2012, o arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA, através de Filipe Batista, estabeleceu novamente contacto com Domingos Soares Farinho, no sentido de este lhe prestar colaboração na redação, sistematização e revisão da tese de mestrado a apresentar como conclusão do mestrado em Ciência Política, pelo Institut D'Etudes Politiques de Paris.

**12606.** Domingos Soares Farinho aceitou prestar tal colaboração ao arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA, a troco de uma contrapartida, no valor de €4.000,00 mensais.

**12607.** Tendo aceite pagar essa remuneração, o arguido JOSE SOCRATES solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que fosse montado um esquema, com suporte contratual e com base nos fundos de que o segundo era fiduciário, pertencentes ao primeiro, de forma a garantir tais pagamentos.

**12608.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA resolveu então utilizar a sociedade RMF CONSULTING, fazendo com que os fundos necessários ali fossem feitos chegar e



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

obtendo a colaboração do arguido RUI MAO DE FERRO para o efeito, esquema que comunicou ao arguido JOSE SOCRATES.LDA, por si representada, e Domingos Soares Farinho, em que foi aposta a data de 1 de janeiro de 2013.

**12613.** Na sequencia desta atuação, no dia 7 de janeiro de 2013, o arguido RUI MAO DE FERRO criou um ficheiro referente a contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade RMF CONSULTING.

(...)

**12632.** No dia 21 de novembro de 2013, o arguido RUI MAO DE FERRO criou um ficheiro referente a contrato de prestação de serviços, celebrado entre a sociedade RMF CONSULTING LDA, por si representada, e Jane Kirkby, em que foi aposta a data de 1 de novembro de 2013.

**12633.** De acordo com este contrato, Jane Kirkby compromete-se a prestar, a sociedade RMF CONSULTING LDA, serviços de apoio e assessoria na área jurídica, nomeadamente assegurando o apoio jurídico ao desenvolvimento empresarial desta mesma sociedade.

**12634.** Como contrapartida dos serviços objeto do referido contrato, a sociedade RMF CONSULTING LDA comprometeu-se a pagar, a Jane Kirkby, uma avenca mensal de €5.000,00, a que acresce IVA a taxa legal em vigor.

(...)

**13054.** No dia 28 de fevereiro de 2007, conforme o combinado com o arguido CARLOS SANTOS SILVA e, por via deste, com o arguido JOSE SOCRATES, o arguido JOAQUIM BARROCA determinou a transferência de €1.250.000,00 para conta n.º 206-214112.60Q da UBS, titulada pela GIFFARD FINANCE, em que era autorizado o arguido CARLOS SANTOS SILVA, na qualidade de fiduciário do arguido JOSE SOCRATES.

(...)

**13057.** Destarte, em 28 de junho de 2007, e por via dos movimentos elencados, o GRUPO LENA fez chegar a esfera do arguido JOSE SOCRATES, no ano de 2007, a quantia



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

total de €2.375.000,00, através do seu fiduciário CARLOS SANTOS SILVA, que devia fazer chegar a esfera do arguido referido em primeiro lugar, sem que alguma vez a sua verdadeira titularidade fosse conhecida.

(...)

**13071.** No ano de 2008, o arguido JOSE SOCRATES recebeu também, através dos seus fiduciários, o montante de €8.000.000,00, com origem na ES ENTERPRISES, no contexto da continuação da remuneração do favorecimento dos interesses definidos pelo arguido RICARDO SALGADO para o BES, enquanto acionista da PORTUGAL TELECOM, também através da justificação denominada “Operação PINSONG”.

(...)

**13113.** Destarte, em 28 de maio de 2009, e por via dos movimentos elencados, o arguido RICARDO SALGADO fez chegar a esfera do arguido JOSE SOCRATES, no ano de 2009, a quantia total de €4.000.000,00, através do seu fiduciário CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**13655.** O arguido JOSE SOCRATES sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse público, da legalidade, objetividade e independência.

**13656.** Apesar disso, o arguido JOSE SOCRATES sabia e quis agir da forma descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a atuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do GRUPO LENA, designadamente no que diz respeito aos concursos públicos lançados no âmbito da Rede de Alta Velocidade e no âmbito da Gran Mision Venezuela.

**13657.** Sabia o arguido JOSE SOCRATES que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses do GRUPO LENA, violava os princípios de legalidade,





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

objetividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse publico.

**13658.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro exercido pelo arguido JOSE SOCRATES, este estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, objetividade e independencia.

**13659.** Apesar disso o arguido CARLOS SANTOS SILVA quis agir da forma descrita, bem sabendo que através da sua atuação o arguido JOSE SOCRATES violava a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a atuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do GRUPO LENA, designadamente no que diz respeito aos concursos públicos lançados no âmbito da Rede de Alta Velocidade e no âmbito da Gran Mision Venezuela.

**13660.** Sabia o arguido CARLOS SANTOS SILVA que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses do GRUPO LENA, violava os princípios de legalidade, objetividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse publico.

**13661.** Os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSE SOCRATES e CARLOS SANTOS SILVA agiram livre e voluntariamente bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

(...)

**13696.** Os arguidos JOSE SOCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA sabiam que os fundos com origem no Grupo LENA, transferidos por intermedio de contas bancarias de JOAQUIM BARROCA em Portugal e na Suíça para contas tituladas por sociedades controladas por CARLOS SANTOS SILVA na UBS, tinham origem na pratica de crime e pertenciam ao arguido JOSE SOCRATES.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**13697.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermedio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, aproveitando o facto do arguido CARLOS SANTOS SILVA exercer funções no Grupo LENA, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais licitas e que não pertenciam ao arguido JOSE SOCRATES, o que sabiam não corresponder a verdade.

**13698.** Mais sabiam que, ao atuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstancia de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSE SOCRATES e criavam barreiras a sua deteção, as quais permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legitima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSE SOCRATES.

**13699.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si atuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

(...)

**13796.** Os arguidos JOSE SOCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOSE SOCRATES ao forjarem e utilizarem contratos de prestação de serviços em que figuravam como partes a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços a sociedade RMF CONSULTING e que a respetiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transações comerciais reais realizadas com essa sociedade.

**13797.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da pratica de crime e que se destinavam a pagar serviços no interesse do arguido JOSE SOCRATES.

**13798.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espirito de todos os que tivessem acesso a mesma a convicção de



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

que tais fundos constituíam rendimentos de atividade profissional prestada a sociedade RMF CONSULTING por Domingos Farinho e Jane Kirkby, o que sabiam não ser verdade.

**13799.** Sabiam, assim, que a sua atuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13800.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses ativos, o facto de pertencerem ao arguido JOSE SOCRATES e de estarem a ser utilizados no seu interesse, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua deteção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos acordaram entre si atuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**13801.** Os arguidos JOSE SOCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e RUI MAO DE FERRO ao forjarem e utilizarem contratos de prestação de serviços em que figuravam como partes a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, nos termos acima descritos, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços a sociedade RMF CONSULTING por estes últimos e que a respetiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transações comerciais reais realizadas com essa sociedade.

**13802.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam a pagar serviços no interesse do arguido JOSE SOCRATES.

**13803.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso a mesma a convicção de que tais fundos constituíam rendimentos de atividade profissional prestada a sociedade RMF CONSULTING por António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, o que sabiam não ser verdade.

**13804.** Sabiam, assim, que a sua atuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

13805. Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses ativos, o facto de pertencerem ao arguido JOSE SOCRATES, de corresponderem a produto da pratica de crime, de dificultar a sua deteção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legitima e despende-las no interesse do arguido JOSE SOCRATES, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si atuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

(...)

13810. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO TRINDADE FERREIRA ao elaborarem e utilizarem documentação relativa à aquisição e arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido CARLOS SANTOS SILVA e como arrendatário o arguido JOSE SOCRATES, sabiam que tal documentação **não tinha subjacente a sua aquisição pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA**, nem o subsequente arrendamento ao arguido JOSÉ SOCRATES, uma vez que este último era o proprietário do imóvel em causa.

13811. Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso à mesma, a convicção de que **o imóvel em causa pertencia ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e que o arguido JOSÉ SÓCRATES era somente seu arrendatário**, o que sabiam não ser verdade.

13812. Sabiam, assim, que a sua atuação punha em causa a confiança publica na veracidade e idoneidade dos documentos.

13813. Contudo, com o intuito de encobrirem que esse imóvel era propriedade do arguido JOSE SOCRATES e que havia sido adquirido com fundos provenientes da pratica de crime, de dificultar a deteção de tal circunstancialismo e de permitir reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legitima através da transação desse ativo no interesse do arguido JOSE SOCRATES, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si atuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

\*

**2.4. Decisão instrutória de pronúncia nas partes relevantes (em confronto com a acusação)**

63. O arguido CARLOS SANTOS SILVA concertou-se com o arguido JOSE SOCRATES, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva, quer a nível nacional, pela antecipação da informação sobre as opções de investimento publico, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica.

(...)

167. Assim, para fazer face às despesas do ano de 2012, necessitava o arguido JOSÉ SÓCRATES de novos fundos com origem no arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

171. Acresce que o arguido JOSÉ SÓCRATES continuou a receber do arguido CARLOS SANTOS SILVA, como tinha acontecido em 2011 e continuou a acontecer nos anos subsequentes, até Novembro de 2014, quantias que lhe eram entregues em numerário, as quais por sua vez, eram levantadas por cheques de caixa, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA sobre as contas por si tituladas junto do então *BES*, valor que, em 2012, somou 142.500,00.

172. Face aos montantes assim recebidos ao longo do ano de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES, nesse ano de 2012, contrariamente ao que tinha acontecido nos anos anteriores, não realizou qualquer levantamento em numerário sobre a sua conta junto da *CGD*, nem mesmo através do cartão de débito e pelo sistema de *Mu/tibanco*, satisfazendo as suas despesas correntes com as quantias que solicitava e lhe eram entregues, em numerário, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

(...)

174. O arguido JOSE SOCRATES fixou-se em Paris, em casa arrendada entre Setembro de 2011 e Junho de 2012.

(...)

**221.** Dada a necessidade de esta conta bancária suportar encargos que não poderiam ser pagos de outra forma senão por débito em conta, o arguido JOSÉ SÓCRATES viu-se várias vezes confrontado com a necessidade de contrair empréstimos junto da CGD a fim de a manter devidamente aprovisionada, pois não podia socorrer-se das quantias **com origem no arguido CARLOS SANTOS SILVA** para esse efeito.

(...)

**231.** Combinaram, ainda, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOSSANTOS SILVA, nessas comunicações que mantinham via telefone, que não fariam quaisquer referências a entregas a dinheiro e que não podiam falar em detalhe sobre as questões e operações relacionadas com essas entregas de quantias em numerário, **sabendo ambos os arguidos que tais quantias eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES**, se bem que depositadas em contas tituladas em nome de terceiros.

(...)

**338.** Após, JOÃO PERNA fez transferir a mesma quantia de €15.000,00 para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES na CGD, onde tal quantia foi creditada na data de 14.05.2012, conseguindo assim este último arguido mobilizar **fundos que estavam confiados ao CARLOS SANTOS SILVA**, sem expor o seu relacionamento com o mesmo (Aba 11, fls. 49).

(...)

**1405.** Porém, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez mobilizar a sua conta bancária para a realização desses pagamentos, tendo encarregue o arguido CARLOS SANTOS SILVA de os



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

realizar, por conta dos fundos que aquele primeiro arguido detinha em contas tituladas pelo segundo.

(...)

**1425.** No período da vigência do contrato de trabalho do arguido JOÃO PERNA, foi assim paga pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, por conta dos fundos do arguido JOSÉ SÓCRATES detidos em seu nome, a quantia total de €4.472,84.

(...)

**1460.**Essa quantia era pertença do arguido JOSE SOCRATES e foi-lhe entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, como narrado supra, para custear despesas do seu interesse pessoal.

(...)

**1474.**Para realizar a mobilização, por cheque, da referida quantia de €40.000,00, a partir da conta BES n.º 2102 4355 0006, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez reforçar o saldo da mesma, ainda na data de 14.10.2011, com a transferência do montante de €200.000,00 proveniente da conta n.o 0113 7420 0407 do mesmo Banco, titulada também pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, na qual havia feito concentrar, para a realização de aplicações financeiras, o acervo de fundos pertença do arguido JOSE SOCRATES, como se resume no quadro seguinte:

C, ns. 303).

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Crédito	Contraparte	Fls.
01 NB Carlos S. Silva	14/10/2011	CH-N.º 02455308	40.000,0 0		JOÃO PEDRO ANTUNES PERNA (conta 00005933700 - CGD)	289
01 NB Carlos S. Silva	14/10/2011	TRF Carlos Santos		200.000,0 0	CARLOS SANTOS SILVA (conta (01-C) 0113 7420 0407-BES)	363

(...)

**1480.** Como naquela data de 07.11.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES apenas dispunha na sua conta bancária n.º 0396.209649.230 da CGD do saldo de €16.468,04,



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**resolveu mobilizar os fundos que sabia estarem na sua disponibilidade, mas sob a titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, fazendo transferir o montante necessário para a conta do arguido JOÃO PERNA, de forma a evitar expor a sua conta bancária pessoal e evitar as suspeitas que suscitariam as constantes entradas, na sua conta, de montantes oriundos das contas bancárias da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.**

(...)

**1492.** O arguido JOSÉ SÓCRATES havia decidido suportar os custos com a impressão do referido livro e com a sua apresentação, em instalações do *Hotel Quinta da Seixeda*, mas como a sua conta pessoal junto da CGD dispunha apenas de um saldo de € 5.867,75, na referida data de 21-12-2011, **o arguido decidiu recorrer, de novo, aos fundos que estavam colocados sob a titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.**

(...)

**1515.** Por essa razão, em face da dívida perante a administração do condomínio, o arguido JOSÉ SÓCRATES recorreu aos fundos, **pertença do arguido CARLOS SANTOS SILVA** e de que havia anteriormente feito mobilizar o montante de €20.000,00.

(...)

**1656.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia evitar que a sua conta na CGD tivesse registo de operações directamente com as **contas do BES tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, onde sabia que se encontravam depositadas quantias que estavam na sua disponibilidade** e que tinham sido originadas por pagamentos indevidos, relacionados com actos ilícitos por si praticados.

(...)

**1668.** Entre as pessoas que aceitaram realizar aquisições de favor, suportadas por fundos que pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que eram geridos pelo arguido





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

CARLOS SANTOS SILVA, conforme plano acima referido, encontravam-se as seguintes (...)

**1683.** Para o pagamento desta factura, após acerto com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez emitir o cheque n.º02454735, com data de 08.02.2011, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, da titularidade daquele arguido, onde se encontravam fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, nos termos já narrados.

(...)

**1686.** Por volta de junho de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES resolveu proceder a nova aquisição de pinturas, na mesma galeria, voltando a pedir a colaboração do arguido CARLOS SANTOS SILVA, quer para figurar como adquirente, quer para mobilizar os meios financeiros necessários, **por conta dos fundos pertença do primeiro arguido e de que o segundo arguido era fiduciário.**

(...)

**1690.** O mesmo cheque veio a ser pago na data de 12.07.2011, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA feito depositar, na mesma conta onde o cheque foi debitado, conta *BES* n.º 2102 4355 0006, na data de 09.06.2011, o valor de €2.691.250,00, proveniente do retomo de negocio anteriormente feito **com os fundos colocados na conta e pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES.**

**1691.** A data da emissão da referida factura, 13.06.2011, a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES tinha um saldo de €385,41 pelo que a aquisição apenas foi possível porque **o mesmo arguido fez mobilizar o referido montante de € 48.000,00 a partir dos fundos que tinha confiado ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.**

(...)

**1700.** Na data de 07.11.2011, no âmbito do acordado com o arguido JOSE SOCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia feito transferir para a referida conta *BES* n.º 2012 4355 0006, a quantia de €185.000,00 com origem na conta *BES* n.º 0113 7420



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

0407, também do CARLOS SANTOS SILVA e onde havia feito concentrar as aplicações confundidas que eram pertença do arguido JOSE SOCRATES.

(...)

**1788.** Assim, ao longo do ano de 2012, o valor global dos custos com viagens, pagos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, com utilização dos fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES e **de que era fiduciário**, ascendeu a € 46 679,06 (...)

(...)

**1811.** No conjunto das atuações acima narradas que envolveram viagens e estadas do arguido JOSÉ SÓCRATES, no período de 1.08.2008 a 18.08.2014, foi assim o arguido CARLOS SANTOS SILVA quem pagou as despesas geradas, utilizando, em execução de uma estratégia delineada por ambos, contas bancárias onde se encontravam depositados fundos que eram pertença daquele primeiro arguido, num total de pagamentos realizados de € 373 292,82 (...)

(...)

**1815.** Através dessa operação visava o arguido JOSÉ SÓCRATES fazer com que fossem pagas faturas (...) utilizando fundos de que o arguido CARLOS SANTOS SILVA **era fiduciário**, sem que tais fundos passassem pela sua conta.

(...)

**2059.** O arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, **aceitou a promessa de entrega de vantagens por parte do arguido Carlos Santos Silva**, bem sabendo que as mesmas não lhe eram devidas.

(...)

**2061.** Apesar disso, o arguido Carlos Santos Silva quis agir da forma descrita, entregando as quantias monetárias acima referidas ao arguido José-Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, com vista a criar um clima de permeabilidade, bem sabendo que as mesmas não eram devidas.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**2062.** Os arguidos JOSÉ SOCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos destinados ao primeiro arguido, para cuja movimentação foi utilizada a sociedade RMF CONSULTING e respectiva contabilidade, e que foram utilizados no pagamento de 163.402,50E no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES às testemunhas Domingos Farinho, Jane Kirkby, António Mega Peixoto e António Costa Peixoto tinham origem na prática de um crime de corrupção passiva e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2063.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências e ao criarem justificativos simulados para as mesmas, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

(...)

**2066.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos transferidos para as contas bancárias tituladas pela Inês do Rosário no MONTEPIO GERAL e que as quantias em numerário entregues pela mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, por sua vez, lhe eram entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos termos descritos, tinham origem na prática de um crime de corrupção passiva e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**2072.** Assim, tinham plena consciência de que ao atuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como acircunstancia de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSE SOCRATES e criavam barreiras a sua deteção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSE SOCRATES.

(...)



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

**2083.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses cativos, o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua deteção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima e despendê-las no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si atuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**2084.** Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva ao elaborarem e utilizarem documentação relativa ao arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido Carlos Santos Silva e como arrendatário o arguido José Sócrates, **sabiam que tal documentação não tinha subjacente o arrendamento ao arguido José Sócrates**, uma vez que este último não pagou qualquer valor a título de renda.

**2085.** Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que o arguido José Sócrates era seu arrendatário, o que sabiam não ser verdade.

\*

#### **2.5. Apreciação do recurso**

Conhecemos das questões suscitadas pelos recorrentes, nas respetivas conclusões de recurso, pela sua **ordem lógica e preclusiva**.

##### **1.ª Questão**

**Determinar se se verifica a nulidade insanável da decisão de pronúncia, prevista no art.º 119.º, al. b), do Código do Processo Penal, por falta de promoção do Ministério Público quanto aos factos vertidos naquela decisão (recurso do arguido José Sócrates Pinto de Sousa)**



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Entende o recorrente José Sócrates Pinto de Sousa que na decisão de pronúncia, ora sob escrutínio, se promoveu uma adição de factos e onde na acusação se referia a disponibilidade do recorrente "(...) enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo LENA" lê-se agora na pronúncia o novo facto de "**transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva (...)**", alterando a pronúncia substancialmente o crime imputado e amplia-o porque o seu corruptor ativo era o grupo LENA e passou a ser o arguido Carlos Santos Silva; que há diferenças substanciais para além de um sumário enunciado do facto típico abstrato: há uma nova estrutura factual porquanto o corruptor agora é outro, um outro universo de pretensões a satisfazer e um novo grau de participação (eventualmente nem há branqueamento, mas pagamento direto).

Conclui que faltou a promoção do Ministério Público quanto aos factos, aos processos (no sentido do artigo 24.º, do Código de Processo Penal, e do artigo 119.º alínea b), vertidos na pronúncia), o que é motivo de nulidade insanável, nos termos precisamente deste artigo 119.º alínea b).

Vejamos se assim é.

Em processo penal, o regime das nulidades obedece ao princípio da legalidade enunciado no n.º 1, do art.º 118.º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a violação ou a inobservância das disposições da lei de processo penal só determina a nulidade quando esta for expressamente cominada na lei.

De acordo com a citada alínea do art.º 119.º "*A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência*", constitui nulidade insanável que deve ser conhecida oficiosamente e em qualquer fase do processo.

O citado art.º 119.º, al. c), é inequívoco na sua previsão quando diz que a falta de promoção do Ministério Público apenas constitui nulidade insanável nas circunstâncias descritas no art.º 48.º.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

A previsão da referida nulidade, concretamente a que diz respeito à falta de promoção pelo Ministério Público, encontra-se funcionalmente relacionada (até porque faz parte da letra da norma) com o disposto no art.º 48.º, do Código de Processo Penal, o qual, por sua vez, encontra a sua génese, a nível constitucional, no âmbito do art.º 219.º, da Constituição da República Portuguesa, que consagra a competência funcional do Ministério Público quanto ao exercício da ação penal, em obediência do princípio da legalidade e em defesa da legalidade democrática.

O exercício da ação penal, enquanto competência do Ministério Público constitucionalmente consagrada, encontra-se legalmente concretizado, quer no art.º 4.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, quer em diversas disposições do Código de Processo Penal, dentro das quais se destacam os art.ºs 48.º, 53.º, 262.º e 263.º do mesmo diploma legal.

Competindo ao Ministério Público a direção do inquérito, com a assistência dos órgãos de polícia criminal (art.º 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), este compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes, a sua responsabilidade, e, ainda, descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (art.º 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), entende-se que, no caso dos autos, fez o mesmo Ministério Público tudo aquilo que se impunha fazer, isto é, determinou os agentes, a responsabilidade dos mesmos e contra eles deduziu a respetiva acusação.

A ação do Ministério Público, na fase de inquérito, é determinada, apenas, pela prossecução das finalidades previstas no art.º 267.º, assistindo-lhe, por isso, a liberdade de promover, tão só, a prática dos atos que se lhe afigurem de interesse para as referidas finalidades.

Entendemos, assim, que não se verifica a arguida nulidade prevista no art.º 119.º, al. b), do Código do Processo Penal, improcedendo, nesta parte, o recurso do recorrente José Sócrates Pinto de Sousa.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

\*

**2.ª Questão**

Determinar se a decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva é nula, quer na parte relativa aos crimes de branqueamento de capitais, quer no que respeita aos crimes de falsificação de documento, que lhes são imputados, por nela se verificar uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 309.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (recursos do Ministério Público, do arguido Carlos Santos Silva e do arguido José Sócrates Pinto de Sousa)

**i) Alteração substancial dos factos/alteração não substancial, na sua dupla vertente - crime diverso e/ou agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis (art.º 1.º, al. f), do Código do Processo Penal) e o seu fundamento constitucional, legal e processual**

Em processo penal, o regime das nulidades obedece ao princípio da legalidade enunciado no n.º 1, do art.º 118.º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a violação ou a inobservância das disposições da lei de processo penal só determina a nulidade quando esta for expressamente cominada na lei.

Obedecendo ao princípio enunciado, a lei processual penal comina expressamente no art.º 309.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a nulidade da decisão instrutória *“na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução”*.

Dispõe o art.º 303.º, n.º 1, do mesmo código que, *“se dos actos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução”* o juiz comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido, se possível e concede-lhe prazo para a preparação da defesa, se pedido.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

A norma do art.º 1.º, alínea f), do Código de Processo Penal, fornece-nos a definição legal do que seja essa alteração substancial dos factos: *“aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”*.

Ou seja, a tónica é posta em ambas aquelas normas na imputação ao arguido de crime diverso do acusado ou na agravação dos limites máximos das penas aplicáveis.

Tal noção não é ideologicamente neutra, antes exprimindo o pensamento legislativo que visa assegurar no processo penal a efetividade das garantias de defesa do arguido.

Como refere o Exo. Juiz Conselheiro Henriques Gaspar (*in Código de Processo Penal Comentado*, de António Henriques Gaspar, José António Henriques dos Santos Cabral, Eduardo Maia Costa, António Jorge de Oliveira Mendes, António Pereira Madeira e António Pires Henriques da Graça, 3.ª Edição Revista, 2021, Almedina, comentário 10 ao artigo 1.º, p. 16), *«A vinculação temática ao objeto da acusação constitui uma garantia de defesa, para impedir alterações do objeto do processo que possam inviabilizar ou prejudicar de modo desrazoável a defesa do arguido; o objeto da acusação deve, por isso, manter-se essencialmente idêntico até à decisão final por forma a assegurar as garantias de defesa do arguido, que não deve ser surpreendido por factos ou circunstâncias novos, diferentes dos que constam da acusação, e que não tenha podido considerar na preparação e organização da sua defesa.»*

Este instituto processual penal (da alteração não substancial dos factos) constitui uma concessão às necessidades de pragmatismo, de forma a permitir ultrapassar situações em que a acusação ou a pronúncia contém omissões ou imprecisões, mediante a alteração desses factos, sem contudo tocar na garantia de defesa/contraditório e no essencial desses libelos, tornando mais claros e mais condicentes com a realidade os factos ou as suas circunstâncias; do mesmo modo permitem “corrigir” os factos narrados naquelas peças quando o decurso do debate revele que o acontecimento naturalístico descrito não se processou bem daquele modo mas antes de modo algo diverso.





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Estando nós no campo da alteração dos factos descritos na peça que procede à delimitação temática do processo, introduzindo o feito em juízo (art.º 283.º, n.º 3, Código de Processo Penal), e vistas essas necessidades de pragmatismo, de forma a obviar a incompreensíveis casos em que, no confronto entre os direitos de defesa do arguido e as necessidades de administração da justiça penal por parte da comunidade, estas últimas tinham de ceder, em todos os casos, nas circunstâncias em que, mantendo-se inalterada a substância daquela peça, a realidade revelada pelas provas se mostrava mais rica ou não substancialmente diversa daquela ali descrita.

Daí a necessidade, sentida pelo legislador, de estabelecer tal válvula de segurança, permitindo obviar a situações de bloqueio processual, que de outro modo ocorreriam, mediante a possibilidade de o debate prosseguir, de forma a fazer coincidir, na maior extensão possível, a realidade narrada na acusação, com a verdade naturalística dos factos. Todavia, não fez essa concessão sem estabelecer limites, visando estes, no essencial, deixar intocados os direitos de defesa do arguido, v.g. o do contraditório.

Como diz Maia Gonçalves, em anotação ao art.º 358.º (no seu *Código de Processo Penal Anotado*), «*neste artigo e no seguinte condensam-se os ensinamentos da doutrina mais autorizada sobre esta matéria, de modo a harmonizar, dentro do possível, a celeridade processual e o aproveitamento do processado com os imperativos legais do princípio contraditório e de uma defesa eficaz e em tempo útil por parte do arguido*».

E esses limites são os que resultam da distinção entre alteração não substancial e alteração substancial dos factos (sendo que esta em caso algum pode ser considerada nesta fase processual, para efeitos de pronúncia).

Estatui o art.º 308.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que: “*Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.*”



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

Por força da expressa remissão do n.º 2, do mesmo artigo, e sem prejuízo do disposto na segunda parte, do n.º 1, são aplicáveis ao caso as normas dos n.ºs 2, 3 e 4, do art.º 283.º, referentes à acusação pelo Ministério Público.

Ou seja, o juízo acerca da bondade do proferimento do despacho de pronúncia ou de não pronúncia há de ser formulado tendo em atenção o conjunto das provas produzidas anteriormente, devendo proceder-se à respetiva análise, concatenação e apreciação crítica. A lei adjetiva simplifica esta questão ao falar em *indícios suficientes* que refere (n.º 2, do art.º 283.º) serem aqueles dos quais resulta *uma possibilidade razoável* de o arguido vir a ser sujeito a uma reação penal ou de segurança.

Assim se compreende que a instrução, mediante uma verdadeira fiscalização jurisdicional facultativa da atividade do Ministério Público, vise “*a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.*” (art.º 286.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). Ou seja, a decisão de pronúncia há de conter-se dentro dos elementos factuais que constituem o acervo investigatório e probatório do processo, podendo o juiz de instrução proceder, nesta fase, à correção dos lapsos e à integração das lacunas de que padeça o libelo acusatório, desde que não altere a sua estrutura ontológica essencial e observe os procedimentos impostos pelo já analisado art.º 303.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O objeto do processo delimita os poderes de cognição do tribunal, o qual fica tematicamente vinculado à acusação do Ministério Público. Este princípio (da vinculação temática) é uma decorrência da estrutura acusatória do processo (art.º 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa) e mexe com as garantias de defesa de um modo marcante. O arguido não pode ser julgado nem condenado por factos não originariamente conhecidos e dos quais não se pôde defender.

Da estrutura acusatória do processo, com assento constitucional, decorre que impende sobre o acusador a exposição *total* do facto que imputou ao arguido. É ao acusador, e só a ele, que cabe a iniciativa da definição do objeto da acusação e do processo.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

Mas sendo o sistema do Código de Processo Penal de acusatório impuro ou de acusatório mitigado por um princípio da investigação (oficiosa, pelo juiz, art.º 340.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) de modo a viabilizar nos limites do possível (com a salvaguarda das garantias de defesa) a averiguação da verdade material e a boa decisão da causa, o juiz pode intervir excecionalmente na narrativa dos factos da acusação, reformatando-os ou mesmo acrescentando-os.

Essa reconformação da acusação, quando de uma real alteração de factos se trate, opera-se por via dos mecanismos previstos nos art.ºs 358.º e 359.º, do Código de Processo Penal.

Os dois normativos servem simultaneamente as finalidades do processo penal e os direitos de defesa do arguido.

Visa-se punir, na medida do possível, pelos factos (e crime) do acontecido e, não, punir por factos artificialmente construídos no processo, nem por um título fictício de crime. Este objetivo não é, porém, absoluto e ilimitado. Na fase da instrução uma alteração substancial de factos não pode levar, em caso algum, à pronúncia (art.º 303.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Assim, esquematicamente, pode dizer-se que o processo está sujeito a um princípio de vinculação temática do qual decorre que são os factos que compõem a acusação que fixam e delimitam o objeto do processo; que este princípio se desdobra nos subprincípios da identidade [os factos devem permanecer os mesmos desde a acusação até ao trânsito da decisão], da unidade [os factos devem ser conhecidos na totalidade] e da consumpção [se o não foram, em princípio já não podem ser conhecidos noutra processo] – cfr. Cruz Bucho, *Alteração Substancial dos Factos em Processo Penal*, [www.trg.mj.pt](http://www.trg.mj.pt).

Do que se trata é sempre de precisar a fronteira dentro da qual os poderes de cognição do juiz se podem movimentar livremente, de definir até que ponto o julgador pode alterar uma acusação, em cumprimento do princípio da investigação e em obediência



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

a uma verdade material, sem contender com os princípios da vinculação temática e do acusatório.

As modificações da base factual do processo que não se repercutam em nenhuma das situações previstas na al. f), do art.º 1.º, acima citado, podem ser levadas em conta pelo tribunal, devendo então cumprir-se o art.º 358.º, do Código de Processo Penal, quando as alterações contendam com o exercício dos direitos de defesa.

No entanto, a identidade de tipo de crime (e, logo, de bem jurídico) ou a ausência dela, não se confundem com a noção de crime diverso. Ou seja, a identidade encontrada no tipo de crime imputado não resolve, por si, o problema da noção de crime diverso.

Se, por um lado, a mera alteração da qualificação jurídica (enquadramento jurídico diverso para os mesmos factos) é resolúvel por via do art.º 358.º, do Código de Processo Penal, e tratada como alteração não substancial de factos, se mesmo a introdução de factos novos pode, em determinados casos, não implicar sequer uma alteração de factos juridicamente relevante (e não exigir o cumprimento dos art.ºs 358.º ou 359.º), aditamentos há que, integrando-se na mesma qualificação jurídica, consubstanciarão um crime diverso, a tratar como alteração substancial de factos.

É neste sentido o acórdão do TRC, de 24.05.2017 ([in www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) cujo sumário parcial se transcreve:

*“I – A noção de crime diverso, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 1.º, n.º 1, al. f), e 359.º, ambos do CPP, não é atinente apenas à imputação de crime previsto em diferente normativo legal, cabendo também naquele conceito o ilícito penal previsto na mesma norma, mas cometido noutras circunstâncias quanto a algum dos elementos essenciais do tipo.*

*II – Tanto ocorre alteração substancial quando diverso é o contexto objectivo do cometimento do crime, como quando diferente se revelam os parâmetros subjectivos da sua perpetração, mormente a intenção, quando ela integra o respectivo tipo legal.”.*

Também Frederico Isasca (*Alteração Substancial do Factos e Sua Relevância no Processo Penal Português*, Almedina, 1999, p. 117 e 118) entende que «dois grupos de situações se podem



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*distinguir. Aquelas em que, não obstante a alteração dos factos, o referente normativo se mantém inalterado e aquelas em que a alteração dos factos implica uma alteração do próprio referente normativo. De ambas pode resultar a imputação de um crime diverso; qualquer delas será qualificável como alteração substancial dos factos, exactamente porque não respeita a identidade do facto processual.*

*O problema da identidade ou não do crime reduz-se, no fundo, à questão da identidade do facto processual.(...) O conceito de crime diverso não fica exclusivamente dependente de um quadro de referências jurídico-penais, mas também e independentemente dele, dos próprios elementos que formam o pedaço de vida jurídico-penalmente qualificável como crime, pelo que a diversidade deste não poderá ser aferida com o exclusivo recurso a uma das vertentes do conceito de facto processual.»*

O objeto do processo deve ser apreciado como “problema jurídico-criminal que suscita o caso concreto” (Castanheira Neves, *Sumários de processo criminal*, 1968, p. 220 e seguintes). E o “pedaço de realidade” que integra o objeto do processo (ainda segundo Castanheira Neves) é o comportamento humano dotado de uma identidade de sentido. E na medida em que esse comportamento está impregnado de uma questão jurídico-penal, o “pedaço de realidade” é um problema jurídico-penal. O objeto do processo será então o caso jurídico-criminal concreto trazido pela acusação.

A diversidade do crime deve ser aferida pela ponderação conjunta ou combinação de três critérios: (i) o crime é diferente se em consequência de uma modificação dos elementos estruturais, não meramente concretizadores, se surpreenda um alteração do tipo legal de crime, ou se verifique um distinto juízo de valoração social do comportamento, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação ou do requerimento de abertura de instrução do assistente, ou, (ii) se a mudança de elementos estruturais como o tempo, lugar, identidade do agente, modo e grau de intervenção, conduza a uma diferente imagem social do facto primitivo, ou (iii), por fim, se a alteração constituir uma surpresa, agravar a posição processual e restringir a possibilidade de uma defesa eficaz do arguido (Frederico Isasca, obra citada, p. 115-147, e



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

acórdãos do STJ, de 21.03.2007, de 18.07.2008, de 15.06.2011, acórdão do TRL, de 2.11.2011, acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

**ii) O “facto” para efeitos da alteração substancial dos factos**

E o que é o “facto” para efeitos da alteração substancial a que aludem os art.ºs 1.º, al. f) e 309.º, do Código de Processo Penal?

Ultrapassada uma conceção meramente naturalística e psicológica, a doutrina dominante reconhece que facto processual será um “pedaço global da vida” delimitado no tempo e no espaço, um “acontecimento histórico mas nele incluindo todos os acontecimentos com ele ligados, do qual deriva a acusação admitida” (vide Frederico Isasca, obra citada, p. 79 a 84).

O facto, para efeitos das citadas disposições legais, tem um sentido determinante do objeto do processo, o “acontecimento ou pedaço de vida” suscetível de um determinado “juízo de subsunção jurídico-penal”. Então, é bom de ver que a factualidade inicialmente descrita na acusação se deve manter exatamente a mesma até à decisão final (com as exceções já acima referenciadas).

**iii) Os crimes em causa na decisão instrutória e nos recursos interpostos: corrupção ativa e corrupção passiva, de titular de cargo político (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redação da Lei n.º 108/01, de 28 de novembro) de branqueamento de capitais (art.º 368.º - A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal)– conexão entre ambos – e de recebimento indevido de vantagem (art.º 372.º - A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal);**

Entendemos agora conveniente analisar, ainda que perfunctoriamente, os crimes em causa nos autos (na decisão instrutória e nos recursos interpostos), para uma compreensão global do problema e das questões colocadas a este tribunal. São eles: corrupção ativa e corrupção passiva, de titular de cargo político (art.º 17.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redação da Lei n.º 108/01, de 28 de novembro) de



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

branqueamento de capitais (art.º 368.º - A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal) e de recebimento indevido de vantagem (art.º 372.º - A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal).

O bem jurídico protegido no crime de corrupção (art.º 374.º, do Código Penal) é a legalidade da atuação do funcionário (na aceção do art.º 386.º), a quem está interdito mercadejar com o cargo – Cláudia Cruz Santos, *A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal: Reflexões a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência*, in *A Corrupção*, Coimbra Editora, 2009, p. 124 – ou, conforme o entendimento de Almeida Costa [*Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 661], é a autonomia intencional do Estado, sendo que num Estado de Direito o desempenho do funcionário tem de se pautar por exigências de legalidade, objetividade e independência, que o titular de cargo político infringe ao colocar os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados quando transacionar com o cargo.

Uma vez que a solicitação ou aceitação da vantagem ou da sua promessa pelo funcionário tem de ser “*para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo*”, exige-se a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do funcionário, a prática de um ato conexionado, implícita ou explicitamente, com as suas funções.

Não importa, porém, que o ato não chegue a ser praticado ou mesmo que o funcionário nunca tivesse a intenção de o praticar – estes não são elementos essenciais deste tipo de crime, que se configura como material ou de resultado – sendo que o crime de corrupção passiva está consumado desde logo com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário.

E, do lado da corrupção ativa, está consumado o crime com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de oferta/promessa de vantagem, isto quer o mesmo aceda ou não à pretensão do corruptor.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

A Lei n.º 34/87, de 16 de julho, nesta matéria, veio estender aos titulares de cargos políticos o regime penal da corrupção consagrado no Código Penal.

Para preencher os requisitos da corrupção passiva, é, ainda, necessário que os atos a praticar, ou que se pretende sejam praticados pelo funcionário, estejam dentro da esfera dos poderes do cargo que ocupa.

*“... A demarcação precisa das situações relevantes analisa-se, no presente domínio, por duas vertentes: uma que amplia e outra que restringe o âmbito da responsabilidade do funcionário:*

*a) A primeira não levanta grandes dificuldades, uma vez que, por definição, a corrupção se limita aos casos em que a gratificação representa a contrapartida de um acto realizado no exercício do cargo, i. e., do munus estadual em que o seu titular se encontra investido. Na correspondente fattispecie não cabem, assim, as hipóteses em que a dádiva respeita a uma actividade ou prestação não efectuada no desempenho das suas competências públicas, ainda que a conduta a que, em concreto, se dirige a remuneração se apresente material e tecnicamente idêntica às que o agente executa nessa veste. O que se afirma afigura-se válido mesmo para as situações em que a referida actividade "privada" do funcionário se encontra proibida por motivos relacionados com o próprio cargo. (...);*

*b) Mais complexa se revela a segunda vertente em que se delimitam as condutas que podem integrar o crime de corrupção passiva. Sem dúvida que elas têm de consubstanciar o exercício do cargo. Mas deverão corresponder às específicas competências legais ou, pelo contrário, poderão importar a simples actuação de meros "poderes de facto" decorrentes da posição "funcional" do agente?*

*A pesar da falta de clareza resultante das contradições em que muitas vezes caem os autores, detectam-se, a este nível, duas orientações opostas.*

*De uma parte, surgem os que exigem, para se falar de corrupção passiva, que a actividade visada pelo suborno se encontre abrangida nas atribuições ou competências do concreto funcionário. Fora do campo da infracção estaria, pois, além do particular que se fizesse passar por empregado público e, assim, beneficiasse de um suborno, o próprio funcionário que se arrogasse a competência para praticar um acto que não cabe nas suas específicas atribuições e, em troca, aceitasse uma gratificação. Qualquer dos casos apresentar-se-ia, porventura, subsumível noutra tipo legal (v.g.,*





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*usurpação de funções ou burla), mas não no da corrupção passiva. Ao seu conceito estaria subjacente a violação de um dever de "fidelidade ao cargo", pelo que apenas poderia figurar como respectivo autor a pessoa sobre quem recaísse esse mesmo dever, i.e., o indivíduo formalmente investido para o desempenho das funções. Numa palavra, a perspectiva descrita parece, à primeira vista, afirmar-se como a única conforme à natureza de crime específico assumida pela corrupção passiva.*

*Embora concordando na parte em que se retiram do campo da corrupção passiva todos os não-funcionários, contra a posição exposta prescindem outros autores do facto de a conduta prometida ou efectuada pelo empregado público pertencer à esfera das suas específicas atribuições ou competência, bastando-se com a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo. Assim acontecerá sempre que a realização do acto subornado caiba no âmbito "fáctico" das suas possibilidades de intervenção, i.e., dos "poderes de facto" inerentes ao exercício das correspondentes funções.*

*Quer dizer, não de quaisquer possibilidades fácticas - que também um particular pode possuir -, mas apenas das que, apesar de o exorbitarem, são propiciadas pelo cumprimento "normal" das suas atribuições legais.*

*Posto isto, excluem-se da corrupção passiva as hipóteses em que o agente, não obstante revista a qualidade de funcionário e, em virtude dela, goze da capacidade "fáctica" para efectuar a conduta a que se destina a peita, não pertença ao serviço ou departamento a que está adstrito aquele sector de actividade social, nem com ele mantenha conexões institucionais directas. Na medida em que não participa da aludida "relação funcional imediata", aquele empregado público apresenta-se como "estranho" ao serviço e, portanto, numa posição equiparável à de um particular, não se enquadrando na órbita do ilícito acima referenciado. Ao invés, integra uma situação de corrupção passiva, por exemplo, o pagamento de um suborno ao contínuo de certo departamento administrativo, como contrapartida de ele haver subtraído determinado processo que estava para ser decidido pelo seu director. A circunstância de a análise ou a custódia daquele processo não estarem abrangidas nas suas atribuições não afecta a "relação funcional imediata" do agente com o acto, circunstância que o coloca na órbita do tipo legal da corrupção passiva.*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*De resto, a favor da tese da "relação funcional imediata" e dos "poderes de facto", assinala-se que, ao menos na corrupção própria, só com base naquele critério se pode punir o funcionário dito "competente" para a prática da actividade pretendida com o suborno. Na verdade, a lei nunca confere competência para a realização de actos injustos ou ilícitos, pelo que, também aí, a sua efectivação se fica a dever, única e exclusivamente, aos "poderes Tácticos" decorrentes da "relação funcional imediata" do agente com o cargo. Esta a doutrina aceita pela jurisprudência no âmbito do CP de 1886 (cf., a título exemplificativo, os Acs. do STJ de 4 de Março de 1953, BMJ 36º, 89ss., e de 15 de Julho de 1970, BMJ, 199º, 139 ss., e MAIA GONÇALVES 1982 515) e que parece de seguir na esfera do direito vigente. No plano material, a "autonomia intencional do Estado" resulta ofendida com igual intensidade, quer o acto subornado tenha sido realizado pelo próprio funcionário "competente", quer provenha de outro que, possuindo uma relação funcional directa com o serviço, apenas o levou a cabo na actuação de meros "poderes de facto". Na medida em que estes decorrem de uma relação funcional do agente, i.e., do posto que ocupa, o recebimento da peita pelo (ou para o) seu exercício constitui, ainda, uma transacção com o seu cargo e, por isso, uma situação de corrupção passiva.*

*O texto do art. 372º ss. favorece, aliás, uma interpretação concordante com a presente perspectiva. Neles, sanciona-se o simples mercadejar com o cargo - com independência de a actividade a que se destina a gratificação assumir carácter lícito (art. 372º) ou ilícito (art. 373º). Dado que, conforme se referiu, a actuação de "poderes fácticos" a troco de suborno integra, ainda, uma verdadeira transacção com as suas funções, nenhuma dúvida suscita a afirmação de que tais casos cabem na esfera de previsão do art. 372ºss. Aliás, em consonância com o acima exposto, só aceitando-se o ponto de vista adoptado se explica a punição de todas as hipóteses de corrupção própria." [Prof. A. M. Almeida e Costa, in Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. III, Coimbra Editora, 2001, p. 663 e 666].*

Comete o crime de branqueamento de capitais:

*"(q)uem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal”.*

O bem jurídico protegido pela incriminação é “a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa”, sendo este um crime de perigo abstrato (Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, em anotação ao art.º 368.º-A).

São pressupostos objetivos da prática do crime de branqueamento as seguintes ações:

- a) a conversão de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente;
- b) a transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente;
- c) o auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente;
- d) a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, titularidade das vantagens ou direitos a ela relativos.

A punição do branqueamento não pressupõe que tenha de existir agente determinado ou condenação pelo crime subjacente.

A lei exige apenas o conhecimento da prática da infração principal, e não a sua punição. O crime de branqueamento e a respetiva reação criminal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não haja sido efetivamente punido, por exemplo, por impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias ou porque foi, entretanto, declarado prescrito.

O tipo de branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito típico, não de um crime.

O branqueamento de dinheiro, para utilizar uma fórmula simplificada, supõe uma infração principal (*predicated offense*), com outras designações ao nível do direito europeu e



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

internacional como crime primário ou crime precedente, infração subjacente, facto ilícito típico (designação presente nos n.ºs 1, 5, 7, 9 e 10 do art.º 368.º- A, do Código Penal).

Relativamente ao tipo subjetivo é necessário, também, que o agente, ao efetuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das atividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular (elemento intelectual do dolo) e a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal (elemento volitivo do dolo).

Diz o art.º 372.º, n.º 1, do Código Penal, que *“O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.”*

No círculo de delimitação do tipo objetivo, exige a norma incriminadora que a aceitação da vantagem patrimonial ou não patrimonial não devida ocorra no exercício das funções do funcionário ou por causa delas. Isto quer dizer que entre a vantagem não devida aceite e o exercício de funções tem de haver uma qualquer conexão relevante. Sendo reveladoras de tal conexão, segundo Paulo Pinto de Albuquerque, a conduta de solicitação ou aceitação da vantagem de pessoa que perante o funcionário *“tenha tido ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas (...) independentemente de qualquer atuação que ele tenha tido ou venha a ter na qualidade de funcionário”* [Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª edição, p. 980].

Ou seja, ao contrário do crime de corrupção, dos art.ºs 373.º e 374.º, em que se exige que a vantagem prometida, dada, recebida ou aceite, esteja numa relação de corresponsabilidade ou ocorra por causa da prática ou omissão de um determinado ato pelo funcionário, no recebimento indevido de vantagem é suficiente que a relação se



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

estabeleça entre a vantagem e o exercício do cargo, porquanto neste tem o ofertante qualquer interesse seu a ser tratado, a tratar ou já tratado.

#### **iv) As diferenças factuais e jurídicas entre a acusação e a pronúncia**

Vejamos, então, feita esta incursão pelos princípios e conceitos jurídicos acima expostos, se na decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva se verifica uma alteração dos factos descritos na acusação, quer na parte relativa aos crimes de branqueamento de capitais, quer no que respeita aos crimes de falsificação de documento (como defende, quanto a estes últimos, o recorrente José Sócrates Pinto de Sousa) e, em caso afirmativo, se essa alteração pode classificar-se de “*substantial*”.

Os três recorrentes não dissentem que a decisão de pronúncia do senhor Juiz de Instrução *a quo* operou uma alteração substancial dos factos descritos na acusação.

Adiantando, desde já, a nossa posição, diremos que a este tribunal superior também não se suscitam dúvidas quanto a tal alteração. Mas mais. A decisão de pronúncia encerra em si mesmo contradições factuais e omissões de factos importantes que constavam da acusação e que de forma alguma podem coexistir e subsistir.

Vejamos porquê.

#### **Os crimes de branqueamento de capitais**

A decisão instrutória de pronúncia imputou ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa a prática de:

**-Um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, por factos ocorridos em 2013 e 2014, relativamente à utilização das contas bancárias da arguida Inês do Rosário, junto do Montepio Geral, e à receção pela mesma de fundos, provenientes daquele (Carlos Santos Silva) para entrega ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último (p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal);



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**-Um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativo à utilização das contas tituladas pelo arguido João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita, provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, operações ocorridas em 2011 e 2014 (p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal);

**-Um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de 163 402,50 €, entre 2012 e 2014, a favor de António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, operações ocorridas em 2011 e 2014 (p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal).

A mesma decisão imputou ao arguido Carlos Santos Silva a prática de:

**-Um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido José Sócrates Pinto de Sousa, por factos ocorridos em 2013 e 2014, relativamente à utilização das contas bancárias da arguida Inês do Rosário, junto do Montepio Geral e à receção pela mesma de fundos, provenientes arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último (p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal);

**-Um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido arguido José Sócrates Pinto de Sousa, relativo à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita, provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, operações ocorridas em 2011 e 2014 (p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal);

**-Um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido José Sócrates Pinto de Sousa, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de 163 402,50 €, entre 2012 e 2014, a favor das



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, operações ocorridas em 2011 e 2014 (p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal).

Esta análise acerca da alegada existência de alteração substancial dos factos descritos na acusação, operada pela decisão de pronúncia, relativamente aos crimes de branqueamento de capitais tem como ponto de partida o cotejo entre os artigos **1022.** da acusação e **63.** da pronúncia, por entendermos que aqui se centra a alteração de factos mais flagrante e que “provoca” toda a elencagem dos factos operada pelo senhor Juiz de Instrução *a quo*.

Nos termos do primeiro, “O arguido **CARLOS SANTOS SILVA** concertou-se previamente com o arguido **JOSE SOCRATES**, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo LENA, quer a nível nacional, pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica.”

De acordo com o segundo, “O arguido **CARLOS SANTOS SILVA** concertou-se com o arguido **JOSÉ SÓCRATES**, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva, quer a nível nacional, pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica.” – sublinhados nossos.

Em termos genéricos e resumidos, a **acusação**, relativamente aos arguidos/recorrentes José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva, apresentava a seguinte versão dos factos no que tange aos crimes de branqueamento de capitais (os quais, releve-se, têm como crime precedente o de corrupção, passiva, de ambos os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, segundo a acusação, e que, no caso concreto, têm relevância na medida em que, tal como refere o recorrente José Sócrates, na



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

sua motivação de recurso [fls. 671 dos autos]) *“é sobre/sob ele que se pretende ancorar/pendurar os crimes outros porque vem pronunciado”*:

O arguido Carlos Manuel Santos Silva, concertando-se com o arguido José Sócrates Pinto de Sousa, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, receberia na sua esfera, com origem no Grupo LENA, os montantes necessários para compensar a disponibilidade do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, ficando encarregue de fazer chegar a este último arguido os montantes indevidamente pagos.

Ainda nos termos da acusação, tal apoio/disponibilidade por parte do arguido José Sócrates Pinto de Sousa seria compensado financeiramente, através de atribuições para a esfera formal do arguido Carlos Manuel Santos Silva, dada a grande relação de confiança entre os dois arguidos, sendo que este garantiu, em acordo com o arguido Joaquim Barroca, que o Grupo LENA libertaria as verbas necessárias para concretizar a compensação que aquele primeiro arguido faria chegar ou disponibilizar ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa. O arguido Carlos Manuel Santos Silva faria assim a ligação entre os arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Joaquim Barroca, evitando a necessidade de contactos entre estes dois últimos arguidos e aproveitando a proximidade que mantinha com ambos, quer por via da relação de amizade e confiança com José Sócrates Pinto de Sousa, quer por via da ligação profissional e de confiança com o arguido Joaquim Barroca e com o Grupo LENA (cfr. Artigos **1023. a 1025.** da acusação, acima transcritos).

Ou seja, o arguido Carlos Manuel Santos Silva receberia na sua esfera, com origem no Grupo LENA, os montantes necessários para compensar a disponibilidade do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, ficando encarregue de fazer chegar a este último arguido os montantes indevidamente pagos.

Os fundos existentes nas contas controladas por Carlos Manuel Santos Silva teriam origem nos verdadeiros corruptores activos, quais sejam o Grupo LENA, o Grupo VALE DO LOBO e a esfera de interesses de Ricardo Salgado.





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Significa isto que, nos termos da acusação, na disponibilidade do arguido Carlos Manuel Santos Silva, estariam vantagens provenientes da prática de crimes de corrupção, cuja propriedade seriam do arguido José Sócrates Pinto de Sousa e dos quais aquele era fiel depositário/fiduciário, assumindo o encargo de fazer chegar esses fundos, de forma dissimulada, ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa. O arguido Carlos Manuel Santos Silva era um “*testa de ferro*”. E era um corruptor passivo.

Na **pronúncia** a versão é outra:

O arguido Carlos Manuel Santos Silva é o titular dos interesses que seriam favorecidos, pelo que o mesmo arguido utilizaria fundos/dinheiros próprios para proceder aos pagamentos de compensação da disponibilidade do arguido José Sócrates Pinto de Sousa. O que vale por dizer que na pronúncia, sendo tais fundos da propriedade do arguido Carlos Manuel Santos Silva, coloca-o **no lado ativo da corrupção**, sendo que José Sócrates Pinto de Sousa é autor de um crime de corrupção passiva (sem demonstração de acto concreto, p. e p. pelo art.º 17.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro). Isto é, a pronúncia desloca a atuação do arguido Carlos Manuel Santos Silva para o lado ativo da corrupção, enquanto que a acusação o colocava ao lado do corruptor passivo, como forma de encobrimento das suas condutas de facilitação e dos proventos ilícitos alcançados pelo arguido José Sócrates Pinto de Sousa.

Entre a acusação e a pronúncia, os crimes de branqueamento imputados deixaram de ser a transferência e ocultação de fundos já anteriormente pagos no quadro de um crime de corrupção, como acontece com os factos narrados na primeira peça processual, para passarem a ser branqueamentos relativos à transferência e ocultação da entrega das contrapartidas indevidas, por parte do corruptor activo, Carlos Manuel Santos Silva.

Ou seja, a pronúncia não introduz apenas uma diferença de montantes ilícitos gerados e de tipificação do ilícito subjacente, como é entendimento do senhor Juiz de



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Instrução *a quo* na decisão recorrida, mas acrescenta um novo *modus operandi* da prática dos ilícitos, em que as manobras de branqueamento narradas na pronúncia são uma forma de atribuição encoberta e falsamente justificada da vantagem, entre o lado activo e o lado passivo da corrupção.

Não há dúvidas que estamos perante um novo "*pedaço de vida*", um outro facto naturalístico, um outro acontecimento histórico. Em suma, um diferente objeto do processo.

Tendo em conta o acima exposto, não tem razão o senhor Juiz de Instrução quando escreve na decisão recorrida:

*“Em ambas as fases processuais o facto ilícito típico é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, a única diferença é ao nível da modalidade de corrupção.*

*De acordo com a acusação, o facto ilícito típico subjacente é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001, de 28 de Novembro punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.*

*Segundo o despacho de pronúncia, o facto ilícito subjacente é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001, de 28 de Novembro, punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias (...).*

*Assim sendo, quanto à natureza ilícita da vantagem – in casu, o suborno – e pela necessidade de lavar a vantagem, conferindo-lhe uma imagem de proveniência lícita, constata-se que tanto na acusação, como na pronúncia, a origem é a mesma, o facto ilícito típico subjacente é o mesmo corrupção passiva de titular de cargo político – divergindo apenas quanto ao montante do suborno, que é bastante inferior ao imputado pela acusação, e quanto à modalidade da corrupção passiva, embora punido com a mesma moldura penal.*

*Cumpre não esquecer que na pronúncia, ao contrário do alegado pelo Ministério Público e pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, não foi imputado aos arguidos qualquer crime de corrupção passiva quanto ao arguido José Sócrates e activa quanto arguido Carlos Santos Silva, na*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*medida em que esses ilícitos penais foram considerados prescritos e declarado extinto o respectivo procedimento criminal.*

*Aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, por via da pronúncia, foi imputada a prática, em concurso real, de três crimes de branqueamento, p e p pelo artigo 368º -A nº 1 e 2 do CP, sendo dois crimes por instrumentalização das contas bancárias de Inês do Rosário e João Perna e outro relativo a pagamentos a favor de terceiros, mas no interesse do arguido José Sócrates, tendo como facto precedente, tal como já constava da acusação, a corrupção passiva de titular de cargo político imputada ao arguido José Sócrates."*

O senhor Juiz de Instrução coloca o acento tónico na corrupção passiva como crime precedente dos crimes de branqueamento de capitais, esquecendo-se que na pronúncia a alteração dos factos centra-se, essencialmente, no corruptor ativo, e quanto ao corruptor passivo – o arguido José Sócrates Pinto de Sousa –passa a imputar-lhe um crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto, p. e p. pelo art.º 17.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro.

O que, segundo o senhor Juiz de Instrução, sendo ambos os ilícitos precedentes puníveis com idêntica moldura penal, não haveria crime diverso e, conseqüentemente, inexistência de alteração substancial de factos atento o crivo do art.º 1.º, al. f), do Código de Processo Penal.

Não é assim, como mais pormenorizadamente veremos adiante.

Analisemos, agora, mais aprofundadamente, as diferenças entre a acusação e a decisão de pronúncia dos recorrentes José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva, relativamente aos seguintes pontos: o acordo corruptivo e sua execução; o papel que cada um dos arguidos assumiu; circunstâncias de tempo, modo e lugar da execução dos factos relativos à corrupção e ao branqueamento; conseqüências dos crimes de corrupção (declarados prescritos na decisão instrutória);o elemento subjetivo.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

a) O acordo corruptivo e a sua execução. O papel de cada um dos arguidos, José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva, nesse acordo

Nos termos da **acusação**, no final do ano de 2006, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca congeminaram uma estratégia dirigida à angariação de trabalhos para o Grupo LENA, visando adquirir vantagem sobre os demais concorrentes, quer ao nível nacional, quer em sede de contratação no estrangeiro e que tal estratégia passava pela utilização da amizade e facilidade de acesso do arguido Carlos Santos Silva à pessoa do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, no sentido de obter o apoio que o mesmo poderia exercer para a contratação de serviços para o Grupo LENA, quer a nível nacional, quer junto de Governos de outros países (artigos **1019.** e **1020.** da acusação).

Então, de acordo com a acusação, assume o papel de corruptor ativo o grupo LENA e o papel de corruptores passivos os arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva.

Mais: de acordo com a acusação, ainda em 2006, o arguido Joaquim Barroca e os arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva acordaram entre si que estes últimos, actuando em conjugação de esforços e de intentos, em oposição à lei e aos deveres profissionais públicos e políticos decorrentes do exercício do cargo de Primeiro-Ministro de José Sócrates Pinto de Sousa, agiriam no sentido de utilizar os poderes conferidos por tais funções públicas para beneficiar o Grupo LENA, por forma a conseguir que fossem adjudicadas, em Portugal, às sociedades daquele grupo, o maior número de obras públicas possível.

Uma tal actuação, em particular por parte do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, por privilegiar a adjudicação de obras ao **Grupo LENA** em detrimento de outros grupos e sociedades do mesmo sector de actividade, era contrária ao princípio da livre concorrência e ao princípio da igualdade, que está obrigatoriamente subjacente ao exercício de cargo político (artigos **465.** e **568.** da acusação).



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Nesta medida, a estratégia passava pela utilização da amizade e facilidade de acesso do arguido Carlos Santos Silva à pessoa do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, no sentido de obter o apoio que o mesmo poderia exercer para a contratação de serviços para o **Grupo LENA**, na qual o arguido Carlos Santos Silva assumia o papel de intermediário por conta de pretensões funcionais alheias (e não próprias), relevando especialmente a respetiva relação pessoal (e não funcional) com o arguido José Sócrates.

Não é assim na **pronúncia**.

Como bem acentua o arguido José Sócrates Pinto de Sousa, na motivação do seu recurso do despacho recorrido, “a alteração ocorrida na pronúncia, transformando o coautor da corrupção passiva em corruptor ativo, deixa sem suporte qualquer base da acusação pelas seguintes razões:

a. Por se ficar sem saber qual a natureza das pretensões do novel corruptor (pois quanto ao anterior, ainda que de ato incerto, sabia-se que tinha a pretensão de ganhar concursos em Portugal, na Venezuela, ou em outros lugares). Para tal ser possível, seria necessário fazer uma conexão mínima entre a natureza dos interesses do grupo Lena (em ganhar certos concursos) e a natureza dos interesses do novo corruptor (que deixa assim de ser o originário testa de ferro)

b. Por se ficar sem saber sob que forma é que qualquer favor ou mercadejar de simpatia ou de personalidade relativamente ao novo personagem afetou o mercado, que concursos ou interesses foram beneficiados ou prejudicados relativamente a esse novo ator.

c. É a própria acusação que afasta a presença de CARLOS SANTOS SILVA como corruptor ativo quando assinala: Deste modo, segundo a acusação, o projecto do arguido Carlos Santos Silva em aproveitar o incremento de obras públicas através da sua proximidade ao arguido José Sócrates transferiu-se, a partir de 28 de Julho de 2005, da utilização da sociedade CALÇOEME para a utilização do Grupo Lena, em particular da sua capacidade de influenciar as decisões do arguido Joaquim Barroca. (artigos 1554, 1555, 1556 e 1557 da acusação). Deste modo, constata-se, tendo em conta a conjugação dos artigos 1554, 1555, 1556, 1557 e 1562, que o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates terá ocorrido durante o ano de 2005, mais concretamente a partir de 2 de Julho de 2005.”



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

É, aliás, o próprio senhor Juiz de Instrução *a quo* que reconhece, no despacho recorrido (fls. 47 e 48), que imputou na pronúncia factos consubstanciadores da prática, pelo arguido Carlos Santos Silva, de um crime precedente de corrupção ativa.

Ali se pode ler que *“Estamos apenas perante uma alteração da qualificação jurídica do facto ilícito típico subjacente gerador de proventos ilícitos descritos na acusação. Porém, sendo o crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º n.º 1 e n.º 2 da Lei 34/87 de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001, de 28 de Novembro punido com a mesma moldura penal e sendo o crime de corrupção activa para acto lícito de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º n.º 2 do mesmo diploma punido com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias, ou seja, uma moldura menos grave do que o crime imputado na acusação ao arguido Carlos Santos Silva e não tendo o Tribunal, em virtude da prescrição, pronunciado os arguidos pelos crimes em causa, constando já da acusação os factos relevantes para o preenchimento do facto ilícito típico, permitindo aos arguidos o pleno exercício do contraditório e dos seus direitos de defesa, constitucionalmente consagrados no artigo 32º da CRP, não tinha o Tribunal que proceder, como não procedeu, à comunicação aos arguidos, da alteração da qualificação jurídica dos factos, nos termos e para efeitos disposto no n.º 1 e 5 do artigo 303º do CPP.”*

O acordo corruptivo da pronúncia (dúvidas há se algum acordo houve) é para ato indeterminado.

Como bem e com razão assinala o recorrente Carlos Santos Silva na motivação do seu recurso (p. 20 e 21) *“(…) procurar encontrar resquícios na acusação de que CARLOS SANTOS SILVA já figurava como tendo interesses próprios além de procurar salvaguardar os interesses do GRUPO LENA (ou de terceiros do universo GES/RICARDO SALGADO) (...), não é verdade por duas ordens de razões:*

*a. A primeira, porque transformar naquilo que era uma pequeníssima parte da actuação atribuída a CARLOS SANTOS SILVA, desligando-a da história global da acusação, ou melhor, amputando-a, é procurarmascarar a realidade dos factos. CARLOS SANTOS*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*SILVA é, na versão da acusação, um mero fiduciário dos fundos da propriedade de José Sócrates. A sua participação é como ser um "caixa" de José Sócrates.(...). Só que neste caso, em bom rigor, nem sequer é uma pequena parte: a prossecução dos interesses próprios de CARLOS SANTOS SILVA na acusação nem sequer era minimamente significativa naquela narrativa/história, até porque o arguido não foi acusado de corrupção activa.*

*b. A segunda, porque mesmo que colhesse essa tese, i.e., que na acusação CARLOS SANTOS SILVA apareça pontualmente como titular de um interesse próprio, é esquecer que tal se insere no âmbito de um acordo corruptivo em que o GRUPO LENA é o corruptor, o que não ficou indiciado na pronúncia. O que vale por dizer que **não se pode substituir um concreto acordo corruptivo** (constante da acusação), porque dado como **não indiciado**, por um **acordo implícito global/indeterminado** para actos indeterminados (que não surge em nenhum lado da pronúncia)."*

Aliás, o papel de fiduciário/depositário dos fundos entregues em benefício do arguido José Sócrates Pinto de Sousa é evidente em todos os segmentos da acusação que se reportam ao arguido Carlos Santos Silva.

A título exemplificativo veja-se o artigo **3780.** da acusação relativo aos fundos com origem no Grupo Vale do Lobo, bem como os artigos **4131., 4166., 4586., 5050. e 5851.** quanto aos fundos em contas *offshore* na Suíça.

Da mesma forma, esse papel de fiduciário é imputado ao arguido Carlos Santos Silva quanto aos fundos recebidos na Suíça com origem no Grupo LENA, (cfr. Artigos **13054. e 13057.** da acusação), e quanto aos fundos recebidos do Grupo Espírito Santo, (artigos **13021., 13071. e 13113.** da peça acusatória).

Concordantemente, relativamente ao pagamento de despesas no interesse do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, a imputação feita ao arguido Carlos Santos Silva na acusação sempre o referiu como sendo utilizador de montantes que lhe haviam sido entregues por conta do primeiro, conforme resulta do narrado nos pontos **9854., 9959. e 9984** (viagens) e no ponto **9823.** (obras de arte) e no ponto **6483.** (obras na casa de Paris).



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Contraditoriamente (com o “papel” de corruptor ativo entregue pela pronuncia ao arguido Carlos Santos Silva), constata-se que a **pronúncia** lhe consagra, igualmente, o papel de fiduciário/depositário/guardador de fundos do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, o que é bem patente nos artigos **231.** (cujo teor é manifestamente contraditório com o que consta do artigo **221.** da pronúncia, que damos por reproduzidos), **338., 1405., 1425., 1460., 1474., 1515., 1656.** [*“O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia evitar que a sua conta na CGD tivesse registo de operações diretamente com as contas do BES tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, onde sabia que se encontravam depositadas quantiasque estavam na sua disponibilidadee que tinham sido originadas por pagamentos indevidos, relacionados com os atos ilícitos por si praticados.”*], **1668.** [*“Entre as pessoas que aceitaram realizar aquisições de favor, suportadas por fundos que pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que eram geridos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme plano acima referido, (...), encontravam-se as seguintes(...)”*], **1683., 1686.** [*“Por volta de junho de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES resolveu proceder a nova aquisição de pinturas, na mesma galeria, voltando a pedir a colaboração do arguido CARLOS SANTOS SILVA, quer para figurar como adquirente, quer para mobilizar os meios financeiros necessários, por conta dos fundos pertença do primeiro arguido e de que o segundo arguido era fiduciário.”*], **1690., 1691., 1700., 1788.** [*“Assim, ao longo do ano de 2012, o valor global dos custos com viagens, pagos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, com utilização dos fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES e de que era fiduciário, ascendeu a € 46 679,06 (...)*], **1811.** [*“No conjunto das atuações acima narradas que envolveram viagens e estadas do arguido JOSÉ SÓCRATES, no período de 1.08.2008 a 18.08.2014, foi assim o arguido CARLOS SANTOS SILVA quem pagou as despesas geradas, utilizando, em execução de uma estratégia delineada por ambos, contas bancárias onde se encontravam depositados fundos que eram pertença daquele primeiro arguido, num total de pagamentos realizados de € 373 292,82 (...)*], **1815.** [*“Através dessa operação visava o arguido JOSÉ SÓCRATES fazer com que fossem pagas faturas (...) utilizando fundos de que o arguido CARLOS SANTOS SILVA era fiduciário, sem que tais fundos passassem pela sua conta*], **2072.** [*“Assim, tinham plena consciência de que ao atuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras à sua deteção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES - este referindo-se ao elemento subjetivo do crime de branqueamento], entre outros.*

Como se lê, e com razão, na motivação do recurso interposto pelo recorrente Ministério Público (p. 13), *“A pronúncia consagra assim dois momentos de corrupção, um em que CARLOS SANTOS SILVA é o corruptor activo e logo faz entregas, através de terceiros, de fundos que serão dele próprio, outro, que permanece implícito e que é contraditório com o primeiro, em que o arguido CARLOS SANTOS SILVA é mero fiduciário, fazendo entregas a partir de vantagens já pagas em anteriores actos de corrupção, dos quais teria recebido e guardado a vantagem, por conta do arguido JOSÉ SÓCRATES.”*

E, por outro lado, na decisão de pronúncia, pretende-se retirar dos concretos acordos corruptivos atribuídos na acusação (por cada “negócio” individualmente, Portugal Telecom, Vale do Lobo, esfera de interesses de Ricardo Salgado, e que decaíram por falta de indícios) um genérico acordo global corruptivo para actos indeterminados, ou seja, sem que sejam determinados em concreto os atos de corrupção do alegado corruptor ativo, o arguido Carlos Santos Silva, o que se revela impossível, porquanto não tendo ficado indiciado esses concretos actos corruptivos também os acordos corruptivos não podem ser aproveitados como *“acordo corruptivo global ou genérico”*, implícito ou explícito, para actos indeterminados.

Conclui-se, assim, quanto ao acordo corruptivo e sua execução, que a decisão de pronúncia rejeitou a tese da acusação, mas não a eliminou por completo, deixando evidenciar duas histórias contraditórias e inconciliáveis.

\*

**b) Circunstâncias de tempo, modo e lugar da execução dos factos relativos à corrupção e branqueamento**



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Em sede de tempo, nos termos da acusação deduzida, os factos relativos aos crimes de corrupção terão alegadamente ocorrido no período em que o arguido José Sócrates Pinto de Sousa exerceu funções de Primeiro Ministro do Governo de Portugal, ou seja, entre 2005 e 21 de junho de 2011. Na tese da acusação estavam em causa vantagens atribuídas naquele período de tempo, por terceiras entidades (grupo LENA, Vale do Lobo e esfera de interesses de Ricardo Salgado), que geraram fundos que se encontravam à guarda do arguido Carlos Santos Silva e que apenas se revelaram e foram usadas em proveito do real beneficiário final nos termos imputados na acusação, ou seja, também posteriormente à cessação de funções do arguido José Sócrates Pinto de Sousa como Primeiro Ministro.

Já a tese da pronúncia é a de que os pagamentos feitos pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa representavam a entrega da própria vantagem indevida, em execução do acordo corruptivo vertido no artigo 63. da pronúncia, entregas essas que eram diluídas por intermediários ou que se traduziam em pagamentos a favor de pessoas indicadas pelo arguido José Sócrates Pinto de Sousa ou que eram convertidas em numerário. Ou seja, a pronúncia descreve como sendo entregas ocultas de vantagens, com a utilização de terceiros e, por isso, em manobras de branqueamento, os actos ocorridos entre 2012 e 2014, o que significaria que o arguido José Sócrates Pinto de Sousa continuou a receber pagamentos muito depois de ter cessado as funções públicas de Primeiro Ministro que lhe permitiam disponibilizar indicações em sede de investimento público e dar apoio através da diplomacia económica, verificando-se, assim, uma grande distância temporal entre o acordo referido no ponto 63. da pronúncia, que não está datado, mas que terá ocorrido antes de junho de 2011, data em que José Sócrates Pinto de Sousa cessou funções como Primeiro Ministro, e a data da entrega de uma grande parte das vantagens indevidas, que teria ocorrido até novembro de 2014.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Tais entregas posteriores ao cessar de funções públicas do arguido José Sócrates Pinto de Sousa têm fundamento na tese da acusação, porque se reportam a fundos que já lhe haviam sido dirigidos e que tinham apenas sido parqueados na esfera do arguido Carlos Santos Silva.

Nos termos da narração factual da pronúncia, as vantagens indevidas ainda não teriam entrado na esfera de disponibilidade do arguido José Sócrates Pinto de Sousa, nem resulta expresso que se tratem de vantagens já anteriormente prometidas, de forma quantificada.

Mais: na pronúncia não se descreve o tempo em que decorre a ação, uma vez que não é feita referência ao recolher dos activos ilícitos (durante vários anos), sendo substituída por uma imediação entre o beneficiário dos actos de facilitação e quem disponibilizou essa facilitação.

Conclui, assim, e bem, o recorrente Ministério Público que *“ao contrário do que afirma o Sr. Juiz de Instrução, os crimes de branqueamento imputados aos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES não têm por ilícito subjacente uma qualquer forma de corrupção passiva, mas sim uma forma de corrupção activa, pela simples razão de que, na tese da pronúncia, esses fundos não teriam ainda entrado na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.”*

E, acrescentamos nós, também contrariamente ao que o senhor Juiz de Instrução *a quo* verteu na decisão recorrida, a circunstância de o facto precedente porque vinham acusados os arguidos (crime de corrupção passiva) ser facto ilícito determinado, e o novo crime precedente da pronúncia (crime de corrupção activa) ser indeterminado implica um facto diferente e, quiçá, um facto que se traduz num crime diferente.

Os crimes de branqueamento da decisão de pronúncia não respeitam a fundos/vantagens recebidos no passado (no período temporal de 2005 a 2011, enquanto o arguido José Sócrates Pinto de Sousa foi Primeiro Ministro) e guardados em contas bancárias, mas sim a atos contemporâneos de entrega da própria vantagem indevida,



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

para o que não se pode prescindir de um ato de solicitação, de uma negociação corruptiva e da sua aceitação.

E assim, enquanto a acusação quantifica as vantagens e associa-as a negócios concretos ocorridos no passado, bem como refere que essas vantagens estão sob a alçada do arguido Carlos Santos Silva, mas propriedade do arguido José Sócrates, a decisão de pronúncia não identifica as vantagens alcançadas por aquele com a entrega indevida de quantias a este último ou com a realização de pagamentos a terceiros no interesse deste.

A pronúncia veio trazer um novo enquadramento factual, porque o corruptor ativo é outro, há um diferente universo de pretensões a satisfazer, há vantagens e fundos obtidos não concretizados e há um diferente grau de participação.

\*

#### c) O elemento subjetivo

A imputação subjectiva constitui um elemento típico nuclear da responsabilidade criminal, em torno da qual se avalia a culpa e a consciência dos acusados, pelo que dela não pode prescindir-se, em caso algum, impondo-se por isso a alegação de factos demonstrativos da representação do crime e vontade de o cometer, sob pena de não poder ser assacado qualquer comportamento criminalmente relevante.

Na acusação era imputada a seguinte factualidade, no âmbito da tipicidade subjetiva:

Ao arguido Joaquim Barroca: *atuou da forma descrita com o propósito que o arguido JOSE SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, enquanto responsável e decisor político, exercesse o seu poder, condicionando a atuação do Estado, na defesa dos interesses do GRUPO LENA, sabendo que os favorecimentos pretendidos violavam os princípios da legalidade, igualdade, transparência, objetividade, independência e da leal concorrência, e que visavam e eram aptos a colocar o GRUPO LENA numa situação de privilégio em relação a outros grupos empresariais, sendo suscetíveis de causar prejuízo aos interesses patrimoniais destes mesmos grupos empresariais.*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa: *sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse público, da legalidade, objetividade e independência e, apesar disso, sabia e quis agir da forma descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a atuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do GRUPO LENA; sabia, ainda, o arguido que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses do GRUPO LENA, violava os princípios de legalidade, objetividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse público.*

Ao arguido Carlos Santos Silva: *quis agir da forma descrita, bem sabendo que através da sua atuação o arguido José Sócrates violava a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a atuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do grupo LENA; sabia o arguido Carlos Santos Silva que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses do GRUPO LENA, violava os princípios de legalidade, objetividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse público.*

Na perspetiva da pronúncia, como já o dissemos, o grupo LENA deixou de ser o corruptor ativo do arguido José Sócrates Pinto de Sousa por falta de indícios de tal factualidade; tal papel passou a ser desempenhado pelo arguido Carlos Santos Silva.

Ora, também ao nível do elemento subjetivo do tipo desaparece o elemento cognoscitivo ou volitivo quanto ao objeto da acusação.

De facto, o crime de corrupção passiva por ato não concretizado, de que vem pronunciado o arguido José Sócrates Pinto de Sousa, igualmente exige que o agente tenha o conhecimento e a vontade tendente a realizar todos os elementos constitutivos do tipo objetivo de ilícito e tal elemento subjetivo tem de resultar sempre de factos concretos e objetivos.



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

A pronúncia adotou o entendimento de que os crimes precedentes dos crimes de branqueamento de capitais imputados ao arguido José Sócrates são agora os previstos no art.º 17.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redação da Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro. Já a acusação enquadró as condutas do arguido José Sócrates no art.º 17.º, n.º 1, da referida Lei.

Dispõe tal normativo:

*“1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.*

*2 - Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.”*

São elementos do tipo previsto no n.º 2:

- ser titular de cargo político;
- que por si ou interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação solicitar vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou terceiro, sem que lhe seja devida;
- provindo de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercido das suas funções;
- o dolo.

Trata-se de um dolo específico que se consubstanciaria, sendo Carlos Santos Silva o corruptor ativo, na intenção e conhecimento, por parte deste, de instrumentalizar ou fazer depender o exercício funcional das suas próprias pretensões atentando contra um bem jurídico que seria a autonomia funcional do cargo (de José Sócrates) em seu benefício próprio (intenção que não consta da acusação).



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

Trata-se, por consequência de factualidade que, ao nível subjectivo, não tem coincidência com a que constava a acusação.

Como bem refere o recorrente José Sócrates Pinto de Sousa, o dolo do novo facto típico precedente é contraditório com o resultante da acusação.

E continua, com razão *“Na acusação prevalecia uma intencionalidade pessoal entre JS e CSS e a intencionalidade associada ao novo crime pronunciado sobressai uma intencionalidade funcional. A mesma relação pessoal que a acusação invoca na intencionalidade do acordo de execução em coautoria do crime de corrupção passiva não é, necessariamente, a intencionalidade funcional do acordo resultante do novo facto típico invocado como âncora de novos crimes consequentes.*

*Um amigo pode auxiliar independentemente de funcionalidade e a simpatia pessoal independe de qualquer mercadejar.*

*O ponto é este – no novo facto não se verifica qualquer indício ou evidência de acordo ilícito intencionado contrário ao exercício do cargo e por causa dele estabelecido durante o seu exercício.”*

Pese embora o senhor Juiz de Instrução considere que o crime precedente (corrupção passiva) se mostra prescrito, o crime de branqueamento de capitais tem como pressuposto um facto ilícito e, no caso, este é o crime de corrupção passiva na tese da acusação e o crime de corrupção ativa e passiva no ponto de vista da pronúncia.

\*

#### **d) O (novo) enquadramento jurídico**

Não é indiferente para o exercício do direito de defesa contra determinada imputação, que o tipo incriminador seja o da corrupção passiva ou activa e nesta, se para prática de acto ilícito ou acto lícito, determinado ou indeterminado.

Os arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva foram acusados, para além do mais, em co-autoria, pela prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, com referência a atos praticados no interesse do grupo LENA, entre 2005 e 2011, nos termos do art.º 17.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redação introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, que se recorda: *“O titular de cargo*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.*

E foram pronunciados pela prática de crimes de branqueamento de capitais em que os crimes precedentes são de corrupção passiva sem demonstração de ato concreto, nos termos do art.º 17.º, n.º 2, da citada Lei: "*na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções*".

Em ambos os tipos verifica-se a existência de elementos comuns:

- a) a qualidade funcional do agente;
- b) a solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial;
- c) a natureza indevida das mesmas.

Porém, o crime de corrupção passiva sem demonstração de ato concreto, previsto no referido art.º 17.º, n.º 2, não se preenche apenas com o recebimento indevido; é necessária a demonstração de umnexo entre o corruptor ativo e o corruptor passivo, já não por um ato específico ou concretizado, mas pela natureza das pretensões e afinidade funcional entre o primeiro e o segundo.

E a decisão de pronúncia não teve em conta esse elemento típico do crime qual seja o da aceitação da vantagem indevida de "*pessoa que perante ele (titular do cargo político) tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções*".

É necessário que se concretize o agente e a relação deste com as pretensões que dependem do exercício de funções, o que não sucedeu no caso concreto e que poderia





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

determinar, *in extremis*, a não pronúncia dos arguidos pela prática dos crimes de branqueamento de capitais, desagravando a situação processual dos mesmos.

Como bem refere o arguido José Sócrates na sua motivação de recurso: “*Em suma, ainda que não se provasse uma "obrigação de resultado", teria sempre de provar-se uma concreta "obrigação de meios" que, ainda assim, implicasse um concreto "mercadejar funcional", que tem de ser materializado.*”

O segmento da motivação de recurso do arguido José Sócrates Pinto de Sousa que iremos transcrever é elucidativo das alterações ocorridas da acusação para a pronúncia:

“Grosso modo, os factos indiciadores da descrição típica da acusação colocavam o recorrente em relação com JOAQUIM BARROCA e benefício dos respetivos interesses através de um ou vários acordos

1022- (...), para agir e transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo Lena, quer a nível nacional, pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica. (...)

465. Assim, ainda em 2006, o arguido **JOAQUIM BARROCA** e os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si que estes últimos, actuando em conjugação de esforços e de intentos, em oposição a lei e aos deveres profissionais públicos e políticos decorrentes do exercício do cargo de Primeiro-Ministro de JOSÉ SÓCRATES, agiriam no sentido de utilizar os poderes conferidos por tais funções públicas para beneficiar o Grupo LENA, por forma a conseguir que fossem adjudicadas, em Portugal, as sociedades daquele grupo, o maior número de obras públicas possível

5468. Uma tal actuação, em particular por parte do arguido JOSE SOCRATES, por privilegiar a adjudicação de obras ao **Grupo LENA** em detrimento de outros grupos e sociedades do mesmo sector de actividade, era contrária ao princípio da livre concorrência e ao princípio da igualdade, que esta obrigatoriamente subjacente ao exercício de cargo político. 5469. Tal acordo era, igualmente, contrario aos interesses patrimoniais do Estado, na medida em que obstava a que a adjudicação de obras se alicerçasse na opção economicamente mais vantajosa. (...).



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Assumindo Carlos Santos Silva o papel de intermediário por conta de pretensões funcionais alheias (e não próprias), assumindo especial relevância a respetiva relação pessoal (e não funcional)

*1020-Tal estratégia passava pela utilização da amizade e facilidade de acesso do arguido CARLOS SANTOS SILVA à pessoa do arguido JOSÉ SOCRATES, no sentido de obter o apoio que o mesmo poderia exercer para a contratação de serviços para o Grupo LENA quer a nível nacional quer junto de Governos de outros países.*

Na instrução verificou-se que nada disto batia certo. Que o acordo era contraditório:

*Em face do exposto, verifica-se uma contradição entre aquilo que é dito nos artigos 1019 e 1022 e aquilo que consta nos artigos 1562 e 1563, no que concerne ao momento e à iniciativa da intervenção do arguido José Sócrates no apoio ao Grupo Lena. Por um lado, é dito que a estratégia com vista ao Grupo Lena beneficiar do apoio do arguido José Sócrates surgiu entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, no final de 2006. Por outro, já é dito que a iniciativa em apoiar o Grupo Lena partiu do próprio arguido José Sócrates, ainda no ano de 2005, e mais é dito que a iniciativa partiu, durante o ano de 2006, de um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates. Esta contradição mostra-se reforçada se tivermos em conta o que é dito mais à frente a propósito do contrato de Concessão RAV Poceirão-Caia. Com efeito, no artigo 1851 é dito que a intervenção do arguido José Sócrates, no âmbito do concurso RAV Poceirão-Caia, fazia parte da execução do acordado com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca (artigos 1562 e 1563), ou seja, em 2006. Por sua vez, no artigo 1961 é dito o seguinte: 1961- Em face dos termos do referido relatório preliminar, que veio a chegar ao conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES e aos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, os arguidos verificaram que o mesmo não seria susceptível de fundamentar uma decisão de adjudicação, iniciando então diligências para conseguirem suportar a decisão que pretendiam ver deferida e que era a de atribuir a concessão ao consorcio ELOS. Deste artigo já resulta que **a alegada intervenção do arguido José Sócrates, quanto ao concurso Alta Velocidade, só se iniciou após a elaboração do relatório preliminar 2"***



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*fase, ou seja, a partir de 15-10-2009. Da leitura do artigo 1561, verifica-se que aí é referido que o arguido José Sócrates tomou conhecimento, através do arguido Carlos Santos Silva, da estratégia do Grupo Lena com vista com vista à internacionalização e da maior intervenção em sede de concursos de obras públicas. Da conjugação do artigo 1561 com o alegado nos artigos 1559,1560 e 1562, verifica-se que, segundo a acusação, a tomada de conhecimento, por parte do arguido José Sócrates, quanto à alegada estratégia de internacionalização do Grupo Lena terá ocorrido em 2005. No que concerne à estratégia relativa à internacionalização do Grupo Lena, constata-se que **o alegado no artigo 1561 está em contradição com o alegado nos artigos 843 e 847, onde é dito que a internacionalização do Grupo Lena teve o seu início em 1996 com a entrada no mercado brasileiro, com o alegado no artigo 853, onde é dito que o Grupo Lena está presente na Bulgária desde 2001, com o alegado no artigo 856, onde é referido que o Grupo Lena está presente em Angola desde o ano de 2003 e com o alegado no artigo 863, onde é referido que o Grupo Lena está presente na Roménia desde o ano de 2004. Daqui decorre que a própria acusação admite que a internacionalização do Grupo Lena teve lugar em data anterior ao arguido José Sócrates ter iniciado funções como Primeiro-Ministro, ou seja, em data anterior a Março de 2005. Apenas quanto à Argélia (artigo 866), Marrocos (artigo 870) e Venezuela (artigo 873) é que a entrada do Grupo Lena teve lugar após Março de 2005, mais concretamente em 2006 e 2008. Ainda a propósito do alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, refere a acusação, no artigo 1554, que o projecto do arguido Carlos Santos Silva em aproveitar o incremento de obras públicas através da proximidade ao arguido José Sócrates, **formou-se a partir de meados de 2004 com a perspectiva deste arguido chegar à liderança do Partido Socialista e assumir a posição de Primeiro-Ministro nas futuras eleições.*****

Mas nem por isso se concluiu que os interesses em presença eram os do próprio Carlos Santos Silva.” (folhas 665 e 666 dos autos).

\*

**Crimes de falsificação**



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

A decisão instrutória de pronúncia imputou ao arguido José Sócrates Pinto de Sousa a prática de:

**-Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, n.º 1, alíneas a), d) e e), do Código Penal;

**- Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e,) do Código Penal;

**- Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p.pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

A mesma decisão imputou ao arguido Carlos Santos Silva a prática de:

**-Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido arguido José Sócrates Pinto de Sousa, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, n.º 1, alíneas a), d) e e), do Código Penal;

**- Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido arguido José Sócrates Pinto de Sousa com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e,) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido arguido José Sócrates Pinto de Sousa com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p.pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

Entende o recorrente arguido José Sócrates Pinto de Sousa que:

- Qualquer hipótese de ser pronunciado por estes crimes apenas poderia decorrer de uma conexão com o facto típico pressuposto – "*de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime*" (conclusão LXV da sua motivação de recurso);

- Na acusação, quanto ao imóvel de Paris, "*a falsificação do arrendamento visaria iludir a falsificação da aquisição e, dessa forma, a propriedade do imóvel*", enquanto que "*na pronúncia não se alcança o que visaria esconder a alegada falsificação de contrato de arrendamento, constituindo, pois, uma alteração substancial ao crime inicial por que vinha acusado*" (conclusões LXVII e LXVIII da motivação de recurso);

- Também na pronúncia dos crimes de falsificação há uma conexão com "o encobrimento de outro crime", que passa a fazer parte do novo tipo ou constitui condição objetiva do mesmo e também nestes crimes há uma alteração substancial decorrente da alteração do facto pressuposto (conclusão LXX da motivação de recurso).

O Ministério Público entende que, embora seja inequívoco que os crimes de falsificação tiveram em vista ocultar ou encobrir a prática de um crime de corrupção, a verdade é que o tipo legal de falsificação de documentos se basta com a intenção de



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

"*encobrir outro crime*", não interessando ao tipo legal qual o tipo de crime que se visa encobrir nem a modalidade da sua execução.

Por essa razão, considera que, neste caso, a descrita alteração introduzida pela pronúncia no crime de corrupção não constitui uma alteração substancial da acusação quanto aos crimes de falsificação de documento, não merecendo provimento nesta parte o recurso do arguido José Sócrates.

Vejamos.

Dispõe o art.º 256.º, do Código Penal, no que ao caso interessa:

*"Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

*a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*

*(...)*

*d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;*

*e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou*

*(...)*

*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa."*

Desde logo diremos que apenas aparentemente, os factos que integram os crimes de falsificação de documentos podem ser desgarrados/separados dos crimes de branqueamento e dos crimes de corrupção.

Na verdade, resulta desde logo da evidente alteração dos factos relativa aos crimes de corrupção, da acusação para a pronúncia: o arguido Carlos Santos Silva passou do lado passivo da corrupção do arguido José Sócrates para o lado activo, agora figurando como um corruptor deste ao invés de *mero fiel depositário/guardador* dos fundos.

E é também notório que o pedaço de vida dos crimes de falsificação de documentos vertido na acusação é enquadrado de modo distinto na pronúncia.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

As alterações factuais levadas a efeito na decisão de pronúncia quanto aos crimes de corrupção e branqueamento de capitais, conjugadas com a omissão, na pronúncia, de factos que constavam da acusação, consubstanciam um diferente enquadramento factual, uma realidade diversa, um “pedaço de vida” com outros contornos.

A título de exemplo, na **decisão de pronúncia**, o senhor Juiz de Instrução retira os seguintes factos que constavam da acusação:

*“12527. Como ja narrado, o valor de € 513.500,00, acrescido do montante de € 118.005,00, num total de € 631.505,00, subjacente as demais faturas emitidas em nome da RMF CONSULTING LDA e dirigidas a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, foi utilizado, para, em nome daquela sociedade, serem efetuados pagamentos a pessoas da esfera do arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA, para alem de outras despesas no interesse do mesmo.”*

*“12529. As pessoas com quem tais contratos foram celebrados são pessoas da esfera de amizade do arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA e nunca prestaram quaisquer serviços a sociedade RMF CONSULTING LDA.*

*12530. A celebração desses contratos teve como unico propósito criar um justificativo para proceder a pagamentos, a favor dessas mesmas pessoas, no interesse do arguido JOSE SOCRATES PINTO DE SOUSA.”.*

Esta retirada de factos por parte do senhor Juiz de Instrução indiciam de forma clara que o que se pretende na pronúncia com tal alegada falsificação dos contratos de prestação de serviços é encobrir os pagamentos de Carlos Santos Silva a José Sócrates a título de corrupção deste último e não, como faz a acusação, nos termos da qual a falsificação de tais contratos visavam fazer chegar a José Sócrates fundos que já eram da sua titularidade.

E relativamente ao crime de falsificação de documento que tem por objeto a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, na pronúncia a alegada falsificação tem como objetivo, não encobrir a posse ou a aquisição do referido apartamento por parte do arguido José Sócrates,



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

como faz a acusação, mas antes iludir a origem dos fundos entregues ao arguido José Sócrates por parte do arguido Carlos Santos Silva.

Veja-se que na **acusação** constava:

*“6293. O arguido JOSÉ SÓCRATES fixou-se em Paris, em casa arrendada entre setembro de 2011 e junho de 2012, como já referido, mas como pretendia continuar os estudos em Paris, até junho de 2013, formulou a pretensão de vir a adquirir uma casa nessa cidade, mais uma vez utilizando a pessoa do arguido CARLOS SANTOS SILVA como seu fiduciário, e fazendo mobilizar os fundos que estavam à guarda do mesmo arguido, mas de que o arguido JOSÉ SÓCRATES era o verdadeiro titular.”*

Na **pronúncia** (ponto 174) apenas se fez constar que “O arguido JOSÉ SÓCRATES fixou-se em Paris, em casa arrendada entre setembro de 2011 e junho de 2012”.

E omitiu, igualmente, a decisão de pronúncia o facto seguinte:

*“6656. Antes de o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o arguido JOSÉ SÓCRATES combinarem uma nova estratégia de atuação para fazer crer aos olhos do público em geral, que a casa de Paris era propriedade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a arguida SOFIA FAVA agia, a mando do arguido JOSÉ SÓCRATES, como “fiscalizadora” da obra, preferindo verificar o desenvolvimento dos trabalhos in loco, e confrontar o stado da obra com o documento que lhe tinha sido remetido por e-mail e só depois confrontar o arquiteto em relação ao decurso dos trabalhos.”*

Bem como não verteu na pronúncia os que constam dos pontos **6657. a 6666.**, sendo do seguinte teor o ponto **6667.** da acusação:

*“6667. O arguido JOSÉ SÓCRATES alterou desta forma a sua estratégia relativamente ao imóvel que detinha em Paris, de forma a evitar que a comunicação social o pudesse associar à sua pessoa, pelo que deixou de se envolver da mesma forma que vinha a fazer, nas relações com o empreiteiro e no acompanhamento e evolução das obras.”*

Ou seja, na pronúncia não é contada a “história” de que o apartamento de Paris é propriedade do arguido José Sócrates, adquirido alegadamente com fundos de origem ilícita que se encontravam na posse do arguido Carlos Santos Silva enquanto fiduciário.





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Na pronúncia, a falsificação do contrato de arrendamento do apartamento sito na Av. Président Wilson, em Paris, tem como finalidade ocultar a origem dos fundos, ou seja, ocultar/dissimular os pagamentos do arguido Carlos Santos Silva a José Sócrates enquanto corruptor ativo.

Ora, não é indiferente qual é o crime precedente. Este é determinante não apenas para o elemento subjetivo do tipo de ilícito de falsificação de documento, como também para os próprios elementos objetivos.

Atrevemo-nos a dizer, tal como faz o recorrente Carlos Santos Silva na sua resposta (conclusões 25 e 26), que na pronúncia *“materialmente não se praticou qualquer crime de falsificação de documentos pois os mesmos retratam tão só... a realidade.”*

*Porém, na pronúncia a imputação de tais ilícitos de falsificação de documento teria um fito inovatório face ao constante da acusação: não se tratava de justificar a "entrega" de fundos a JOSÉ SÓCRATES como pretendido pelo MP; deslocando CARLOS SANTOS SILVA para o lado activo da corrupção, a intenção teria que ser outra: a de proceder aos pagamentos "devidos" pelo suposto "mercadejar" da função de Primeiro-Ministro.”*

Quanto ao elemento subjetivo do tipo da falsificação, as diferenças também são evidentes entre a acusação e a pronúncia.

Consta do ponto **2072**.da pronúncia:

*“2072. Assim, tinham plena consciência de que ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.”* – sublinhado nosso.

Como bem refere o arguido Carlos Santos Silva na sua resposta ao recurso quanto à pronúncia pela prática dos crimes de falsificação de documentos:



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

*“Na verdade, são histórias alternativas entre si e como tal incompatíveis: ou CARLOS SANTOS SILVA era um detentor da "fortuna" (ilícita) de JOSÉ SÓCRATES, sendo este corrompido por terceiros que faziam chegar o dinheiro até CARLOS SANTOS SILVA (sendo este um corruptor passivo, ou se se preferir, estando este no lado passivo da corrupção), como na acusação se sustentava e conseqüentemente os crimes de falsificação de documentos serviam para justificar as entradas na posse de JOSÉ SÓCRATES; ou, afinal CARLOS SANTOS SILVA é o proprietário das vantagens (lícitas) e que "mercadejava a personalidade do Primeiro Ministro", estando no lado activo da corrupção passiva de JOSÉ SÓCRATES, e desse modo as falsificações de documentos destinavam-se a pagar os "serviços" do ex-Primeiro Ministro.”*

Conseqüentemente, ou os “falsos contratos” servem para justificar formalmente as entradas de vantagens ilícitas na posse do arguido José Sócrates (como na acusação); ou servem para pagar os serviços prestados por este último (como na pronúncia).

A título de exemplo, quanto ao crime de falsificação do arrendamento de Paris, consta na **acusação**:

*“13810. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO TRINDADE FERREIRA ao elaborarem e utilizarem documentação relativa à aquisição e arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido CARLOS SANTOS SILVA e como arrendatário o arguido JOSE SOCRATES, sabiam que tal documentação não tinha subjacente a sua aquisição pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, nem o subsequente arrendamento ao arguido JOSÉ SOCRATES, uma vez que este último era o proprietário do imóvel em causa.*

*13811. Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso à mesma, a convicção de que o imóvel em causa pertencia ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e que o arguido JOSÉ SÓCRATES era somente seu arrendatário, o que sabiam não ser verdade.”*

Por sua vez, na **pronúncia** consta:



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*“2084. Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva ao elaborarem e utilizarem documentação relativa ao arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido Carlos Santos Silva e como arrendatário o arguido José Sócrates, **sabiam que tal documentação não tinha subjacente o arrendamento ao arguido José Sócrates**, uma vez que este último não pagou qualquer valor a título de renda.”*

A acusação tinha um encadear lógico e cronológico dos factos de acordo com o critério dos negócios (o negócio da PT, o negócio de Vale do Lobo, os negócios da esfera de interesses de Ricardo Salgado etc.), que passava por atribuir ao arguido Carlos Santos Silva o papel de mero *fiduciário* dos fundos que eram propriedade do arguido José Sócrates; o que no que respeita aos crimes de falsificação de documentos implicaria que os mesmos fossem alegadamente praticados com o intuito de justificar a entrada de fundos na posse do arguido José Sócrates.

A pronúncia afasta-se dessa lógica e assenta em uma outra história: Carlos Santos Silva é detentor daquela fortuna, sendo que pagou 1 724398,56€ a José Sócrates como contrapartida de acto indeterminado de corrupção passiva cometida por este último; o que implica que nos crimes de falsificação, afinal os mesmos visaram pagar pelos préstimos do *mercadejar* do cargo de Primeiro-Ministro.

Em jeito de conclusão diremos que é manifesto em todos os crimes de falsificação imputados aos recorrentes José Sócrates e Carlos Santos Silva que há um circunstancialismo fáctico diferente na acusação e na pronúncia sendo que o ponto fulcral dessa diferença é este: a deslocação do arguido Carlos Santos Silva para o lado activo da corrupção de José Sócrates; a titularidade do património que afinal passa na decisão de pronúncia a ser daquele.

E nesta perspetiva e neste sentido de ver as coisas, não restam dúvidas que igualmente em relação aos crimes de falsificação de documento se verifica uma alteração substancial dos factos descritos na acusação.

\*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**v) Conclusão acerca da alteração substancial dos factos, quer na parte relativa aos crimes de branqueamento de capitais, quer no que respeita aos crimes de falsificação de documento**

Salienta o acórdão do STJ, de 21.03.2007:

*“Alteração substancial dos factos significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo a que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa.”*

No caso presente, as especificações e aditamentos operados à acusação modificaram os factos relativos ao tipo objetivo e ao tipo subjetivo dos crimes de branqueamento de capitais e de falsificação, mas não importaram a imputação de um tipo de crime diferente.

Ou seja, verifica-se que, partindo das circunstâncias ou elementos comuns às duas decisões em confronto (à acusação, por um lado, e à pronúncia, pelo outro) o despacho recorrido desvalorizou as alterações factuais efectuadas na pronúncia, que tratou por isso como “não substanciais” e entendeu que não se verificou qualquer alteração quanto ao ilícito típico subjacente, que considera ser a corrupção passiva e que a única diferença é ao nível da modalidade (deixou de ser um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, previsto no art.º 17.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na redação introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro para passar a ser um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, previsto no art.º 17.º, n.º 2, da citada Lei).

Destacou ainda que os novos factos se apuraram respeitam apenas ao montante do suborno, que é bastante inferior ao imputado pela acusação, e quanto à modalidade da corrupção passiva, embora punido com a mesma moldura penal.

Não é assim, a vários níves, como já acima expusemos.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**Na verdade, o episódio de vida imputado na acusação não se equipara, não equivale e não é idêntico ao episódio de vida imputado na pronúncia.**

Mas surpreendentemente (para os arguidos e para o Ministério Público) o senhor Juiz de Instrução *a quo*, acabou por pronúciá-los como autores dos mesmos crimes, mas com base *noutros factos* – integrando-os, é certo, do mesmo tipo de crime. Mas estes *outros factos* inscrevem-se num *outro episódio de vida*.

**Os factos da pronúncia são, por isso, factos diversos.**

Aquilo que se diz (numa e noutra outra peça processual) que os arguidos terão feito e querido fazer, e aquilo que se descreve (em cada uma das duas peças processuais), traduzem realidades substancialmente diversas.

Apesar das homologias detectadas, que a pronúncia também identifica, não pode deixar de se reconhecer a razão dos recorrentes.

O art.º 286.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, cuida da finalidade e âmbito da instrução, preceituando que esta fase do processo se destina, exclusivamente, à comprovação judicial das decisões de acusação ou de arquivamento formuladas pelo Ministério Público no fim do inquérito.

A instrução, no modelo do processo penal português, não é um suplemento ou um complemento de investigação e não visa a substituição do Ministério Público por um juiz da investigação.

O fim da instrução acaba por ser, sempre e só, o “*da comprovação de uma acusação deduzida pelo Ministério Público ou pelo assistente em ordem a uma decisão sobre o seu recebimento ou rejeição*” [Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, p. 128].

**Surpreendentemente, a decisão instrutória acabou por pronúnciar os arguidos José Sócrates Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva como autores (coautores) dos mesmos crimes, mas com base em factos diversos. Ao fazê-lo, procedeu a imputação de um crime diverso, ou seja, a uma alteração substancial dos factos, modificando, contra legem, o objeto do processo, nos termos que acima se deixaram expostos.**



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

No acórdão do STJ, de 21.03.2007, onde se decompõe com rigor o conceito de alteração substancial, entendendo-se a mesma como uma *“modificação estrutural dos factos descritos na acusação”* e se indicam parâmetros para aferir dessa estruturalidade, como sejam a diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço. Foi o que sucedeu no caso concreto, em claro desrespeito pelo princípio da segurança e da certeza das imputações, pelos princípios da vinculação temática e da estabilidade do objeto processual, pelo princípio da afirmação da autonomia do Ministério Público, enquanto representante do Estado no exercício do direito de punir, e pelo princípio da estrutura acusatória do processo penal.

Como bem expressa o recorrente Ministério Público, as alterações que a pronúncia introduziu na acusação são geradoras de surpresa e de imprevisibilidade para a defesa dos arguidos face aos factos e imputações com que foi confrontada após a dedução da acusação, isto é, face aos temas de prova para quais se preparou.

Em jeito de conclusão, citamos ainda o que o recorrente Ministério Público verte na sua motivação de recurso:

*“Com efeito, a figura da alteração substancial dos factos, decorrendo dos princípios da vinculação temática e da estabilidade do objeto processual, após acusação, tem na sua base uma ideia de garantia da Defesa do arguido, no sentido de não lhe poder ser imputado um crime relativamente ao qual não tenha tido a possibilidade de se defender.*

(...)

*Uma alteração substancial da acusação não pode ser imposta ao Ministério Público quando não represente apenas um menos face à acusação, mas uma perspetiva ti diferente daquela com que foi construída essa mesma acusação.*

*Sob outra perspetiva, nesta fase, entre a acusação e a pronúncia, a proibição de alteração substancial é um travão aos poderes do Juiz de Instrução, que pode diminuir a carga acusatória apresentada contra o arguido, mas **não lhe permite usurpar o papel do Ministério Público**, concebendo uma nova tese acusatória, ainda que com a mesma gravidade, mas incongruente e insustentável face à posição assumida pelo Ministério Público.*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

*O Ministério Público poderá sempre, em julgamento, sustentar um acervo de factos menor do que aquele que acusou, mas não tem condições para fazer provar uma interpretação factual distinta e não considerada durante a fase de inquérito, em que teve o encargo de investigar e reunir a prova.*

*Sob a perspetiva acima enunciada quanto à Defesa, assiste também ao Ministério Público um direito a não ser surpreendido com um objeto de prova para o qual não dirigiu a investigação nem reuniu meios para fazer demonstrar.*

*Nem se diga, como é feito na decisão recorrida, que a imputação do papel de corruptor activo ao arguido Carlos Santos Silva já tinha sido considerada no decurso do inquérito, designadamente em sede de primeiro interrogatório judicial e por interpretação dos tribunais superiores, em sede dos recursos parcelares.*

*Com efeito, todas essas interpretações e imputações a que o Sr. Juiz de Instrução se refere foram produzidas numa fase remota dos autos e antecedem o conhecimento da origem dos fundos que se encontravam na Suíça, na esfera do arguido Carlos Santos Silva.*

*A simples circunstância de o Sr. Juiz de Instrução considerar que pode reprimatizar uma interpretação pretérita dos factos, ainda que feita pelo Ministério Público no início do processo, fazendo a mesma substituir a interpretação vertida na acusação, parece ser uma forma de admitir e justificar a substancialidade da alteração realizada.*

*Não discutimos que o Sr. Juiz de Instrução possa cortar a matéria de facto aportada pela acusação, conforme for a sua convicção face à prova, mas não pode contar a história dos factos à sua maneira, invertendo os papéis atribuídos aos arguidos, ainda que tal não agrave a sua responsabilidade."*

A decisão de pronúncia incorreu na nulidade prevista no art.º 309.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, pelo que a mesma será declarada nula, com as legais consequências que infra se enunciarão.

\*

**vi) Consequências da alteração substancial dos factos descritos na acusação: factos novos autonomizáveis / não autonomizáveis**



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### Recurso Penal

O legislador exprimiu assim as suas intenções na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X:

*“No âmbito da alteração substancial de factos, introduz-se a distinção entre factos novos autonomizáveis e não autonomizáveis, estipulando-se que só os primeiros originam a abertura de novo processo (artigo 359.º). Trata-se de uma decorrência dos princípios non bis in idem e do acusatório, que impõem, no caso de factos novos não autonomizáveis, a continuação do julgamento sem alteração do respectivo objecto”.*

Como explica Paulo Pinto de Albuquerque[*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª edição, p. 796 e 797], as alterações introduzidas em 2007 significam que a lei nova rejeita a solução da absolvição da instância proferida após o debate instrutório, baseada numa exceção dilatória inominada, com a subsequente abertura de um inquérito *ex novo* de todo o conjunto unitário (posição defendida por Souto Moura e Tolda Pinto); recusa a figura da impossibilidade superveniente da instrução e do respetivo arquivamento processo (António Dantas), afasta a suspensão da instância e da reabertura do inquérito inicial e repudia a solução do despacho de não pronúncia e complemento do inquérito (o processo regressa à sua primeira fase para que completada a investigação seja eventualmente deduzida nova acusação (Germano Marques da Silva).

As razões de tal mostram-se sumariadas nas conclusões de recurso no âmbito do acórdão da RP, de 19.10.2011, aí se anotando que:

*“- a Lei n.º 48/2007, de 29/8, introduziu profundas alterações ao art.º 303.º, n.º 3 e 4, do CPP, sendo especialmente significativa a referência que é feita, no actual n.º 3, ao facto de a alteração substancial, dos factos descritos na acusação ou no RAI, não poder ser tomada em conta pelo tribunal para efeitos de pronúncia no processo em curso, nem implica a extinção da instância. É igualmente muito significativo, o teor do actual n.º 4, onde se estabelece que a comunicação da alteração substancial dos factos ao MP vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo;*





## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

– a intervenção do Juiz de Instrução está, assim, no que ora importa, limitada pela acusação do MP e pelo RAI do assistente, cumprindo-lhe comprovar a existência ou não de indícios suficientes dos factos e crimes neles indicados, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento – art.º 286.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

– conjugando os art.º 303.º, n.º 3 e 4, com o disposto no art.º 309.º, n.º 1, ambos do CPP, constata-se não poder o Juiz pronunciar o arguido por factos que importem alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no RAI, salvo havendo acordo de todos os intervenientes;

– esta solução legislativa parece resultar da adesão do legislador à posição daqueles que defendem um maior respeito pelo princípio do acusatório, pois que é pela acusação e pelo RAI do assistente que se define o objecto do processo, e daí que passível de condenação é tão-só o acusado relativamente aos factos constantes da acusação ou do RAI do assistente;

– o processo penal tem estrutura acusatória, como é imposto pelo art.º 32.º, n.º 5, da Constituição, sendo que o princípio da acusação está inequivocamente reconhecido no CPP (art.º 309.º e 379º do CPP);

– “É nula a pronúncia na parte em que pronuncie o arguido por factos que constituam, alteração substancial dos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução (art.º 309.º); da consagração da estrutura acusatória resulta inadmissível que o Juiz possa ordenar ao MP que deduza acusação ou os termos em que deve ser formulada; o Juiz tem de ser imparcial relativamente às posições assumidas pela acusação e pela defesa e, por isso, não pode nunca assumir a veste de acusador, ainda que indirectamente, provocando a acusação pelo MP ou definindo-lhe os termos; a diferenciação entre o órgão que dá a acusação e o órgão que vai julgar há-de ser uma diferenciação material e não simplesmente formal”;

– a lei processual penal proíbe expressamente que, na instrução, a instância possa ser extinta, por qualquer meio, sem tomar posição de pronúncia ou não pronúncia, como exige o art. 308.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

– a devolução do processo para a fase de inquérito só pode ter por fundamento a verificação de um vício do processo, nulidade ou excepção que cumpra sanar;



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

*- o diferente entendimento do MP e do assistente, na acusação e no RAI, sobre a qualificação jurídica dos factos indiciados nos autos, relativamente ao entendimento do Tribunal, sobre a mesma matéria, não está previsto, no CPP, como nulidade;*

*- a melhor interpretação do citado preceito (art.º 303.º do CPP), quando aplicado à situação verificada nos presentes autos, é no sentido de que: - O Tribunal, finda a instrução, está obrigado a proferir despacho de pronúncia ou de não pronúncia, salvo verificando a existência de nulidade ou excepção que lhe cumpra conhecer (art.º 303.º, n.º 1); - Constatando, o Tribunal, a existência de uma alteração substancial de factos, o Tribunal não poderá considerar tal alteração na decisão de pronúncia; - Por outro lado, a comunicação de uma alteração substancial de factos ao MP, para que ele proceda por estes novos factos, apenas poderá ter lugar no caso de os factos novos serem autonomizáveis em relação ao objecto do processo;”.*

Vejamos as posições dos recorrentes.

O recorrente Ministério Público, no recurso que interpôs, nas conclusões 57.º e 59.º pugna pela seguinte solução: *os factos novos aditados na pronúncia, que constituíram alteração essencial dos crimes de branqueamento imputados na acusação, não podem ser considerados autonomizáveis em relação ao objeto do processo definido nesta última, pelo que, tais factos devem vir a integrar os factos considerados não provados, de forma a serem sujeitos, com os demais, ao recurso pretendido interpor sobre toda a decisão de não pronúncia.*

Para o recorrente José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa o despacho recorrido deve ser revogado e substituído por outro expurgado de todas as invalidades invocadas, na medida em que, o arguido tem direito a um processo justo e equitativo que implica a estabilidade da acusação e vinculação temática que não pode ser produzida por um processo de fraude à lei mediante dois processos contraditórios pendentes e simultâneos pelos mesmos ou factos afins decorrentes de acusações e pronúncia, enquanto não ocorre o trânsito em julgado relativo à não pronúncia.

Por fim, o recorrente Carlos Santos Silva entende que o desfecho do presente recurso passará pela declaração da nulidade da pronúncia, na parte respeitante à



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

factualidade que integra os crimes de branqueamento de capitais, que deverá depois ser substituída por outra decisão instrutória (válida) da sua não pronúncia relativamente a qualquer crime de branqueamento de capitais.

Apreciando.

A questão a apreciar, que, no fundo, é dupla, tem sido alvo de intensificada discussão e de acentuadas divergências.

Da recolha que se efectuou para apreciar a sobredita questão, salienta-se que os Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto [*in Código de Processo Penal, Comentários e Notas Práticas*, Coimbra Editora 2009, p. 755, notas 7 e 8] sustentam que, se no decurso da instrução ou do debate instrutório se constatar existir uma alteração substancial de factos, o JIC pode tomar duas posições, a saber: os factos novos não são autónomos e não podem ser separados do processo de instrução e o JIC deverá ordenar que estes factos não podem ser tomados em conta na decisão instrutória, ou então tais factos novos são autónomos e podem ser separados do processo e o JIC dá deles conhecimento ao M.º P.º, o qual ordena a instauração de processo de inquérito. A par, defendem igualmente que o JIC não poderá conhecer dos factos novos, independentemente de serem autónomos ou não, ainda que aceites, por acordo, do arguido, MP e assistente, por não existir qualquer disposição legal nesta fase processual que permita tal interpretação.

Paulo Pinto de Albuquerque pensa de forma diferente ao sustentar que em tais casos o juiz pode tomar uma de três decisões, a saber:

*“a) O juiz decide que os factos novos são autonomizáveis em relação ao objecto do processo e comunica a alteração ao MP para os efeitos tidos por convenientes, devendo este abrir inquérito autónomo quanto aos mesmos;*

*b) O juiz decide que os factos novos não são autonomizáveis em relação ao objecto do processo e determina que os factos não podem ser tomados em conta pelo tribunal para efeito de prolação do despacho instrutório;*



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

c) *O juiz pode ainda conhecer dos factos novos que constituam uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento de abertura de instrução por acordo com o arguido, o MP e o assistente, aplicando-se analogicamente o artigo 359.º, n.º 2, em conformidade com a nova ideologia do CPP de aproximação da fase de instrução à de julgamento (...)* –Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª edição, p.798 e 799.

Apesar de referir que se trata de uma solução “*não inteiramente satisfatória na perspectiva da justiça penal substantiva*”, Germano Marques da Silva acaba por aderir expressamente à tese de Paulo Pinto de Albuquerque, defendendo que se os “*...os novos factos implicarem uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, não podem ser tomados em conta para o efeito de pronúncia*” [Curso de Processo Penal, III, Verbo 2009, p. 157 a 159 e 175].

Por seu turno, Frederico Isasca, começando por salientar que não se compreende que em sede de instrução não se tenha consagrado solução idêntica à do artigo 359.º, do Código de Processo Penal, sustenta depois que, no caso de factos novos não autonomizáveis, ou, nas suas palavras, se os factos novos formam uma unidade, e em prol da prossecução da verdade material e justiça do caso concreto, deverá então reabrir-se o inquérito por todos os factos, com a inerente suspensão da instância, mercê do constatado motivo justificado, chamando aqui à colação os artigos 276.º, n.º 1, al. c) e 279.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, por via do artigo 4.º, este do Código de Processo Penal [Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Portugues, Almedina, 1999, p. 178 a 187].

A nosso ver, e sendo os factos que alteraram substancialmente a acusação e feitos verter na decisão de pronúncia em apreciação nestes autos, não autonomizáveis (e por isso a solução não poderá passar pela instauração de um processo autónomo), não podem os mesmos ser tomados em conta pelo tribunal para efeito de prolação do despacho instrutório e, conseqüentemente, a decisão instrutória de pronúncia dos arguidos José



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva terá que ser julgada nula nos termos do art.º 309.º, do Código de Processo Penal.

**vii) Consequências processuais da nulidade da decisão instrutória de pronúncia dos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva, acima transcrita.**

**vii.1 Elementos factuais e decorrências processuais relevantes para a decisão**

a) No âmbito do processo n.º 122/13.8TELSB, findo o inquérito, o Ministério Público deduziu acusação, nos termos do art.º 283.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Processo Penal, contra, para além de outros, os arguidos, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva, a quem foi imputada a autoria material de diversos crimes, entre eles, três crimes de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 368.º -A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, e de três crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e), do Código Penal.

b) A requerimento de vários arguidos, entre os quais os ora recorrentes José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva, foi, de seguida, aberta instrução.

c) Uma vez realizada a instrução, o Senhor juiz de instrução criminal, a 09 de abril de 2021, proferiu decisão de não pronúncia em relação à maioria dos crimes de que os arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva vinham acusados, tendo, no entanto, proferido despacho de pronúncia dos mesmos, em co-autoria em relação a três crimes de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 368.º -A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, e de três crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e), do Código Penal.

d) No segmento final da Decisão Instrutória (fls. 6699 a 6701, do processo n.º 122/13.8TELSB), o Senhor juiz de instrução criminal determinou a separação de processos quanto aos arguidos João Perna, Armando Vara e Ricardo Salgado no sentido de cada um



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

deles ser julgado em processo autónomo pelos crimes por que foram pronunciado, os quais foram já julgados pelos factos aí em causa.

e) Por exclusão de partes, no que concerne aos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva, também pronunciados, como acima aludido em c), por parte dos crimes que lhes vinham imputados, não haveria separação de processos, pelo que o processo n.º 122/13.8TELSB seguiria para julgamento, com a decisão de não pronúncia nele integrada, apesar de já anunciada a interposição de recurso, pelo Ministério Público, da decisão de não pronúncia (recurso que veio a ser interposto).

f) Após indeferir os requerimentos do Ministério Público e dos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva em que arguiram a nulidade da pronúncia de tais arguidos com invocação de uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 309.º do Código de Processo Penal, o Senhor juiz de instrução criminal, sem aguardar pelo trânsito em julgado de tal despacho de indeferimento, proferiu despacho no processo n.º 122/13.8TELSB, a fls. 63962, nos seguintes termos:

*«(...) Assim sendo, estando encerrada a instrução e decididas todas as questões relacionadas com a decisão instrutória, nomeadamente as previstas no artigo 309º do CPP, cessa aqui a competência deste TCIC e implica por força do artigo 310º nº 1 do CPP, a remessa imediata do processo para o tribunal de julgamento.*

*«Assim, proceda-se à imediata remessa dos autos ao Tribunal da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa para efeitos de distribuição como processo comum coletivo.»*

g) Deste despacho de remessa dos autos ao Juízo Central Criminal de Lisboa para efeitos de distribuição como processo comum com intervenção do Tribunal Coletivo não foi interposto recurso.

h) Em 11 de junho de 2021, o aludido processo n.º 122/13.8TELSB foi remetido para distribuição ao Juízo Central Criminal de Lisboa e aí viria a ser distribuído ao Juízo Central Criminal de Lisboa – Juiz 19.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

i) No âmbito desses autos, e naquele Juízo Central Criminal de Lisboa – Juiz 19, foi proferido despacho, em 29 de junho de 2021, em que se consignou que os autos que correm termos sob o n.º 122/13.8TELS “foram distribuídos a este Juízo Central Criminal, no passado dia 11 de junho de 2021”, “para apreciação da decisão de pronúncia proferida relativamente aos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva”, pois que “a fase de instrução apenas dá lugar à fase de julgamento com uma decisão de pronúncia” (parte retirada de fls. 1, 2 e 3 do despacho em causa).

j) E acrescenta-se no despacho referido em i) que “ao invés, a decisão instrutória de não pronúncia terá que aguardar o respetivo trânsito em julgado” no tribunal de instrução criminal e não no tribunal de julgamento (fls. 3 e ss.).

k) Mais se conclui no despacho referido em i) e j): “Uma vez que nos presentes autos apenas a decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, proferida nos termos do disposto no artigo 310º nº 1 do CPP, poderia ter sido remetida para julgamento, deverá ser extraída certidão da mesma que passará a constituir novo processo a correr termos neste Juízo Central” (cfr. fls. 8 da decisão).

l) E, em consequência, no despacho referido em i), j) e k) a Senhora juíza de direito declarou-se “incompetente para a tramitação do processo 122/ 1 3.8TELSB, que deverá, oportunamente, ser remetido ao TCIC”, e ordenou que se extraísse “de imediato, certidão para efeitos de instrução de processo autónomo” da decisão de pronúncia proferida contra os arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva, para efeitos de julgamento (certidão que deu origem aos autos de processo comum n.º 16017/21.9 T8LSB).

m) Este despacho de constituição de processo autónomo referido em l) relativamente à decisão de pronúncia dos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva transitou em julgado, por dele não ter sido interposto recurso.



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

n) Suscitado pelo tribunal *a quo* um conflito negativo de competência, relativo à competência para a posterior tramitação do processo n.º 122/13.8TELSB-B0.L1 no segmento da decisão de não pronúncia, foi tal questão já apreciada por este Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), que confirmou a decisão tomada pela Senhora juíza no despacho de 29 de junho de 2021.

o) No processo n.º 16017/21.9T8LSB, mas ainda em tempo, vieram o Ministério Público (em 07 de julho de 2021) e os arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva (em 12 de julho de 2021 e 15 de julho de 2021, respetivamente) interpor recurso para este Tribunal da Relação da decisão proferida pelo Senhor juiz de instrução criminal do processo n.º 122/13.8TELSB, que indeferiu a arguição de nulidade da pronúncia, solicitando a sua subida imediata, em separado, e com efeito suspensivo, o que deu origem aos presentes autos, com o n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1.

p) Nestes recursos, admitidos com subida imediata, em separado e com efeito suspensivo, o Ministério Público e os aludidos arguidos sustentavam que existia uma *alteração substancial dos factos* no que respeita à pronúncia dos arguidos, por se verificar o vício previsto no art.º 309.º n.º 1, por referência ao artigo 1.º, alínea j), todos do Código de Processo Penal, o que foi acima declarado.

q) No âmbito do processo principal n.º 122/13.8TELSB, em 28 de setembro de 2021, o Ministério Público veio interpor recurso da decisão instrutória de não pronúncia, proferida em 09 de abril de 2021, relativamente, para além do mais, aos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva.

r) No âmbito do mesmo processo principal n.º 122/13.8TELSB, em 25 de janeiro de 2024, foi proferido por este Tribunal da Relação de Lisboa acórdão, ainda não transitado em julgado, que decidiu:

*“3. Declarar que os factos pronunciados, em processo separado, relativamente aos arguidos JOSÉ SÓCRATES E CARLOS SANTOS SILVA, dos quais há recurso, não serão tidos em conta nestes autos, indeferindo-se a pretensão do Recorrente.”*





**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

**vii.2 Da determinação das concretas consequências processuais da nulidade da decisão instrutória de pronúncia dos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva**

Aqui chegados, cumpre, concretizar quais as consequências processuais da nulidade da decisão instrutória de pronúncia dos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel Santos Silva acima transcrita.

Como já referimos os factos que alteraram substancialmente a acusação vertidos na decisão de pronúncia não são autonomizáveis, não podendo por isso ser tomados em conta pelo tribunal para efeito de prolação do despacho instrutório.

A declaração da nulidade da decisão instrutória de pronúncia ora realizada não preclui a apreciação da existência (ou não) de indícios dos factos aqui em causa narrados na acusação (designadamente, os artigos 3 a 39, 49 a 56, 58 a 59, 60, 62, 63 a 65, 89, 91, 146 a 163, 167 a 177, 568, 1019 a 1025, 1559, 1559 a 1570, 1851, 1961,3780, 4132, 4144, 4166, 4586, 5050, 5468, 5469, 5851, 5959 a 5967,6159 a 6163, 6166 a 6224, 6228 a 6232, 6235 a 6236, 6238 a 6245, 6249 a 6250, 6256, 6259 a 6281, 6284, 6289 a 6293, 6483, 6656 a 6667, 6669 a 6674, 6712 a 6723, 6725 a 6755, 6875 a 6889, 6904 a 6963, 6986 a 6999, 7000 a 7008, 7027 a 7054, 7061 a 7073, 7083 a 7105, 7121 a 7132, 7219 a 7244, 7252 a 7283, 7291 a 7316, 7328 a 7349, 7352 a 7363, 7370 a 7387, 7398 a 7406, 7421 a 7453, 7466 a 7518, 7520 a 7608, 7617 a 7643, 7645 a 7711, 7713 a 7720, 7725 a 7743, 7760 a 7775, 7778 a 7782, 7793 a 7856, 7858 a 7879, 7897 a 7910, 7912 a 7927, 7930 a 7935, 7941 a 7967, 7969 a 7980, 7982 a 8000, 8002 a 8004, 8006 a 8008, 8010 a 8012, 8014 a 8016, 8019 a 8029, 8038 a 8058, 8071 a 8080, 8087 a 8090, 8096 a 8099, 8118 a 8125, 8130 a 8136, 8156 a 8165, 8179 a 8180, 8187 a 8195, 8211 a 8214, 8221, 8224 a 8240, 8251, 8295 a 8311, 8326 a 8397, 8418 a 8421, 8430 a 8438, 8482, 8484 a 8486, 8498, 8507 a 8508, 8522 a 8533, 8542 a 8543, 8602 a 8604, 8613 a 8617, 8639 a 8646, 8648, 8649, 8655 a 8664, 8678 a 8689, 8759 a 8766, 8768 a 8788, 8793 a 8802, 8804 a 8814, 8818 a 8823, 8857, 8862 a 8870, 8878 a 8881, 8887, 8889 a 8906, 8907 a 8916, 8926 a 8947, 8968, 8974, 8976 a 8978, 8982,



## Lisboa - Tribunal da Relação

### 9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

#### Recurso Penal

9242 a 9566, 9575, 9576, 9591 a 9602, 9605, 9791 a 9793, 9811 a 9841, 9853 a 9859, 9861 a 9863, 9901 a 9918, 9922 a 9968, 9970 a 10007, 10008 a 10038, 10044, 10048 a 10063, 10072 a 10095, 11395 a 11455, 12514, 12521, 12525 a 12642, 12643, 12651, 12653 e 12656, 13054, 13057, 13021, 13071, 13113, 13650, 13655 a 13661, 13696 a 13699, 13704 a 13707, 13748 a 13755, 13796 a 13805, 13810 a 13813), nem a consequência daí decorrente (decisão de pronúncia e não pronúncia pelos respectivos crimes imputados na acusação – três crimes de branqueamento e três crimes de falsificação de documento).

Atento o sentido da decisão instrutória de pronúncia ora declarada nula o senhor Juiz de Instrução colocou de lado a versão da acusação conforme já assinalamos (e construiu uma nova versão aproveitando parte dos factos da acusação mas com uma nova roupagem) por entender que, na sua perspectiva, os factos narrados nos moldes da acusação não se mostrariam indiciados.

Sucede que a apreciação se existe (ou não) indícios desses factos vertidos na acusação aqui em causa não poderá ser feita por este Tribunal da Relação atento o objecto do presente recurso.

Assim, este tribunal da Relação no âmbito do presente recurso limitar-se-á a declarar nula a decisão instrutória, na parte em que pronuncia os arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa e Carlos Manuel dos Santos Silva pela prática, em co-autoria, de três crimes de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 368.º -A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, e de três crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e), do Código Penal por consubstanciar uma alteração substancial dos factos.

*In casu*, a nulidade em causa afeta e invalida a decisão instrutória de pronúncia em causa e, conseqüentemente, os presentes autos devem ser remetidos ao tribunal de instrução criminal a fim de ser proferida nova decisão instrutória sobre a existência ou não de indícios dos factos narrados na acusação acima elencados em conformidade com o decidido no presente recurso.

\*



**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Consequentemente, fica prejudicada a apreciação das demais questões supra identificadas suscitadas nos recursos a título subsidiário.

\*\*

**III - DECISÃO**

Nestes termos, acordam, em conferência, os Juízes da 9.ª Secção desta Relação, em **conceder provimento aos recursos** interpostos pelos recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO, JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA e CARLOS MANUEL SANTOS SILVA** e, em consequência decidem:

a) Declarar nula a decisão de pronúncia, nos termos do art.º 309.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, dos arguidos **JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA e CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA** pela prática, em co-autoria, de três crimes de branqueamento de capitais, p. e p. pelo art.º 368.º - A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, e de três crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e), do Código Penal;

b) Remeter os autos ao tribunal de primeira Instância a fim de ser proferida nova decisão instrutória nos termos sobreditos.

Sem custas.

Notifique.

\*\*

Lisboa, 21 de março de 2024

(o presente acórdão foi elaborado pela relatora e integralmente revisto por ambas as signatárias - art.º 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal)

Maria José Sebastião Cortes (Relatora)

Maria do Rosário Martins (Juíza Adjunta)



**Processo:** 16017/21.9T8LSB-B.L1  
**Referência:** 21354940

**Lisboa - Tribunal da Relação**

**9ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal